

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	29
Pautas	29
Atas.....	29
Acórdãos	29
SEGUNDA CÂMARA	43
Pautas	43
Atas.....	43
Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA GERAL	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	48
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	48
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	48
EDITAIS	48
DESPACHOS	48
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	48
ATOS NORMATIVOS	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão	49
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Auditores – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo.....	51
Administrativo	51



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 644481/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ROBERTO YOUITI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1220/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. 2. Contratação de escritório de advocacia visando a obtenção de imunidade tributária da cota patronal de contribuição previdenciária. Cobrança dos honorários após o trânsito em julgado de ação popular que considerou regular a avença, tendo em vista o sucesso da causa. Realização de reunião com a participação do Prefeito Municipal e da gestora da Autarquia, na qual foi acordado o abatimento do montante devido e o seu pagamento parcelado. Descumprimento parcial da avença, por parte da gestora da autarquia. Repactuação do débito na gestão posterior, pago ao final em montante superior ao estipulado no primeiro acordo, mas inferior ao valor originalmente contratado. Imputação, pela decisão recorrida, da devolução da diferença, e de multa proporcional ao dano. 3. Ausência de nexos causal entre o dano e a atuação da gestora, tendo em conta que o não pagamento de todas as parcelas acordadas constitui condição necessária mas não suficiente para a materialização do suposto prejuízo, uma vez que a segunda repactuação, além de ter sido realizada sem a intervenção de quem descumpriu a primeira, poderia ter sido estipulada sem acréscimo de valor. 4. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Manutenção da irregularidade das contas. Afastamento da imputação de ressarcimento ao erário e da multa proporcional ao dano. Aplicação, à responsável, da multa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do descumprimento injustificado da avença.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pela senhora CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, gestora da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por seu representante legal, senhor Henrique Germano Delben (peças 35-40), em face do Acórdão n.º 2188/18-Segunda Câmara (peça 31), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, lavrado nos seguintes termos:

I- Reconhecer a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, com fulcro no art. 16, III, “f”, da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão do dano ao erário decorrente do descumprimento contratual, que acarretou o pagamento de despesa indevida ou acima da devida;

II- Determinar o ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), pela Sra. Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli,

referente ao pagamento de despesa indevida ou acima da devida ao escritório Lewis Advogados Associados, em razão de descumprimento contratual;

III- Aplicar a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 10% (dez por cento), à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli;

IV- Incluir o nome da Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli na lista de agentes com contas julgadas irregulares.

2. Nos termos do Despacho n.º 1393/18-GCIZL (peça 41), o relator da decisão recorrida considerou atendidos os requisitos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebendo o recurso que, após atuado, foi a mim distribuído, consoante Termo de Distribuição n.º 3638/18-DP (peça 43).

3. A recorrente, Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, pleiteia que a decisão seja reformada para o fim de julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária que declarou irregulares as contas de sua responsabilidade. Para isso, tece a seguinte argumentação:

Excelência, em que pese as acertadas decisões desta Egrégia Corte, no presente caso, a decisão ora recorrida deve ser reformada, pois a recorrente não pode ser condenada a ressarcir um suposto prejuízo que não deu causa e que não ocorreu.

Conforme restou comprovado, a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, em 2006 contratou o escritório de advocacia especializado para que lograsse êxito na concessão da imunidade tributária da cota patronal do INSS, bem como suspendesse todas as execuções e notificações de dívida referente a este tributo, o que foi devidamente comprovado que conseguiu.

Em sequência, isto é, no próprio ano de 2006 foi conseguida medida liminar obstando toda e qualquer "exigência do INSS de recolhimento dos valores mensais ou parcelados" através do Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.032175-O/PR, confirmado em sede de Apelação/Reexame Necessário nº 2006.70.15.001269-3/PR. Após a concessão do benefício a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana deixou de recolher a cota patronal e tal valor foi investido para a manutenção das despesas com a saúde dos municípios de Apucarana, fato esse que fez com que a entidade deixasse de recolher um valor monstruoso mensalmente, ou seja a economia que gerou para a Autarquia, mensalmente é muito maior que o suposto dano aqui imputado à recorrente.

Sendo que após o trânsito em julgado, o que ocorreu apenas em OUTUBRO/2010, o escritório de advocacia em comento, solicitou o pagamento dos valores pactuados, apenas em AGOSTO/2011.

Observe-se que na época do julgamento em segunda instância já havia sido encaminhada para o legislativo o orçamento municipal, uma vez que deve ser encaminhado até agosto do ano anterior a execução do mesmo (orçamento de 2012). Assim sendo, o orçamento anual já tinha a sua previsão quando foi solicitado o pagamento, sendo que o Sr. Prefeito Municipal da época, em OUTUBRO/2011, entrou em composição com o referido contratado visando negociar o pagamento com um abatimento e parcelamento dos valores, e que em outubro de 2011, o acordo foi firmado para pagamento total de R\$ 2.580.000,00, sendo que o Prefeito à época autorizou o pagamento de forma parcelada pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, sendo duas parcelas de R\$ 540.000,00, totalizando R\$ 1.080.000,00 e mais 12 parcelas de R\$ 170.000,00.

Deste acordo, conforme comprova o Ofício C.I. nº 431/2016, do Controle Interno da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, foram pagos no exercício de 2011 e 2012, R\$ 1.560.000,00, SENDO QUE DO ACORDO, NÃO FORAM PAGOS R\$ 1.020.000,00, POR TOTAL AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, CONFORME JÁ COMPROVADO.

Excelência, a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana faz parte da administração pública indireta, porém encontra-se amplamente vinculada à administração direta (Município), sendo que tal situação encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que a aplicação de recursos do Município de Apucarana na área da saúde se dá através da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Conseqüentemente, o orçamento da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana é totalizado com os repasses de programas específicos da União e Estado, bem como dos recursos do Município, sendo aqueles geralmente vinculados a programas, e este recurso livre para utilização nas demais despesas.

Além disso, tem-se que o acordo de pagamento/parcelamento, foi firmado e autorizado pelo então Prefeito Municipal (Sr. João Carlos de Oliveira) que tinha ciência de que haveria de se ter suplementação orçamentária para que o mesmo fosse devidamente cumprido.

De acordo com todas as informações apresentadas acima, resta claro que não houve má fé por parte da gestora ora Recorrente, uma vez que esta teve que fazer a melhor aplicação dos recursos para priorizar o atendimento à saúde da população, visto que se fosse ineficiente poderia expor a risco de morte milhares de pacientes que necessitam dos serviços da saúde, em especial assistência farmacêutica (medicamentos de uso contínuo e controlados) e atendimento de urgência e emergência.

VALE RESSALTAR, EXCELÊNCIA, QUE, NÃO HÁ SEQUER UM ÚNICO DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVE QUE O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO TENHA COBRADO O VALOR INTEGRAL DOS HONORÁRIOS, SEJA ADMINISTRATIVAMENTE, SEJA JUDICIALMENTE.

MUITO PELO CONTRÁRIO, SÓ HÁ NOS AUTOS UMA PROPOSTA DE PAGAMENTO DE R\$ 1.680.000,00, FIRMADA PELO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, DATADA DE NOVEMBRO DE 2013, QUANDO A RECORRENTE JÁ NÃO ERA MAIS A GESTORA DA AUTARQUIA, E OS GESTORES DA ÉPOCA ERAM SABIDAMENTE OPOSITORES DA GESTÃO ANTERIOR.

ORA, EXCELÊNCIA, O ACÓRDÃO ATACADO ESTÁ CONDENANDO A RECORRENTE A EFETUAR O RESSARCIMENTO DE R\$ 660.000,00 QUE FORAM AUTORIZADOS E PAGOS PELOS GESTORES SUBSEQUENTES, SEM QUE A MESMA TIVESSE QUALQUER RESPONSABILIDADE SOBRE O REFERIDO PAGAMENTO.

AO CONTRÁRIO, HÁ APENAS UMA PROPOSTA DE PAGAMENTO (FORMULADA PELOS ATUAIS GESTORES E OPOSITORES DA RECORRENTE), SEM QUALQUER COBRANÇA DA PARTE CREDORA, QUE MAJOROU O VALOR DEVIDO (R\$ 1.020.000,00) PARA R\$ 1.680.000,00 SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA COMPROVADA.

Veja Excelência, a recorrente atuou de forma diligente no sentido de trazer economia para os cofres públicos, firmando um acordo que iria economizar R\$ 991.595,40. Deste acordo, durante sua gestão, foram pagos R\$ 1.560.000,00, faltando R\$ 1.020.000,00 que não foram pagos por ausência de recursos, sendo que os

mesmos deveriam ser repassados pelo prefeito da época, posto que competia única e exclusivamente a este (prefeito) efetuar os repasses para a Autarquia, bem como requerer a suplementação orçamentária.

Em consonância com tudo o exposto denota-se que nunca houve má-fé, ou ainda má gestão, por parte da ora Recorrente no tocante aos fatos narrados na presente Tomada de Contas Especial, pois sempre agiu em conformidade com os princípios que norteiam a Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, não podendo de forma alguma ser penalizada em detrimento de tudo o que foi exposto acima, bem como devendo ser considerado que não foi a mesma que contratou os serviços, não pactuou os valores com o escritório de advocacia, ficando sujeita a suplementação orçamentária que não competia à Administração Indireta, mas à Administração Direta, e igualmente por todos os problemas narrados.

Ante a todas as considerações, as quais demonstram que não houve má-fé, muito menos má-gestão, ou ainda omissão, por parte da gestora Recorrente, necessitando fazer as adequações necessárias a fim de que se garantisse o mínimo existencial das políticas públicas de saúde, há ainda que se observar que tanto a gestão anterior quanto a atual gestão tiveram inúmeros benefícios com a obtenção da imunidade tributária, valor este que ajuda a melhorar a qualidade na prestação dos serviços na área da saúde.

Denote-se que em nenhum momento o valor pago foi maior do que o previsto originariamente no contrato, isto é, independentemente de qualquer situação, houve economia para os cofres públicos. Isto é, diferentemente do que apontaram os analistas de controle do TCE/PR Srs. Thiago Napoli Ciriaco Dias e Eduardo Schnorr, visto que houve pagamento de milhares de reais a menos do que o valor contratado, especialmente quando se aplica a correção monetária do período apurado até o último pagamento.

Resta configurado, que não houve prejuízo à Administração Pública, mas sim uma economia de no mínimo R\$ 331.595,40 (trezentos e trinta e um mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), valor este bruto, sem considerar juros e correção monetária do período, uma vez que o valor originário (R\$ 3.571.595,40) foi apurado em outubro de 2011 e o valor final pago (R\$ 3.240.000,00) com o último pagamento em abril de 2014.

Vale ressaltar que ainda que fossem considerados os apontamentos dos analistas de contas deste Tribunal, o valor aferido pelos mesmos também não poderia ser considerado como correto, tendo em vista que há um interstício entre os pagamentos que deve ser considerado, com a efetiva aplicação dos consectários do período.

Em resumo, denota-se cabalmente que mesmo havendo o segundo acordo de R\$ 3.240.000,00 o valor pago foi inferior a aplicação de juros de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGP-M no período, isto é, há uma diferença favorável à Administração Pública de R\$270.106,55 (duzentos e setenta mil, cento e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, ante os esclarecimentos acima apontados, requer que seja reformado o Acórdão ora guerreado, considerando regular o pagamento e a prestação de contas.

Há que se destacar também que não houve qualquer violação ao contrato, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93 e suas alterações) em seu art. 92 dispõe que será vantagem indevida aquela que não houver no instrumento convocatório da licitação ou no contrato.

Deve ser reformada a decisão, tendo em vista que não houve qualquer ato ilegal ou irregular por parte da Recorrente, por que existe cabal previsão contratual embasada no contrato do processo de inexigibilidade.

Vale ressaltar que o simples atraso de pagamento de obrigações da administração pública, quando comprovada a ausência de má-fé, exclui a responsabilidade de restituição de despesa com encargos financeiros, que é justamente o que ocorre no caso em tela.

Não há como se imputar dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder para a Recorrente.

A presença da boa-fé do gestor público é preponderante para excluir a sua responsabilidade da restituição de despesa com encargos financeiros decorrentes do atraso de pagamento de obrigação. Entendimento esse narrado pelo Ministro IVAN LUZ, na decisão dada no Processo 015.969/84-3, quando diz que, se o "atraso decorre de omissão injustificada do administrador, a este serão imputados como débito" (TCU — Processo 004.553/1998-5).

Ora, já é pacífico na jurisprudência e na doutrina que o agente político só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder.

Se o erro é de boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, o agente político não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros.

A doutrina assinala que a boa-fé exclui o ato improbo. A própria Lei de Improbidade Administrativa nasceu para atingir o administrador indigno da função pública, não os honestos e que atuam de boa-fé.

Como disse o Ministro LUIZ FUX, ainda no STJ (REsp 734.984), que a Lei de Improbidade Administrativa é "para coibir a prática de atos lesivos contra a Administração Pública perpetrados por administradores públicos desonestos, e não aqueles que tenham sido praticados por administradores inábeis, sem a comprovação de má-fé. Sabe-se, então, que uma das consequências jurídicas da ação de improbidade é a reparação dos danos causados ao patrimônio público.

Desse modo, a imputação de responsabilidade do gestor público para restituir aos cofres do erário os valores despendidos com os pagamentos de encargos financeiros, decorrentes de quitação de contas ou faturas após o vencimento, deverá ser realizada observando o princípio da boa-fé. Não podemos olvidar também que a responsabilização do agente não é objetiva, mas sim subjetiva, devendo levar em conta os fatores que influenciaram tal situação.

Ou seja, a responsabilização mencionada não é objetiva e sim subjetiva, ou seja, não é automática, carecendo da devida comprovação de elementos que caracterize a culpa ou dolo do agente causador, bem como possíveis elementos atenuantes ou excludentes da conduta danosa que afetou o erário.

De acordo com tudo o exposto, requer-se de Vossa Excelência a reforma do ACÓRDÃO Nº 2188/18, para considerar ao final totalmente aprovados sem restrições os pagamentos efetuados pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, bem com a isenção de qualquer penalidade a Recorrente.

Sucessivamente, em caso de impossibilidade, que seja entendido que não houve má-fé por parte da gestora em questão, excluindo qualquer imputação de ressarcimento aos cofres públicos, não devendo esta arcar com os ônus que não lhe eram devidos.

E ainda, sucessivamente, caso ainda não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, o que duvidamos, requer que sejam considerados os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que excluiria a imputação de qualquer penalidade e ressarcimento da ora Recorrente.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3502/18 (peça 46), subscrita pela Analista de Controle Caroline Patrícia Lago Chomatas, opina pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, pelo seu não provimento, tecendo os seguintes comentários:

No que concerne à argumentação de que o orçamento de 2012 já estava aprovado, sem a previsão de recursos livres suficientes para quitação da dívida (mesmo que de forma parcelada e com o desconto), não é possível eximir a responsável pela irregularidade incorrida.

Isso porque, mesmo que o orçamento já estivesse aprovado, sem a previsão das despesas com o escritório de advocacia, o orçamento teria de prever as despesas com o INSS patronal, pois a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado. Logo, os valores reservados para tal poderiam ser revertidos ao cumprimento contratual, até porque os honorários correspondiam a apenas 10% do que deixaria de ser recolhido.

Além disso, uma vez que os valores foram revistos – para menos – com a concordância de ambas as partes, por lógica a Autarquia tinha ciência desses valores e que eles teriam de ser pagos, sob pena de incorrer em juros, multa, correção monetária e a perda do desconto concedido.

A insuficiência de recursos e o aumento dos gastos com a saúde também não são fatores que levem à irresponsabilidade da gestora, haja vista que apenas a economia com a imunização adquirida faz frente a todo o montante de acréscimo no segundo e terceiro trimestres de 2012.

Em relação às argumentações de que houve a inexistência de dolo e má-fé, e que o simples atraso de pagamento de obrigações da Administração Pública exclui a responsabilidade de restituição de despesa com encargos financeiros, cabe ressaltar que o gestor que cause despesa desnecessária ou acima da devida tem o dever de reparar o dano causado, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 113/15:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta Lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

O descumprimento contratual denota, no mínimo, que a gestora agiu com culpa e, ocorrendo despesa indevida (lesão ao erário), é cabível a sua responsabilização.

Já as argumentações de que a economia resultante da imunidade tributária é muito maior que o dano, que os valores pagos ao final pela Autarquia foram inferiores aos originariamente contratados, e que não houve violação ao contrato, também não podem ser acolhidas.

Ao ser efetuado o aditivo contratual, a nova cláusula passa a ser integrante do contrato, devendo ser respeitada e cumprida – o que não ocorreu. Ou seja, ao serem pagos valores maiores do que aqueles fixados com o desconto, por conta do atraso nos pagamentos, gerou-se despesa indevida.

No mesmo sentido são os argumentos relativos às atualizações monetárias. As parcelas acordadas no primeiro aditivo, que concedeu o desconto inicial, eram parcelas fixas, sem atualização e sem juros. Assim, descabe alegar atualizações e outros indexadores, visto que desde o início não deveriam incidir nas parcelas caso fossem corretamente cumpridas as cláusulas do contrato.

Nesse contexto, é cabível à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, na qualidade de Diretora Presidente de Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e ordenadora da despesa, o dever de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 660.000,00, referente ao dano decorrente do descumprimento contratual, que acarretou o pagamento da despesa indevida, assim como a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica desta Corte.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 942/18 (peça 49), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico, manifestando-se pelo não provimento do recurso, do seguinte modo:

Com efeito, assiste razão ao órgão técnico ao opinar pelo não provimento do recurso, pois, seguindo-se o seu raciocínio, mesmo que o orçamento já estivesse aprovado, sem a previsão das despesas com o escritório de advocacia, o orçamento teria de prever as despesas com o INSS patronal, pois a decisão judicial ainda não havia transitado em julgado. Logo, os valores reservados para tal poderiam ser revertidos ao cumprimento contratual, até porque os honorários correspondiam a apenas 10% do que deixaria de ser recolhido.

Ademais, também conforme bem apontado pelo órgão técnico, a insuficiência de recursos e o aumento dos gastos com a saúde também não são fatores que levem à irresponsabilidade da gestora, haja vista que apenas a economia com a imunização adquirida faz frente a todo o montante de acréscimo no segundo e terceiro trimestres de 2012.

Também restou evidenciado que, conforme bem indicado pela CGM, o descumprimento contratual denota, no mínimo, que a gestora agiu com culpa e, ocorrendo despesa indevida (lesão ao erário), é cabível a sua responsabilização.

Vale acrescentar, ainda, a observação proposta pela CGM no sentido de que as parcelas acordadas no primeiro aditivo, que concedeu o desconto inicial, eram parcelas fixas, sem atualização e sem juros. Assim, descabe alegar atualizações e outros indexadores, visto que desde o início não deveriam incidir nas parcelas caso fossem corretamente cumpridas as cláusulas do contrato.

Por fim, nos próprios termos da Coordenadoria, é cabível à Sra. Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, na qualidade de Diretora Presidente de Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e ordenadora da despesa, o dever de ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 660.000,00, referente ao dano decorrente do descumprimento contratual, que acarretou o pagamento da despesa indevida, assim

como a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica desta Corte.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar, pelo Pleno deste Tribunal, a revisão de decisão proferida por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido, conforme artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, combinados com o artigo 385 do Regimento Interno.

2. Quanto ao mérito, divirjo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo possível o provimento parcial da medida, de modo a afastar os itens II e III do Acórdão n.º 2188/18-Segunda Câmara, concernentes respectivamente à imputação de ressarcimento ao erário e da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, caput e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, mantendo, no entanto, os itens I e IV da decisão, referentes à irregularidade das contas da responsável, Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, e à sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

3. Da cronologia dos fatos verifica-se que em 2006 a autarquia, sob a gestão de pessoa diversa da responsabilizada, contratou (peça 5, fl. 17) o escritório de advocacia Lewis Advogados Associados, visando ter reconhecida sua imunidade tributária relativa à cota patronal da contribuição previdenciária recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, obtendo, naquele mesmo ano (peça 5, fl. 4), liminar suspendendo tal tributo, confirmada definitivamente em 2010 (peça 5, fl. 5).

4. Paralelamente, em meados de 2007, foi proposta ação popular (peça 7, fls. 88-110) questionando a contratação do aludido escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, tendo sido determinada logo em seguida a suspensão do ajuste, o que não afetou sua execução, visto que à época já havia sido interposta a ação declaratória em favor da autarquia.

5. Em agosto de 2011 ocorreu o trânsito em julgado da ação popular (peça 7, fl. 149), que findou por considerar válida a contratação, alterando tão somente cláusula que previa o pagamento de 10% da contribuição patronal economizada no período de 24 meses, reduzindo tal prazo para 12 meses. Assim, com base nas cláusulas contratuais vigentes, deveria ser pago o montante de R\$ 3.571.595,40.

6. Com a chancela judicial do ajuste, o contratado realizou a cobrança dos valores devidos, em função do que realizou-se, em outubro de 2011, reunião entre a representante do escritório de advocacia, a Diretora Presidente da autarquia e o Prefeito Municipal de Apucarana, que resultou no encaminhamento, pelo primeiro, a esse último, de um ofício (peça 7, fls. 162-164) discorrendo sobre o acordo entabulado, segundo o qual haveria um desconto de R\$ 991.595,40 no total a ser pago, que passaria a somar R\$ 2.580.000,00, a serem quitados em duas parcelas no valor de R\$ 270.000,00, a partir de outubro de 2011, mais 12 (doze) parcelas de R\$ 170.000,00 a partir de dezembro de 2011, encerrando-se o pagamento em novembro de 2012. Em tal ofício consignou-se que o não pagamento de qualquer uma das parcelas nas datas dos respectivos vencimentos implicaria na perda do desconto acima mencionado, bem como a cobrança, em conjunto, de atualização monetária, multa e juros de mora.

7. Inobstante, constatou-se que a gestora da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas de R\$ 270.000,00 em 2011, e de apenas 6 das 12 parcelas de R\$ 170.000,00 acordadas, resultando em uma diferença a menor de R\$ 1.020.000,00 (peça 7, fl. 190).

8. Constatou-se, ademais, que, a despeito da inadimplência e do prazo final do vencimento das parcelas, a responsável somente solicitou suplementação de verba ao Prefeito Municipal em outubro de 2012 (peça 18, fl. 39), pedido este reputado tardio pelo acórdão recorrido, pois na data em que formalizado restava apenas uma parcela a vencer, e a gestora não adotara até então nenhuma providência para honrar o compromisso.

9. Neste contexto, não tendo sido adimplido o ajuste, no final de 2013, já sob a gestão de outro Prefeito e de outro gestor da autarquia, a Procuradoria Geral do Município expediu ofício (peça 7, fl. 191) propondo ao escritório de advocacia a repactuação do montante pendente, o que culminou na expedição de ofício por parte do escritório (peça 7, fl. 192) concordando com a proposta, que significou um acréscimo de R\$ 660.000,00 em relação ao valor que havia sido repactuado (R\$ 2.580.000,00), cujo ressarcimento foi assim imputado à gestora, por tratar-se de “despesa desnecessária e indevida”, juntamente com a multa proporcional ao dano, estipulada em 10%. Nestes termos, tendo sido honrado esse segundo ajuste, o total pago alcançou R\$ 3.240.000,00.

10. Pois bem. Considerando o histórico traçado, concordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal: a gestora não logrou comprovar que deixou de honrar o ajuste por questões alheias à sua vontade, sendo desprovida de adequada comprovação e materialidade a menção a supostos problemas orçamentários ocorridos no período. Alegar que em outubro de 2011 já estaria aprovada a Lei Orçamentária Anual de 2012, com as receitas previstas para a autarquia, e que nada foi feito – pois passado o momento oportuno para o encaminhamento da proposta orçamentária – não faz sentido, até porque houve o pagamento de diversas parcelas.

11. Por outro lado, discordo do raciocínio apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tanto no processo originário, quanto no recurso de revista, de que poderia haver o remanejamento de recursos previstos para a cota patronal no exercício 2012, pois, em 2010 já havia transitado em julgado a ação que firmou entendimento de que tal tributo não era devido, não se configurando necessária a previsão orçamentária de recursos para tal finalidade naquele momento. Forçoso reconhecer, todavia, que deveria ter havido provisão para honrar o contrato com o escritório.

12. Entretanto, dos argumentos apresentados pela defesa, a alegação de que a Autarquia de Saúde de Apucarana é “amplamente vinculada à administração direta” do Município merece comentários. De fato, ainda que essa justificativa tenha sido refutada pelo acórdão impugnado, parece-me razoável questionar a autonomia da autarquia, na medida que o ofício da primeira repactuação foi encaminhado pelo escritório contratado ao Prefeito Municipal e, que, na cópia acostada aos autos, consta despacho (peça 7, fl. 162) dele ordenando à autarquia municipal de saúde que empenhasse e pagasse o valor. Ademais, o fato de o segundo aditivo contratual (termo à fl. 2 da peça 6), formalizado em 2012, ter sido assinado pelo próprio Prefeito Municipal como representante da autarquia, demonstra uma confusão de responsabilidades. Soma-se a isso a percepção de que o então gestor da autarquia não teria tido nenhuma participação na segunda repactuação, que resultou no pagamento a maior de R\$ 660.000,00, pois as tratativas para o acordo iniciaram-se por ofício do Procurador Geral do Município (peça 7, fl. 191) encaminhado ao

escritório de advocacia. Pelo ofício – assinado pelo Procurador-Geral do Município – foram apresentadas as condições para a quitação da dívida. Em resposta, por meio de outro ofício (peça 7, fl. 192), o contratado – a Sociedade de Advogados – aceitou as condições e – de maneira diversa do que ocorrera na primeira pactuação – preocupou-se em registrar expressamente a anuência dos envolvidos (“De Acordo”). Significativamente, foram listados os nomes do Prefeito Municipal, do Procurador Geral do Município e do Secretário da Fazenda. Já em relação ao Diretor Presidente da autarquia, referiu-se apenas a denominação do cargo, omitindo-se o nome da pessoa que o exercia. Possível inferir daí que o Diretor da autarquia era o menos relevante na negociação realizada.

13. Em verdade, ocorreram diversos problemas sucessivos. Primeiramente, em ofensa ao formalismo que deve ser observado nos contratos administrativos, não foi formalizado nenhum termo aditivo quanto às repactuações narradas: o que houve foi a troca de ofícios, apenas. Mais ainda, não há nenhum documento no processo assinado pelos dois prefeitos e pelos dois gestores da autarquia que teriam concordado com as duas repactuações. Há somente, na cópia do primeiro ofício (peça 7, fl. 162), o despacho do então prefeito determinando que a autarquia empenhasse e pagasse os valores. De toda sorte, forçoso reconhecer que houve a aquiescência dos administradores municipais – prefeitos e diretores da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana – quanto aos acordos obtidos, posto que os pagamentos foram sendo realizados.

14. Dito isso, admitindo-se a competência da recorrente para repactuar o débito, deve-se, por consequência, assentir que teria sido sua participação que propiciou o desconto inicial de R\$ 991.595,40 no total a ser pago, fruto da reunião realizada em outubro de 2011. Assim, a mesma gestora que posteriormente falhou em honrar os pagamentos, levando ao acréscimo indevido de R\$ 660.000,00 no montante pago, obteve antes o referido abatimento, o que leva à conclusão que sua suposta atuação, de toda forma, gerou economia aos municípios, pois foram empregados menos recursos do que o contrato exigia. A situação, insólita, permite inferir que a condenação para que a recorrente pague a diferença é por demais severa, ante sua atuação descuidada quanto ao pagamento das obrigações da entidade.

15. De fato, ao analisar-se a questão sob a ótica do nexo de causalidade, temos que a conduta da gestora de não honrar o contrato, embora temerária, por si só não teria materializado o suposto dano, na medida em que este decorreu de um acordo celebrado sem a sua participação. Assim, sua falha, embora tenha sido necessária para que houvesse uma nova repactuação, não foi suficiente para que essa tenha se dado em condições tão prejudiciais. Trata-se, portanto, de uma concausa, caracterizada, na determinação de um fato tido por irregular, pela coexistência superveniente de uma condição que ocorreu independentemente da vontade da gestora, o que, conceitualmente, afastaria a sua responsabilização. Dito de outro modo: a repactuação poderia ter-se dado apenas para prevenir, por exemplo, o acréscimo de correção monetária em relação às parcelas em atraso, ou mesmo o pagamento à vista de todo o valor, sem acréscimo, hipóteses que não foram consideradas, levando a recorrente, mesmo sem ter atuado, a ser responsabilizada.

16. De toda sorte, a despeito de não ser razoável a imputação do suposto prejuízo à recorrente, e por consequência a multa proporcional a este dano, entendo que a situação foi grave, merecendo a manutenção da irregularidade das contas da gestora.

17. Mais ainda, sua conduta descuidada no trato das obrigações da entidade que dirigia, caracterizada pela falta de adoção das medidas necessárias a honrar as parcelas do ajuste, deve ser punida, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

18. Por todo o exposto, proponho a esta Corte que conheça do presente recurso de revista, e que, no mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 2188/18-Segunda Câmara, de modo a afastar a imputação de ressarcimento ao erário (item II da decisão), assim como a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (item III), mantendo, no entanto, a irregularidade das contas da senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli (item I), em decorrência do não pagamento integral dos serviços de advocacia contratados, assim como a consequente inclusão do nome da responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares (item IV da decisão), aplicando, por fim, à mesma, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de tal falha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Conhecer do presente recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão n.º 2188/18-Segunda Câmara, de modo a afastar a imputação de ressarcimento ao erário (item II da decisão), assim como a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 (item III), mantendo, no entanto, a irregularidade das contas da senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli (item I), em decorrência do não pagamento integral dos serviços de advocacia contratados, assim como a consequente inclusão do nome da responsável na lista de agentes com contas julgadas irregulares (item IV da decisão), aplicando, por fim, à mesma, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude de tal falha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2019 – Sessão n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 294316/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, RONALDO JOSÉ e SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1710/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas. Copel Distribuidora S/A. Regularidade das contas com monitoramentos quanto ao descumprimento de intervalo interjornada e intrajornada, descanso semanal remunerado-DSR, habitualidade e excesso de horas extras.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Copel Distribuição S/A, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Antonio Sergio de Souza Guetter (01/01/17 a 05/04/17) e Maximiliano Andres Orfali (06/04/17 a 31/12/17).

O Relatório de Controle Externo (peça 22) apontou irregularidades que ofendem aos seguintes dispositivos legais e orientações jurisprudenciais:

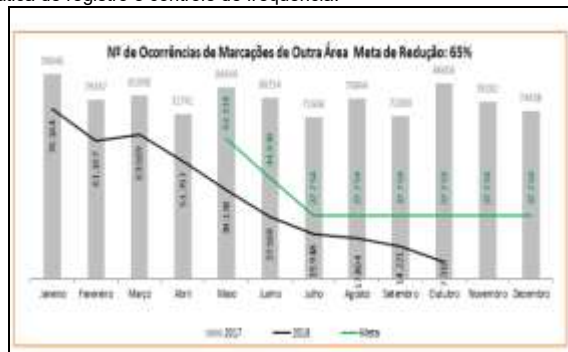
- artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal; artigos 58 e 74 § 2º da CLT; Súmula 338 do TST; NAC 040110 e IAP8 040110-1 da COPEL, no que diz respeito à duração e controle de jornada de trabalho;
- artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal; artigo 59 da CLT; Súmula 376 do TST; e NAC COPEL 040107, relativamente às horas extras;
- artigos 66, 67 e 71 da CLT; artigo 7º, inciso XV da Constituição Federal; Súmulas 172 e 437 do TST; Orientação Jurisprudencial nº 410 do TST, que tratam dos intervalos interjornada, intrajornada e descanso semanal remunerado; e
- artigos 4º e 244, § 2º da CLT; Súmulas 229 e 428 do TST, no que tange ao sobreaviso.

Ainda, as irregularidades praticadas pela COPEL DIS na gestão do controle de jornada de seus colaboradores demonstram evidente desrespeito ao artigo 37 da Constituição Federal, notadamente ao princípio da eficiência, que tem a expressa finalidade de coibir o desperdício e racionalizar o uso do dinheiro público.

A 2ª Inspeção de Controle Externo solicitou explicações a respeito dos pontos indicados a seguir, os quais foram respondidos pela Copel às peças 31 a 38 e novamente analisados pela Inspeção:

1) fragilidades no controle de jornada:

A Copel informou que “Pelas informações no quadro de monitoramento a seguir observa-se que houve expressiva redução das marcações administrativas (outra área) no registro do ponto no ano de 2018, com números abaixo da meta estabelecida (frequência agosto/2018 ainda não finalizada). Estes resultados são decorrentes das ações de gestão implementadas e das melhorias realizadas nos sistemas de informática de registro e controle de frequência:”



A 2ª Inspeção avaliou (peça 40) e concluiu que de acordo com os números apresentados, a meta proposta para redução das horas extras em 65% da espécie “outras áreas” foi alcançada, pois em outubro de 2018 houve redução superior a 90%, quando comparado com a média de 2017.

2) marcação repetitiva, especialmente em intrajornada: este item foi abordado no tópico anterior.

3) descumprimento de intervalo interjornada, intrajornada e DSR (descanso semanal remunerado):

a) intervalo interjornada: afirma a Copel que “em relação ao descumprimento do período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho – intrajornada – SIC (art. 66 CLT), observa-se expressiva redução de ocorrências no período em análise, conforme demonstrado nos gráficos a seguir, também com resultados abaixo da meta estabelecida”.



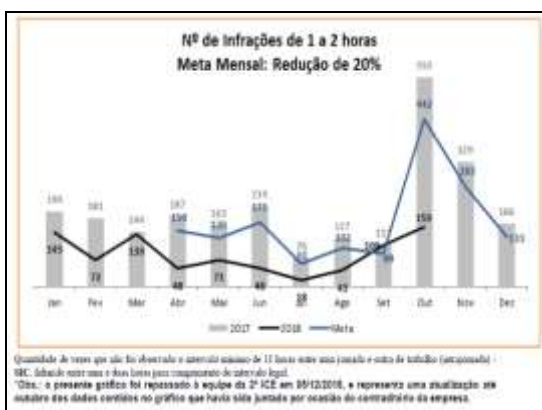
No que diz respeito às infrações de até 1 hora, a meta mensal era redução de 100% e, em que pese a redução expressiva de ocorrências (340 para 85) entre os meses de abril a julho de 2018, a 2ª Inspeção observou que de agosto a outubro houve novo aumento.

A empresa justificou que aconteceram fatores climáticos que demandaram trabalhos extras.

Desta forma, a Inspeção sugeriu que a equipe fiscalizatória acompanhe no ano de 2019, para averiguar se houve queda das ocorrências e atingimento da meta.

Por ora, entende que a Copel adotou medidas de saneamento.

Quanto às infrações de 1 a 2 horas, a meta mensal era redução de 20%, a qual não foi atendida apenas no mês de setembro de 2018.



Em relação às infrações de 2 a 3 horas, a meta mensal era redução de 10%, a qual também só não foi atendida no mês de setembro de 2018.



b) intervalo intrajornada: esclarece a Copel que “mesmo com a expressiva redução obtida por meio de ações administrativas e gerenciais, em atendimento às metas estabelecidas no plano de ação apresentado, o Comitê de Frequência da Copel Distribuição, atento a eventuais desvios e tendência de não cumprimento da meta proposta, tomou providências emergenciais. Assim, ainda no mês de julho/18, a área de recursos humanos da Copel Distribuição passou a informar semanalmente aos gestores sobre as infrações cometidas, de forma que os empregados reincidentes neste tipo de ocorrência recebessem sanções disciplinares.

Complementarmente, no final do mês de julho/18, foi implantada melhoria no sistema SAP, prevista no plano de ação, que consiste em dar alerta ao empregado caso registre intervalo interjornada - SIC - menor que 1h. Desta forma, espera-se que a partir de setembro/18 a meta zero seja atingida.

Saliente-se que os empregados estão sendo notificados automaticamente pelo sistema de frequência quando incorrem em infrações nos horários estabelecidos para a execução da jornada diária.”



A meta era reduzir o intervalo intrajornada inferior a 1 hora em 100%. O ano de 2018 iniciou com 552 apontamentos e em outubro tinham apenas 42.

A Inspeção sugere que o item seja objeto de monitoramento em 2019.

c) descanso semanal remunerado – DSR: alega a Copel que “Com relação ao cumprimento do descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas - interjornada – SIC (Art. 67 – CLT), constatamos que também houve expressiva melhoria dos resultados, conforme demonstrado nos gráficos a seguir”.



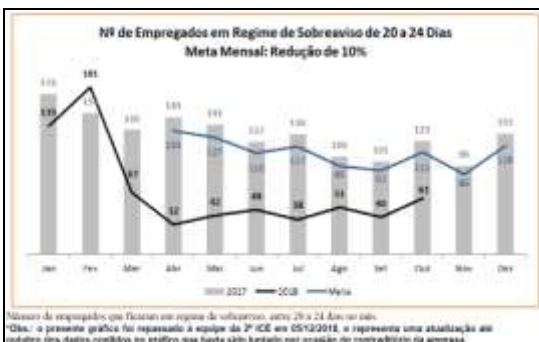
Constata a 2ª Inspeção que o gráfico foi elaborado em 05/12/2018, sendo que a manifestação da Copel foi redigida em 18/09/2018, ou seja, há claro conflito, pois nos meses de agosto a outubro de 2018 houve acréscimo significativo na inobservância do DSR até 1 hora e entre 1 a 2 horas.

Os números ficaram muito acima da meta. No terceiro gráfico, apenas o mês de agosto foi excedente da meta.

A Copel justificou que fatores climáticos ocasionaram a violação das normas trabalhistas e extrapolaram a meta.

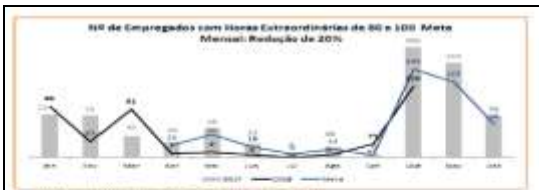
Desta forma, entende a Inspeção que o item também merece monitoramento no ano de 2019.

d) excessos nas escalas de sobreaviso: alega a Copel que “Com relação à adequação das escalas de sobreaviso, o gráfico a seguir demonstra que os resultados obtidos estão plenamente aderentes às metas propostas desde o primeiro trimestre de 2018, conforme segue”:



A Inspeção considera que a meta foi atendida.

e) habitualidade e excesso de horas extras: afirma a Copel que “quanto à habitualidade e a quantidade de horas extras realizadas, os resultados do primeiro semestre de 2018, apresentados nos gráficos a seguir, evidenciam o alcance das metas estabelecidas com redução de praticamente 100% em todos os itens”.



E, ainda, que “A efetividade das melhorias implantadas no processo de gestão de pessoal da Copel Distribuição, também pode ser observada nas quantidades de horas extras realizadas. (...) Destaca-se que a realização de horas extras está fortemente relacionada à demanda de serviços emergenciais para manutenção, continuidade e qualidade do serviço de distribuição de energia elétrica na área de

concessão.”



Entendo a Inspeção que a Copel manteve as ocorrências de horas extras dentro da meta estipulada, mas que também deve ser monitorada no decorrer de 2019. A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas, com os monitoramentos indicados pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO

A Copel apresentou seu novo Plano de ação com novas medidas adotadas para sanar as fragilidades e, ao analisar esses documentos, entendo que:

- a) a meta para redução de horas extras da espécie “outras áreas” foi alcançada, atingindo um percentual superior a 90%;
- b) a meta proposta para situações de escalas de sobreaviso foi atendida;
- c) quanto ao descumprimento de intervalo interjornada e intrajornada, descanso semanal remunerado -DSR, habitualidade e excesso de horas extras, a empresa adotou medidas de saneamento, mas restam metas não atingidas, o que necessita de monitoramento por parte da equipe fiscalizatória no ano de 2019, conforme sugerido pela 2ª Inspeção.

Pelo exposto, acompanho o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas, recomendando os monitoramentos sugeridos pela 2ª Inspeção de Controle Externo quanto ao descumprimento de intervalo interjornada e intrajornada, descanso semanal remunerado -DSR, habitualidade e excesso de horas extras.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Julgar pela regularidade das contas;
 - II – determinar os monitoramentos sugeridos pela 2ª Inspeção de Controle Externo quanto ao descumprimento de intervalo interjornada e intrajornada, descanso semanal remunerado -DSR, habitualidade e excesso de horas extras;
 - III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2019 - Sessão nº 20.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 732135/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ELIAZAR JOSE BRIZOLA, MARIO MITTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1744/19 - TRIBUNAL PLENO
 Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, exercício de 2016, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO.

1- RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo Sr. ELIAZAR JOSÉ BRIZOLA e Sr. MARIO MITTMANN, atual e ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, em face do Acórdão nº 2.751/18 – Primeira Câmara (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães), que julgou REGULAR as contas do exercício de 2016, com aplicação de MULTA em face dos atrasos no encaminhamento dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal de 17 (dezessete) dias no mês de julho, de 55 (cinquenta e cinco) dias no mês de agosto, de 46 (quarenta e seis) dias no mês de setembro e, ainda, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de outubro.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da L.C.E. 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo para atuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, como determinado no Despacho – 1.177/18 – GCFAMG (peça nº 27).

Os Recorrentes, Sr. Mario Mittmann, Gestor das contas em exame (2016), e o Sr. Eliazar José Brizolla, Gestor do exercício de 2018, este último na condição de Interessado, reiteram, em preliminar, as alegações apresentadas em sede de contraditório, afirmando que a sanção recorrida resultou do acometimento da Contadora responsável pelo encaminhamento dos dados por moléstia que a afastou

das funções, como teria comprovado por atestados médicos. Alegam que os Atrasos na Alimentação dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, que resultaram na aplicação de sanção, seriam um encargo do Responsável Técnico, ou seja, da Contadora, e não do Gestor. Contudo, conforme esclarecido em preliminar, a Contadora era a única Servidora habilitada e, considerando o reduzido número de Servidores, não pode ser substituída no encargo de proceder o envio dos dados do SIM-AM ao TCE/PR, tão pouco treinar alguém para fazê-lo, uma vez que estava afastada por problemas de saúde.

Ressaltou que os Recorrentes não estão se eximindo de suas responsabilidades legais de acompanhamento e fiscalização, no entanto, considerou que os atrasos não causaram prejuízos, apesar do retardo da análise de suas contas, estando em consonância com outras decisões dessa Corte de Contas, e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pleiteiam a reforma da decisão proferida no Acórdão respectivo, entendendo que a ressalva acumulada com recomendação se prestaria didaticamente para motivar o Gestor a adotar as devidas providências para o saneamento do feito, adequando a decisão exposta às seguintes decisões: Processo nº 272169/18, Processo 268510/18, 272181/17, Processo 244684/17, Processo 275466/17, Processo 281133/18 e o Processo 296080/17. Apresentou considerações quanto ao processo de envio de dados através do Sistema de Informações Municipais, com o envolvimento de diversos setores e a dependência de variáveis externas, a exemplo, dos sistemas de informação. Afirmou que tal responsabilidade é de uma única profissional com várias atribuições e que, dentre outras condições, sua demanda é afetada pela sazonalidade de tarefas/obrigações, comprometendo o desempenho profissional, ocasionando um pequeno atraso, mesmo que alheio a sua vontade.

Fez considerações quanto a implantação das NBCASPs que impactaram na Administração Pública acarretando sobrecarga de trabalho no Setor Contábil. Salientou que não houve dolo ou má-fé do Gestor ou da Técnica envolvida. Verificou que, com exceção destes apontamentos, todos os demais itens para a regular prestação de contas foram atendidos. Salientou que a apresentação intempestiva não causou prejuízo ao erário e não gerou prejuízo à análise dos dados, devendo ser considerada um lapso insignificante frente a correta prestação de contas de todos os demais itens, não tendo o condão de macular a prestação de contas prestadas pela Entidade, sentido em que já teria decidido este Tribunal de Contas do Paraná, Processo 213803/15.

Ainda, fez considerações quanto ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, afirmando que não houve ofensa ao bem jurídico protegido pela norma, apresentando decisões neste sentido por este Tribunal, Processo 232112/17, Processo 308364/17, Processo 308240/17.

Avaliando todo o exposto e considerando a jurisprudência desta Corte, requereu a reforma, como medida de justiça, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.751/18 – Primeira Câmara, a fim de que seja recomendada a Aprovação com Ressalvas e Recomendações, afastando a aplicação da multa administrativa aplicada ao Gestor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após examinar a documentação encaminhada, em observância ao Despacho 1.565/18 - GCAML, (peça nº 31), emitiu a Instrução – 739/19 - CGM (peça nº 32), concluindo pelo CONHECIMENTO do Recurso e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.751/18.

Analizadas as justificativas apresentadas no presente Recurso de Revista, o Órgão Instrutivo concluiu por não acatar os argumentos apresentados, afirmando a ausência de motivo de força maior capaz de justificar os atrasos. Afirmou que o atraso no envio das remessas do SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada pelo monitoramento eletrônico, que visa verificar de forma concomitante os atos de gestão dos jurisdicionados a fim de impedir a continuidade ou prevenir inconformidades.

Ressaltou que o atraso no envio dos dados pode comprometer o controle social sobre o gasto público, uma vez que os dados encaminhados pelas Entidades são disponibilizados no Portal Informações para Todos – PIT, no portal eletrônico deste Tribunal, ficando à disposição da sociedade para consulta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 299/19 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, (peça nº 33), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente o Acórdão nº 2.751/18 - S1C, corroborando o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 739/19 - CGM.

2 – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária nº 732135/18, (Peças nº 25 e nº 26), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão 2.751/18 – S1C, (peça nº 23).

Ainda que o Gestor tenha apresentado alegações diversas, dentre elas a que tratou da moléstia que acometeu a Contadora da Entidade e teria contribuído significativamente para os atrasos nas remessas dos dados a este Tribunal de Contas, entendemos que não logrou êxito em afastar a sanção administrativa interposta por ocasião do Acórdão – 2.751/18 – S1C, pois, conforme registrado nos autos, ocorreram atrasos de 17 (dezessete) dias no mês de julho, de 55 (cinquenta e cinco) dias no mês de agosto, de 46 (quarenta e seis) dias no mês de setembro e, ainda, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de outubro, resultando em evidente prejuízo às funções de controle deste Tribunal, além de caracterizar a inobservância das Instruções Normativas nº 115/2016 – TCE/PR e nº 129/2017 – TCE/PR, e, também, contrariando a Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017.

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada ao estado de saúde da Contadora que, supostamente, contribuiu para os mencionados atrasos, não pode ser considerada razão suficiente para afastar a sanção, pois, caberia à Administração da Entidade, na pessoa do seu Presidente, ter providenciado a capacitação dos demais Membros da equipe de Servidores para o atendimento às exigências legais e, assim, buscando garantir a continuidade dos Serviços Públicos.

Observa-se, por fim, que em nosso entendimento os atrasos observados extrapolam a razoabilidade alegada pelo Gestor como motivo de afastamento da sanção, razão pela qual concluímos pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO, e,

quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se hígida a decisão contida no Acórdão nº 2.751/18 – S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a decisão contida no Acórdão nº 2.751/18 - S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 805540/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ

INTERESSADO: SÉRGIO BIATO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1750/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. Documentos apresentados, que se revestem do caráter de novos, demonstram de forma inequívoca a regularidade das contas de transferência voluntária. Procedência do pedido de rescisão, julgamento de regularidade das contas e afastamento de sanções.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Decisão que se pretende rescindir – Acórdão 1620/18-S2C:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE Santa Fé, de responsabilidade de Maria Sebastiana Ribeiro de Sá (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), em razão de:

i. Ausência de extratos bancários

II. Apor, ainda:

a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.130,66 [vinte e um mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos], devidamente corrigidos, pela APAE DE SANTA FÉ, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em razão da ausência de comprovação das despesas.

b) Multa administrativa a MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da falta de envio da documentação solicitada por esta Corte para comprovar a inocorrência da irregularidade que acarretou em danos aos cofres públicos.

Foi intentada a propositura de recursos de revista, o qual não foi conhecido em razão de intempestividade.

1.2. Alegações rescisórias:

No momento do contraditório o ora requerente não foi devidamente intimado para prestar suas justificativas e exercer plenamente a ampla defesa, tanto que não se manifestou ao longo dos autos.

Cumpra esclarecer que o documento de AR constante no processo, relativo ao Ofício nº 9270113-OCN-DP, assinado pelo Sr. Vinicius Ferreira, trata-se de pessoa desconhecida dos quadros sociais e funcionais do requerente à época, conforme comprova-se pela Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extrato de Funcionários em 2013 ambos em anexo, configurando erro material que impossibilitou o direito ao contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal.

(...)

No presente pedido apresentam-se novos elementos de prova capazes de demonstrar que houve mero equívoco na apresentação das contas, sendo apresentados todos os documentos necessários para comprovar que não houve dano ao erário, não merecendo prosperar a condenação cometida ao requerente, havendo até erro de cálculo no valor do recolhimento.

(...)

Primeiramente segue em Anexo todos os extratos bancários do exercício de 2012 para a devida conciliação bancária, conforme este pedido de rescisão demonstrará. Nota-se no ato da conciliação que quase todos os valores (grifados em amarelo na tabela a seguir, assim como nos extratos anexados) constam no extrato, excetuando-se alguns lançamentos errôneos, que geraram divergências por erro de digitação e lançamento duplicado, que serão saneados com apresentação de documentos complementares (Holerites de Setembro/2012 e Detalhamento da rubrica de Telecomunicações) (...).

(...)

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prevê a possibilidade de concessão de medida liminar (...).

(...)

A existência de prova inequívoca do direito alegado encontra-se demonstrada no tópico 2 antes aduzido, onde se verificam os documentos e esclarecimentos que comprovam a o equívoco na aplicação das penalidades.

Presente também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

As penalidades indevidamente aplicadas ao requerente foram inscritas em dívida ativa.

A consequência de tais procedimentos se refletem diretamente nos atos diários do

ora requerente, diante da impossibilidade de obter certidão liberatória, o que inviabilize recebimento dos recursos públicos que sustentam o funcionamento do requerente (Ex.: Folha de pagamento).

Por meio do Despacho 1320/18 (Peça 04), conheci o pedido de rescisão exclusivamente em relação à alegação de novo elemento de prova, bem como indeferi o pleito liminar, em razão da “ausência de documentos comprovando o periculum in mora”.

A APAE, então, trouxe farta documentação visando demonstrar que não vem conseguindo celebrar transferências voluntárias com órgãos públicos em razão da decisão que ora combate, pois ela impede o acesso à certidão liberatória do TCE/PR (Peça 08), pelo que determinei a devida instrução pelas unidades competentes (Despacho 01/19 – Peça 08).

1.3. Instrução 39/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (Peça 10)

A fim de conceder guarida aos novos elementos de prova, o requerente anexou todos os extratos bancários do exercício de 2012, os quais fundamentavam a irregularidade de contas do exercício em exame (...).

(...)

Na análise das informações constantes em petição, o requerente intenta informar da regularidade de vinte e oito dos trinta e dois débitos considerados irregulares com a apresentação dos extratos bancários pertinentes, sendo os quatro restantes alvo de erro material no Sistema Integrado de Transferência (SIT) da seguinte forma:

- Código 549478 e 549500, o erro reside de lançamento em período extemporâneo, tendo em vista a data-base de reajuste da remuneração;

- Código 549511, o erro reside em lançamento duplicado, vez que a periodicidade é de uma vez por mês;

- Código 647072, o erro reside em um erro de digitação no lançamento do respectivo débito, somado ao fato do mesmo débito constar na coluna de valores estornados, motivo pelo qual há ausência dos extratos.

Todavia, insta salientar que todos os débitos em comento constam atualmente no SIT na coluna de estorno, motivo pelo qual não se verifica irregularidade, neste ponto específico, nas contas prestadas (...).

(...)

Merece prosperar o pedido do requerente, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos do art. 495-A, I e II do RITCE-PR, isto é, a existência de prova inequívoca, a qual encontra guarida na inexistência da irregularidade que acarretou na condenação presente no Acórdão 1620/18, uma vez que os débitos ausentes de documento comprobatório, após a apresentação dos referidos extratos bancários (fls.24 a 37 da peça nº 02), neste momento foram demonstrados e que são considerados conciliáveis para com as despesas da prestação de contas da transferência voluntária, bem como é possível compreender o estorno de pagamentos (códigos SIT nºs 850718, 850720, 850734 e 850778) informados junto ao SIT.

Quanto ao perigo de dano, resta comprovado na possibilidade de alavancar prejuízo ao público sensível atendido pela respectiva instituição, a julgar pela carência de recursos públicos para prover as despesas de primeira necessidade ao interesse público.

(...)

Quanto ao MÉRITO, caso superados os obstáculos processuais apontados na presente Instrução, o OPINATIVO é pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do PEDIDO RESCISÓRIO e, conseqüentemente, pela REFORMA do ACÓRDÃO nº 1620/18 – 2ª CÂMARA (peça processual nº 52, dos autos nº 30508- 8/12), e, conseqüentemente, pela REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da prestação de contas de transferência da APAE DE SANTA FÉ, pelos seguintes fundamentos: a) pelos mesmos fundamentos, desta peça processual, que serviram de base ao opinativo à concessão da liminar suspensiva ao Acórdão nº 1620/18 – S2C; b) em adição ao fundamento anterior, o autor comprovou a execução das despesas da Transferência Voluntária, com a colação de extratos bancários relativos aos períodos de 01/01/2012 a 26/01/2012, de 11/02/2012 a 29/03/2012, de 13/04/2012 a 30/05/2012 e de 01/11/2012 a 27/11/2012, bem como foi possível compreender o lançamento de estornos de pagamentos junto ao SIT.

1.4. Parecer 41/19-2PC do Ministério Público de Contas (Peça 11)

De pronto este Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento do pedido liminar. O Parquet já consolidou o entendimento de que não há possibilidade legal de conceder liminar em Pedido de Rescisão.

Dispõe a Orientação Normativa nº 01/09:

“É ILEGAL A CONCESSÃO DE LIMINAR ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO RESCISÓRIO PARA SUSTAR DECISÃO CONDENATÓRIA DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS TRANSITADA EM JULGADO.”

Não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 113/05, que disciplina este Tribunal, dispõe em seu artigo 77, a seguir transcrito, que o pedido de rescisão junto ao TCE não tem efeito suspensivo:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, SEM EFEITO SUSPENSIVO, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...) (grifou-se).

1.5. Análise do pedido liminar – Acórdão 225/19-STP (Peça 13)

Primeiramente, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, afastado a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial acerca da incompatibilidade da concessão de liminares em pedidos de rescisão com a previsão do caput do art. 77, da LC/PR 113/05. Trata-se de medida inerente ao poder geral de cautela do julgador, de acordo com orientação fixada em sede de Prejudgado (Acórdão 1115/06-STP). Quanto ao pleito liminar, observa-se que o art. 495-A, do RITCE/PR, impõe duas condições, a saber: prova inequívoca do direito e perigo de dano de difícil reparação. O fumus boni iuris foi sobejamente demonstrada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que verificou a apresentação dos documentos cuja ausência fundamentou a decisão que ora se pretende rescindir (extratos bancários), havendo atestado que são plenamente conciliáveis com as despesas realizadas, bem como com os estornos efetuados.

De outra banda, os documentos carreados na Peça 07 comprovam que a manutenção do julgamento atacado coloca em risco o desenvolvimento das atividades da APAE (e, por conseguinte, a oferta de educação a alunos com necessidades especiais), que não consegue acesso a certidão liberatória desta Corte, não podendo celebrar novas transferências voluntárias.

1.6. Parecer 282/19-2PC do Ministério Público de Contas (Peça 17)[1]

5. Analisando os autos, este Ministério Público de Contas pugna preliminarmente pelo

não conhecimento do pedido rescisório por absoluta ausência de requisito formal de admissibilidade, não podendo o mesmo servir de sucedâneo recursal, não sendo igualmente admissível pretender, como pretende a parte, rediscutir a questão, haja vista que nos termos do PREJULGADO nº 04/TCEPR “o rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI. A Rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irresignação da parte com a eventual “injustiça” da decisão não é motivo para o cabimento do Pedido. Igualmente, por sua natureza autônoma, a Rescisória não segue a terminologia e o trâmite recursal”.

6. Denota-se ainda a intenção de rediscutir a matéria já transitada em julgado, mediante a apresentação de novos documentos. Desta feita, afasta-se a admissão dos documentos novos que, voltados à modificação do juízo de convicção diverso do adotado por este Tribunal, caso tivessem vindo à tona no momento apropriado, já que cabia ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil, tempestiva e suficiente à demonstração da regularidade das contas. Não há como se perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos, enquanto o interessado não alcançar seu intento, visando adequar as decisões da Corte aos seus argumentos.

(...)

8. Destaque-se que à similitude da ação rescisória no processo civil, mediante a redação do Art. 966, inc. VII do NCPC, o documento novo ensejador da propositura do pedido rescisório deve existir durante o trâmite do processo original e, ainda assim o autor não dispôr de meios de como utilizar o mesmo ou ainda desconhecer a sua existência, hipóteses que não estão subsumidas às justificativas apresentadas:

(...)

9. Por outro lado, caso se entenda como cumpridos os requisitos de admissibilidade do pedido rescisório, em atenção ao princípio da eventualidade, este Ministério Público de Contas, não vê óbice em adotar a conclusão proposta pela coordenadoria técnica, uma vez que, em última análise, os novos documentos trazidos, na prática, detêm condições de sanear as irregularidades que foram apontadas e reconhecidas pela Corte, inclusive quanto ao embasamento da medida liminar para concessão de efeito suspensivo. O caso, em tal circunstância, reclama o enfrentamento sob o prisma da eficiência administrativa, conforme entendimento de José Afonso da Silva que preconiza “a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores”. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. p. 671.).

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)[2]

Com máxima vênua ao bem fundamentado parecer ministerial acerca da necessidade de revisão do juízo de admissibilidade, entendo que a orientação firmada por meio do Prejudgado 3799-6/07 impõe o conhecimento do expediente, uma vez sedimentado o entendimento de que “Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão”.

Como se verifica, não foi incluída condição acerca da demonstração de impossibilidade de acesso ao documento. Além disso, apenas é necessário que a nova peça reflita uma situação existente à época dos fatos, e não que ela tenha sido produzida em tal momento.

Quanto ao mérito do pedido de rescisão, tanto a CGE quanto o Parquet são uniformes no sentido de que os documentos ora apresentados são suficientes para, de forma inequívoca, demonstrar que as impropriedades detetadas quando do julgamento materializado no Acórdão 1620/18-S2C não subsistem, sendo plenamente regulares as respectivas contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente o pedido de rescisão proposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé contra a decisão materializada no Acórdão 1620/18-S2C;

- rescindir a decisão vergastada para fim de julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SEED e a APAE de Santa Fé referente ao termo de convênio 2120080322/2008, no valor de R\$ 165.473,20, afastando-se, por consequência, as determinações de ressarcimento, as multas aplicadas, bem como as determinações de inclusão de nomes na lista de agentes com contas julgadas irregulares. Porém, as ressalvas e recomendações então efetuadas devem ser mantidas na sua integralidade;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Com vênua ao posicionamento adotado pelo Relator, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar procedente o pedido de rescisão proposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé contra a decisão materializada no Acórdão 1620/18-S2C;

II. rescindir a decisão vergastada para fim de julgar regulares as contas da transferência voluntária celebrada entre a SEED e a APAE de Santa Fé referente ao termo de convênio 2120080322/2008, no valor de R\$ 165.473,20, afastando-se, por consequência, as determinações de ressarcimento, as multas aplicadas, bem como as determinações de inclusão de nomes na lista de agentes com contas julgadas irregulares. Porém, as ressalvas e recomendações então efetuadas devem ser mantidas na sua integralidade;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foi dispensada nova oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual, uma vez que na Instrução 39/19-CGE (Peça 10) foi de plano apresentada manifestação de mérito.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 331738/19

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1751/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Indenização de licença especial não usufruída. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou de pagamento de indenização de licença especial não usufruída relativa ao período de 2009/2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 227/19 - Peça 04) apresenta a ficha da Interessada demonstrando o tempo de serviço e os quinquênios completados.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 219/19 –Peça 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 141/19 – Peça 06) são favoráveis ao deferimento do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme bem indicado pelos órgãos instrutivos, o pleito em questão encontra amparo no art. 137 da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicável aos membros do MPC, nos termos do art. 152, caput, da Lei Orgânica desta Casa.

Art. 137. Ao membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.

Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

Neste diapasão cabe ressaltar a regulamentação do direito à Licença Especial pelos servidores desta Corte, bem como o pagamento de indenização no caso da não fruição, por meio da Lei Estadual n.º 19.573/2018 e Portaria TCE/PR n.º 662/2018. Considerando que a interessada em questão se aposentou em 21/02/2018 pela Portaria nº 122 de 19/02/2018, publicada no DETC nº 1769 de 21/02/2018, não há o que se falar quanto ao prazo prescricional do pedido, visto que o entendimento pactuado pelo art. 1º do Decreto Federal nº 20910/32, é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentadoria do servidor.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de indenização licença especial não usufruída relativos a períodos de 2009/2014 a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de indenização licença especial não usufruída relativos a períodos de 2009/2014 a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 519381/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

PROCURADOR: JEFERSON ROMANO FACHINE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1752/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Revogação da licitação. Perda de objeto.

Encerramento do processo, sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

A presente Representação da Lei 8.666/93 foi instaurada pela "Maxpel Comercial Eireli – EPP" em virtude de supostas impropriedades verificadas no Pregão Presencial 58/17, promovido pelo Município de Florestópolis visando à "aquisição de material de expediente para o setor de saúde e para o paço municipal".

Aduz a Representante que o edital do certame possui cláusula que impropriamente restringe a competitividade, uma vez que prevista a exclusividade de participação por

empresas sediadas na região do ente licitante.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1051/17 (homologada pelo Plenário desta Corte – v. Acórdão 3327/17-STP – Peça 16), foi determinada a suspensão do procedimento licitatório.

O Município veio aos autos informar que, especialmente calçado nas decisões pesquisadas acerca do tema, acabou por determinar a revogação do certame (Peças 18/20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 701/19 – Peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer 281/19-1PC – Peça 23), face à perda do objeto do expediente, opinaram pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Uma vez havendo o Município de Florestópolis comprovado a revogação do Pregão Presencial 58/17, observa-se que o presente processo acaba por ficar sem objeto, devendo ser encerrado sem julgamento de mérito, consoante manifestação dos órgãos instrutivos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve esta Corte de Contas:

3.1. determinar o encerramento da Representação sem julgamento de mérito, face à perda de seu objeto, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento da Representação sem julgamento de mérito, face à perda de seu objeto, com consequente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 104843/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

PROCURADOR: ANDREIA ALVES DE LIMA, DANIELA DEIBE BARNES, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1753/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Deferida medida cautelar. Certame anulado. Perda do objeto da Representação, pela extinção sem julgamento de mérito.

Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada por VAM-REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do Município de Londrina, na qual narra supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 028/2018, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética".

Argumentou a Representante que as seguintes irregularidades estavam presentes no edital supra: "a) Exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica; b) Falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica; c) Ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado; d) Falta de adequação do edital às alterações às Leis Complementares nºs 147/14 e 155/16, as quais alteram a Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa); e) Previsão editalícia distinta no que diz respeito aos prazos para cidadãos e licitantes impugnarem e pedirem esclarecimentos sobre os termos do edital previamente ao recebimento das propostas; f) Falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração; g) O preço orçado pela municipalidade torna o contrato inexequível se somente 75% (setenta e cinco por cento) do contrato for executado".

Por meio do Despacho nº 140/18-GCFAMG, foi deferida medida cautelar suspendendo o andamento do certame, por entender que existiam inconsistências editalícias em relação à exigência de nota fiscal acompanhando o atestado de capacidade técnica, afrontando o art. 30, inc. II e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, entendeu-se irregulares a falta de definição do quantitativo mínimo de oferta de refeições, a ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária, bem como a inexistência de cotação de itens essenciais na formação de preço.

Oportunizado o contraditório, o Município de Londrina comunicou a anulação do certame em análise (peças 82 a 84), visando à instauração de novo procedimento licitatório com as correções das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 839/19 – peça 87) se manifesta no seguinte sentido: "considerando a anulação do procedimento licitatório, opina-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação".

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 292/19 – 4PC, peça 88), por sua vez, manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto do presente feito, nos termos da instrução técnica. Entretanto, registra que o "Município de Londrina deflagrou o noticiado novo procedimento licitatório para contratação do mesmo objeto por meio do Pregão nº 158/2018, ato

também impugnado neste Tribunal na Representação nº 565921/182, ainda pendente de decisão de primeiro grau".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, restou possível verificar que o certame ora questionado foi anulado pelo Município de Londrina. Vale destacar que um novo certame foi disparado para a contratação do mesmo objeto questionado neste feito, Pregão nº 158/2018, ato que também sofreu impugnação perante este Tribunal e carece de apreciação em primeiro grau.

Dessa forma, nada mais restando para ser avaliado por meio dessa Representação, acompanhando o posicionamento Ministerial, entendo que o presente feito perdeu seu objeto, motivo pelo qual deve ser extinto sem apreciação do mérito e com posterior encerramento, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada VAM-REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do Município de Londrina, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela extinção, sem apreciação do mérito, da Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada VAM-REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do Município de Londrina, com base no art. 398, §3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de seu objeto;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 373020/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1754/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993. Impropriedades editalícias não comprovadas. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada por PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, na qual narra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 11/2018, que tem por objeto a "contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviço de disponibilização, implantação e gestão de sistema informatizado e integrado de controle de consumo de combustível, através da utilização de tecnologia de cartões magnéticos (com ou sem microchip), sistema pós-pago, para atender as necessidades do CONSAMU pelo período de 12 (doze) meses".

Foram suscitadas três supostas irregularidades: a) Não previsão de exigência de atestado de capacidade técnica; b) Não previsão de exigência de Balanço Patrimonial para a qualificação econômico-financeira; e c) Definição como parâmetro para as propostas o valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo. Por meio do Despacho nº 534/18-GCFAMG, peça 04, foi recebida e determinado o processamento do feito como Representação, porém, indeferida medida cautelar tentada. Ainda, foi determinada a inclusão de Jucenir Leandro Stentzler, Presidente do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, no rol de Interessados e citação do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste, para havendo interesse, apresentar defesa. Compareceu aos autos a CONSAMU, por meio da peça 10, alegando, em síntese, que a Representante não possuía legitimidade para questionar o certame, tendo em vista não ser participante da licitação. Ainda, no tocante à não previsão da exigência de atestado de capacidade técnica e não previsão da exigência de Balanço Patrimonial para a qualificação econômico-financeira, esclarece que "as qualificações técnica e econômico-financeira deverão observar as particularidades do objeto em apreço, sendo que a Administração não pode entender a lei como taxativa, devendo observá-la em conjunto com os princípios da isonomia, razoabilidade e restrição ao caráter competitivo da licitação" (...) "Do mesmo modo, o balanço patrimonial, no presente certame, não irá caracterizar a inabilitação da empresa, mesmo porque o edital previu que a vencedora do certame apresente alguma garantia de execução, que seja prevista em lei, não havendo a necessidade de apresentação de tal qualificação econômico-financeira." (pg. 03). Destacou a Representada que a Administração se valeu de sua discricionariedade para a elaboração do edital atacado, após haver sido realizado prévio estudo na fase interna do certame. No que se refere aos parâmetros utilizados para as propostas terem se baseado no valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo, a

Representada apontou que esse foi o preço médio entendido como cabível, pois a Administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP), mas da mesma forma que poderá ocorrer um possível prejuízo à empresa vencedora do certame licitatório, poderá se verificar, consequentemente, um possível benefício, visto que alguns estabelecimentos de combustível podem cobrar menos que a média estipulada em edital. Por fim, a CONSAMU ressaltou que ao se analisar efetivamente o resultado do procedimento, restou evidente que empresa vencedora é reconhecida nacionalmente por sua experiência no ramo, tendo o sido vantajoso à Administração poder contratar com taxa negativa, o que evidenciou o respeito aos princípios norteadores das licitações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 344/19 – peça 13), ao analisar a questão e a argumentação apresentada entendeu pela completa impropriedade da Representação.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 214/19 – 3PC, peça 14), por sua vez, acompanhou o raciocínio do Setor Técnico e se manifestou pela improcedência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Inicialmente cabe ressaltar que, conforme bem destacou o Setor Técnico, os argumentos da Representante não encontram guarida para se sustentar, pois, "quer parecer que a representação se deu mais por tentativa de fazer valer um ponto de vista de pretensão licitante do que uma preocupação com a gestão da contratação pública, propriamente dita".

Analisando o feito é possível extrair, após a apresentação da defesa do CONSAMU, que a preliminar de ilegitimidade da Representante não merece prosperar, pois o fato de não haver participado do certame não impede essa de questionar as ações da Administração. Nesse ponto, conforme esclarecido pela CGM, "a doutrina e as cortes – de contas e judiciais – são unânimes em conceder aos órgãos do controle externo a possibilidade de revisitar procedimentos da Lei 8.666/93; por uma razão muito simples: este dispositivo é a regulamentação do artigo 74, § 2º da Constituição Federal". Assim para os licitantes existe a possibilidade de impugnação e questionamentos ao edital fartamente regrada na legislação. "É aos outros – não participantes do certame – que tanto a Constituição como a lei buscam amparar".

Superada a preliminar, passamos a avaliar os itens apontados como irregulares: a) não previsão da exigência de atestado de capacidade técnica e b) não previsão da exigência de Balanço Patrimonial para a qualificação econômico-financeira. Cabe ressaltar que o próprio Despacho inicial já havia sinalizado que não se vislumbrava maiores prejuízos à licitação se não houvesse previsão de qualificação técnica no Edital, citando inclusive entendimento doutrinário a respeito, pois, estes tópicos estão abarcados pela discricionariedade do gestor. Dessa forma, tanto em relação à necessidade de qualificação técnica como de balanços patrimoniais para fins de habilitação, acompanhando o raciocínio Técnico e Ministerial, a Representação se mostra improcedente. Apenas reforçando o posicionamento acima exposto, como bem aponta a CGM, vale destacar que a doutrina se inclina fortemente no sentido de não ser obrigatória a utilização de todos os incisos do artigo da habilitação da Lei 8.666/93. Nas palavras do Marçal Justen Filho:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".[2]

No tocante ao item c) parâmetro para as propostas o valor médio apurado no mês anterior pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, acolho a irretocável orientação expedida pelo Setor Técnico, a qual transcrevo a seguir:

Também neste ponto o despacho inicial do Relator já dá sinais da não pertinência do apontamento em relação a precificação do certame. Nas palavras do próprio Relator: "Mais uma vez pedindo vênia ao entendimento da Representante, não vejo como tal sistemática implique em necessários prejuízos à contratada, uma vez que podem ser obtidas receitas tanto da taxa de administração cobrada dos usuários como da taxa de comissão sobre o valor faturado pelas responsáveis pelo abastecimento. Caso dentro desta ordenação não se vislumbre possibilidade de lucro, entendo que o fundamento deve ser atribuído a questões operacionais da empresa, e não ao procedimento em tela." (g. n.)

Sem sombra de dúvidas, a precificação é "o problema" em muitas contratações, mas no caso de aquisição de combustíveis, este componente do certame pode tornar o procedimento quase inviável. Com efeito, a variação dos preços dos combustíveis torna quase impossível um certame com sistemática de precificação mais tradicional – orçamento, licitação e preço de contrato – ter seu desenrolar sem altos custos de transação por alterações, revisões, e no limite quebras de contrato e sancionamento ao contratado.

Assim, esta sistemática de precificação via tabela da ANP foi uma tentativa de modernização destas contratações, não eliminando completamente a necessidade de alterações – o que seria até mesmo utópico em contratações públicas – mas diminuindo sensivelmente os custos de transação das contratações públicas destes produtos.

Ademais, esta forma de precificação é utilizada por muitos órgãos e entes da federação, conforme pode-se perceber de uma rápida pesquisa na internet. Entes fiscalizados pelas mais variadas instâncias de controle utilizam-se da tabela de preço médio da ANP para seus procedimentos de licitação, sem que isso coloque em xeque o valor dos produtos destas contratações.

É claro que há variantes em relação a utilização dos valores médios da ANP, sendo que podem ser utilizados somente estes valores, uma média (ponderada ou não) entre estes e os preços das bombas quando do abastecimento ou quando do faturamento; tudo dependendo da adequação à fase interna da licitação, quando de seu planejamento.

A Agência Nacional do Petróleo – ANP é órgão da Administração Pública Federal, agência reguladora da atividade ligada aos combustíveis. Como órgão regulador do setor, suas informações gozam de absoluto prestígio e confiança por parte de quem delas necessita. Assim, não há – pelo menos aos olhos desta CGM – implicações em relação a utilização do valor médio estipulado pela ANP em licitações para contratação de combustíveis.

Por fim, mas somente a título de argumentação, a empresa da representação destes autos participou de licitação no Município de Ponta Grossa com objeto similar ao destes autos. Em que pese tenha se classificado em segundo lugar, por inabilitação da primeira colocada, assinou o contrato com o Município.

Importante ressaltar que o certame de Ponta Grossa tem exatamente a mesma forma

de precificação de combustíveis que o destes autos, e que lá a representante não só foi contratada e vem prestando normalmente o serviço, como quando do recurso da primeira colocada inabilitada defendeu contundentemente a lisura daquele certame em contrarrazões.

Assim, quer parecer que a representação se deu mais por tentativa de fazer valer um ponto de vista de pretenso licitante do que uma preocupação com a gestão da contratação pública, propriamente dita.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela improcedência a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela Empresa "Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP", em face do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, tendo em vista a ausência de comprovação de incongruências editalícias;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela improcedência a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, formulada pela Empresa "Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP", em face do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, tendo em vista a ausência de comprovação de incongruências editalícias;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética. 2008. Pág. 378.

PROCESSO Nº: 410999/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCIO TOKOSHIMA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1755/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa "Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP" formalizou representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Presencial 124/2019 – instaurado pela Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina visando à contratação de "empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis" –, a saber:

(i) Não admissão de impugnação ao edital por via eletrônica; (ii) Impedimento à participação de empresa declarada inidônea por qualquer órgão de qualquer ente federativo; (iii) Obscuridade e imprecisão nos requisitos impostos para a rede credenciada da contratada; (iv) Ausência de imposição de condições para comprovação de capacidade técnica e econômico-financeira; e (v) Ausência de previsão de critério de correção dos pagamentos no caso de inadimplemento da Administração.

Conclusivamente foi solicitada a cautelar suspensão da licitação, bem como a determinação de correção dos itens em questão.

Por meio do Despacho 614/2019 (Peça 04), monocraticamente concedi a tutela de urgência, com a seguinte fundamentação:

Análise

A representação está adequadamente instruída e as insurgências estão indicadas de modo claro e bem fundamentado; motivos pelos quais merece conhecimento.

Passo ao exame da probabilidade do direito e do perigo de risco ao resultado útil do processo, condições impostas à concessão da tutela de urgência no caput, do art. 300, do Código de Processo Civil.

Item (i) – Toda e qualquer forma de vedação ao direito de petição deve ser repudiada, por contrariar os princípios regentes da atividade administrativa. Cabe trazer à tona esclarecedor precedente do Tribunal de Contas da União, fundamentado na doutrina de Marçal Justen Filho, contido no Acórdão 2632/08-Plenário:

8. Nesse contexto, dada a celeridade que caracteriza o pregão eletrônico, tem-se que a exigência para que as impugnações ao edital fossem protocoladas na sede da DPRF em Brasília vai de encontro aos objetivos da norma reguladora da matéria, razão pela qual deve ser determinado ao órgão que faça constar, nos próximos editais, endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto n. 5.450/2005. Registre-se que o Tribunal, mediante o Acórdão n. 2.655/2007 – Plenário, já expediu determinação de semelhante teor ao Ministério da Previdência Social quando tratou de falha análoga a que ora se examina.

9. Vale acrescentar que não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277).

A regra em comento tem o condão de diminuir a competitividade do certame, uma vez que impossibilita a adequada discussão do regulamento da licitação.

Item (ii) – Trata-se da questão central da representação e que apresenta o maior risco de ofensa à competitividade do certame.

Considerando que estamos a discutir penalidade administrativa (prevista no art. 87, da Lei 8.666/93, bem como no art. 7º, da Lei 10.520/02), portanto, de norma restritiva de direitos, parece-me que a interpretação restritiva é a mais adequada, considerando as regras de hermenêutica jurídica.

Aliás, se existia alguma dúvida decorrente do texto do Estatuto das Licitações em relação à extensão da pena, restou absolutamente superada pela normatização do Pregão, que expressamente prevê que a empresa que adotar conduta inapropriada poderá ser impedida de "licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios" (grifos nossos).

Entendimento contrário pressupõe a necessidade de publicidade ainda não existente, de modo que os impedimentos declarados por todos os órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais estivessem prontos para acesso em toda a licitação realizada em nosso país.

Ademais, a orientação sustentada na peça vestibular mostra-se prevalente no Tribunal de Contas da União, senão vejamos esclarecedor precedente materializado na Decisão 352/98-Plenário:

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos". Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade...".

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

3.6 Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública. Acrescente-se que, se ambas as penalidades, aplicadas por determinado órgão ou entidade, fossem extensíveis a toda a Administração Pública, como entendem alguns autores, não haveria praticamente distinção entre elas, exceto quanto ao prazo de duração: enquanto a inidoneidade perdura no mínimo por dois anos, podendo o apenado, após esse prazo, ser "reabilitado", a suspensão temporária de participação em licitação tem o seu prazo máximo fixado em dois anos. Desta forma, se prevalecesse tal entendimento, não haveria a necessidade de distinção entre as duas penalidades, baseada na gravidade da falta, como consta do texto legal, pois ambas implicariam o impedimento do apenado em licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas com o órgão apenador (...). Também cumpre observar que esta Corte vem sedimentando entendimento nesse sentido, senão vejamos precedente contido no Acórdão 2139/18-STP, de 9 de agosto de 2018:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de habilitação de empresa cujo nome consta do cadastro de impedidos de licitar da CGU, em decorrência de decisão da Eletrosul. A penalidade deve ser válida apenas no âmbito da Entidade que a aplicou, consoante jurisprudência do TCU. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

Convém destacar, outrossim, recente precedente relativo especificamente ao Município de Londrina, contido no Acórdão 2834/18-STP, de 3 de outubro de 2018:

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Art. 7º da Lei nº 10.520/02. Penalidade restrita ao ente federativo sancionador. Procedência.

Considerando, que a disposição editalícia em exame tem o potencial de restringir sobremaneira a competitividade da licitação, que está marcada para o próximo dia 19, resta configurado o binômio "probabilidade do direito – risco de resultado útil ao processo", sendo o presente item suficiente, per si, a ensejar a suspensão do certame.

Item (iii) – Depois de realizar algumas leituras do edital, concordo com a Empresa Proponente que existem disposições obscuras, que merecem esclarecimento, de forma a propiciar a adequada formulação de propostas pelas possíveis interessadas. Nesse sentido, realço o item 4.XXVII, do Anexo I (Termo de Referência), que assim dispõe: XXVII. A localização dos estabelecimentos de abastecimento deverá atender os seguintes requisitos:

a) distância, no máximo, 03 (três) km da Sede Administrativa da CMTU-LD, da sede

da Coordenadoria de Controle de Frota, da sede da Diretoria de Trânsito, do Terminal Urbano, e 05 (cinco) km da Avenida Saul Elkind e da Rodovia Celso Garcia Cid (perímetro Urbano) em Londrina/PR;

b) em cidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes; Não resta claro em quais municípios com mais de 50.000 habitantes deve haver rede cadastrada. Seriam todos os municípios do país que atendam tal requisito populacional? Seriam todos todo Estado? Quantos estabelecimentos são necessários em cada município?

Além disso, quantos estabelecimentos devem estar credenciados em cada uma das áreas descritas na alínea 'a'? E mais, considerando que a Avenida Saul Elkind e a Rodovia Celso Garcia Cid são vias extensas, a distância prevista pode ser a partir de qualquer ponto das mesmas?

Como se observa, o texto do edital não traz a segurança necessária para que possíveis interessados formulem suas propostas, devendo ser aperfeiçoado, de modo a atender à legislação aplicável.

Item (iv) – A questão não demonstra infringência a disposição que venha a prejudicar a competitividade do certame (pelo contrário).

Assim, o item não deve ser causa de suspensão da licitação, mas de meros esclarecimentos pela Administração, especialmente porque a imposição de condições relativas à capacidade técnica e econômica das interessadas é uma forma de gerar maior segurança à Administração em relação à contratação de empresas aptas a realizar a contento o objeto contratado.

Item (v) – A questão não demonstra infringência a disposição que venha a prejudicar a competitividade do certame.

Assim, o item não deve ser causa de suspensão da licitação, mas de meros esclarecimentos pela Administração.

Item (vi) – De ofício suscito a necessidade de discussão acerca da opção do Administrador pelo Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, considerando que tal escolha contraria orientações do TCE/PR, bem como do Tribunal de Contas da União, senão vejamos trecho da decisão contida no Acórdão 2368/2010:

Ementa REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Considera-se impropriedade representação, sem prejuízo de se fazer recomendação ao órgão, a ser observado em futuras licitações. Recomenda-se a órgão do Poder Judiciário que, em futuras licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação comuns, utilize a modalidade pregão na forma eletrônica, salvo se houver comprovada e justificada inviabilidade, motivando expressamente a opção pelo pregão presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Embora não se trate de questão que enseje a suspensão do certame, entendo necessário que seja justificada a escolha efetuada.

Determinações

- Conheço da representação e determino seu processamento;
- Determino a cautelar suspensão do Pregão Presencial 124/2019, da Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina, no estado em que se encontrar;
- Determino a inclusão dos Srs. Marcelo Baldassarre Cortez (Diretor Presidente da Companhia) e Marcio Tokoshima (Diretor Administrativo) no rol de Interessados;
- Determino a citação da Companhia, por e-mail, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, comprove o atendimento da medida cautelar ora expedida;
- Determino a citação dos agentes relacionados no item 'c', por ofício acompanhado de AR, para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentem defesa em relação aos apontamentos efetuados na peça vestibular e no presente despacho (destaco que o contido no item 'vi' deste não está contido nas insurgências da Representante).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 614/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 614/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 124/2019, da Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 614/19-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial 124/2019, da Companhia de Trânsito e Urbanização de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 396704/18

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1756/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Estabelecimento de cronograma para

envio e alimentação dos sistemas SIM/AM. Não demonstrada a ocorrência de fatos que justifiquem o TAG. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

O presente protocolo trata sobre a solicitação de Termo de Ajustamento de Gestão, proposto pelo Município de São Jerônimo da Serra, por meio de seu Prefeito. Sr. João Ricardo de Mello, visando "à regularização do envio das informações relativas ao SIM/AM e obtenção imediata de certidão de liberatória, (...)".

A Municipalidade substancia o pedido do TAG pois está finalizando o envio das informações referentes ao exercício de 2016, justificando o atraso "em virtude da 'Operação Sucupira', realizada pelo Ministério Público Estadual, a qual resultou no afastamento do Prefeito à época e de alguns servidores, ocasião em que muitos documentos foram apreendidos", bem como "à sucessão de quatro servidores que ocuparam o cargo de contador municipal, o que teria acarretado o reinício de todo o processo de trabalho a cada novo profissional."

Dentro deste panorama fático, a CGM emitiu a Instrução nº 1924/18, peça 14, da qual se extrai que "No tocante à finalidade do termo proposto, entende esta unidade técnica que seu objeto não é hipótese de cabimento de TAG. De acordo com a Resolução nº 59/2017".

A Unidade Técnica observa que, não há justificativa em se implementar o TAG visando o mero ajuste do envio das informações relativas a prestação de contas do exercício de 2016, considerando que a justificativa correlacionada, a apreensão de documentos face à aludida "Operação Sucupira", deflagrada pelo MPPR/GAECO, ocorreu em 2014.

Por meio do Despacho 1055/18 (Peça 21), solicitei a oitiva da Municipalidade, considerando que já havia sido observado o transcurso de prazos apresentados no TAG, de modo que se mostrava necessário saber como estava o encaminhamento das informações do SIM-AM naquele momento. Porém, o Município deixou o prazo transcorrer sem encaminhar qualquer resposta.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4623/18 – peça nº 26) opinou pelo indeferimento do TAG, conforme entendimento já proferido na Instrução nº 1924/18-CGM (peça nº 14).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5/19 – peça 27), sem prejuízo de entender possível a formalização do TAG para os fins propostos, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, tendo em visto a inércia da Municipalidade quando solicitados esclarecimentos acerca dos fatos, "o que sinaliza ausência de interesse acerca do objeto do Termo".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão apresentado pelo Município de São Jerônimo da Serra, visando regularizar os atrasos ocorridos na remessa de informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM deste Tribunal de Contas. Além disso, o Município solicita certidão liberatória deste Tribunal de Contas.

Conforme apontado pela CGM (peças nº 14 e 26), a concessão do TAG ao Município se "prestaria tão somente a isentar o responsável das sanções aplicáveis em razão do seu prévio inadimplemento – concedendo, por exemplo, a certidão liberatória ainda que constatado o atraso".

Cabe ressaltar que o atraso ocorrido no envio das informações ao sistema SIM/AM foi justificado pela apreensão de documentos pela realização da "Operação Sucupira", deflagrada pelo GAECO/MPPR, a "qual resultou no afastamento do Prefeito à época e de alguns servidores, ocasião em que muitos documentos do Município foram apreendidos".

Porém, tal operação foi deflagrada no ano de 2014, não justificando o atraso na alimentação do Sistema SIM/AM referente ao ano de 2016.

A Municipalidade argumenta que a troca de funcionários destinados a alimentar o sistema SIM-AM e SIT foi outro fator decisivo para que se ocorresse o atraso.

Destarte tais acontecimentos, o serviço até poderia vir a sofrer com certas interrupções, mas não há o que se falar no "reinício" das operações toda vez que se ocorresse tal substituição.

Neste diapasão, salienta-se ainda a ausência de manifestação da Municipalidade acerca de esclarecimentos solicitados reiteradamente por esta Corte, não comprovando estar em dia com as obrigações perante o SIM-AM e o SIT, nos termos do TAG ora apresentado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir a aprovação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de São Jerônimo da Serra, face ao não preenchimento dos requisitos necessários;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, seu arquivamento e encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir a aprovação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de São Jerônimo da Serra, face ao não preenchimento dos requisitos necessários;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, seu arquivamento e encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Marco Antonio Nascimento Figueiredo Basto (TC -

PROCESSO Nº: 239343/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE FAROL S/A

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1757/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da GE FAROL S/A, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FABIO ANTONIO DALLAZEM e LUIZ EDUARDO LINERO.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 251/19, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 349/19 – 6PC – peça 23) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da GE FAROL S/A, CNPJ 12.723.335/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF: 503.717.899-15 e Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da GE FAROL S/A, CNPJ 12.723.335/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF: 503.717.899-15 e Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da GE FAROL S/A, CNPJ 12.723.335/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF: 503.717.899-15 e Sr. LUIZ EDUARDO LINERO, CPF: 851.749.209-91, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 268009/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ORTEGA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1758/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de JOÃO CARLOS ORTEGA e SILVIO MAGALHÃES BARROS II. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 280/19, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 331/19 – 3PC – peça 23) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ 08.964.930/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF 413.482.659-49 e Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF: 361.762.739-00, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ 08.964.930/0001-77, relativa ao exercício

financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF 413.482.659-49 e Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF: 361.762.739-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, CNPJ 08.964.930/0001-77, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS ORTEGA, CPF 413.482.659-49 e Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CPF: 361.762.739-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 278560/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1759/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 256/19, peça 23) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 344/19 – 6PC – peça 24) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CPF 547.169.189-04, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CPF 547.169.189-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ 08.587.195/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA, CPF 547.169.189-04, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 289294/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1760/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ALFONSO SCHMITT.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 273/19, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 404/19 – 2PC – peça 23) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.507.191/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALFONSO SCHMITT, CPF 147.424.119-00, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.507.191/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALFONSO SCHMITT, CPF 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., CNPJ 14.507.191/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALFONSO SCHMITT, CPF 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 407874/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1765/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades em terceirização de médicos. Suposta afronta a Lei da Transparência. Possível descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Homologação de liminar.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida liminar, apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cornélio Procópio, do senhor Amin José Hannouche, atual Prefeito Municipal, e da senhora Angélica Carvalho Olchaneski de Mello, ex-gestora.

O Ministério Público de Contas alega que, em coleta de informações junto ao Portal de Informação para Todos (PIT), nos sítios eletrônicos do Município e da Câmara Municipal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, detectou as seguintes irregularidades:

- suposta irregular terceirização dos serviços de saúde no Município de Cornélio Procópio. O Parquet traz a situação de que o Contrato atualmente vigente (nº 162/2018), firmado com a Outsorce Clínica Médica – EPP, o valor mensal por profissional médico varia entre R\$ 16.840,00 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta reais) e R\$ 29.639,72 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo que os valores pagos aos médicos efetivos são bem inferiores, aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e para os profissionais contratados pelo Processo Seletivo Simplificado objeto do Edital nº 2/2018, aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- o Município não estaria buscando a solução do problema, pois oferece aos médicos concursados um salário bem inferior aos que são contratados de forma terceirizada;
- dos 34 cargos de Médico existentes no Município, estariam ocupados apenas 4,

havendo, portanto, 28 (vinte e oito) vagas que devem ser providas por meio de concurso público;

iv) a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 39, veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos;

v) as contratações terceirizadas representariam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, contida no art. 37, II da Constituição da República;

vi) as modalidades de licitações utilizadas para contratação de médicos também seriam irregulares, pois estariam sendo utilizadas dispensas de licitação para substituição de mão de obra no interstício dos pregões realizados;

vii) o objeto contratado - atendimento médico nas UBSSs e na UPA de Cornélio Procópio -, não é um serviço que possa ser definido como comum, razão pela qual não poderia ser utilizado o Pregão como modalidade licitatória;

viii) os empenhos pagos à Outsorce Clínica Médica – EPP, que atualmente presta serviço ao Município, nos anos de 2018 e 2019 foram indicados na natureza de Despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico-hospitalar, odontológico e laboratorial) e 3.3.90.39.50.10 (Serviços e procedimentos complementares de atenção básica da saúde), o que contrariaria o estabelecido pelo art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ix) o Município de Cornélio Procópio estaria descumprindo a Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência), pois não disponibilizaria a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, nem a indicação dos empenhos e das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas trouxe ao conhecimento supostas irregularidades que ensejariam a atuação deste Tribunal para que seja analisada a forma como vem sendo realizada a contratação de pessoal para preenchimento de vagas na área da saúde por parte do Município de Cornélio Procópio, uma vez que noticiou a contratação de médicos que, em tese, deveriam ser contratados mediante concurso público.

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, constatei que o mérito do presente processo poderia influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, a contabilização ou não das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34.

Isso porque há indicativo de que os serviços prestados também envolvem plantões noturnos os quais, em tese, poderiam comportar o elemento de despesa 3.3.90.39, entendimento este que já adotei anteriormente[1], acompanhando decisão da Segunda Câmara deste Tribunal[2].

Assim, reputei que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública e, por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público, justamente para adequar a situação ora ventilada acerca da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos, da análise pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas podendo delinear todas as situações envolvendo as despesas com médicos e seus respectivos plantões.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, verifiquei o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

Diante do exposto, por meio do Despacho 779/2019 - GCFC (peça 16) recebi a Representação, e determinei ao Município de Cornélio Procópio que passe a disponibilizar, imediatamente, em seu Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, bem como a indicação dos empenhos e das informações necessárias à aferição dos serviços efetivamente prestados e a atuação e citação dos interessados para apresentação de defesas.

III. VOTO

Assim, nos termos da fundamentação, VOTO que este Tribunal Pleno:

a) ratifique, nos termos do art. 32, XIII da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 779/19-GCFC, mantendo-se determinação para que o Município de Cornélio Procópio disponibilize em seu Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, bem como a indicação dos empenhos e das informações necessárias à aferição dos serviços efetivamente prestados.

b) decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Ratificar, nos termos do art. 32, XIII da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 779/19-GCFC, mantendo-se determinação para que o Município de Cornélio Procópio disponibilize em seu Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, bem como a indicação dos empenhos e das informações necessárias à aferição dos serviços efetivamente prestados;

II – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processo nº 149096/17 - Acórdão nº 349/18 da Primeira Câmara, julg. em 27/2/2018.

2. Acórdão nº 2617/17 da Segunda Câmara, no Processo nº 776259/16 – Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha, julg. em 7/6/2017.

PROCESSO Nº: 260780/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1767/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste. Achados de Controle Interno, de Fiscalização, Financeiros, Contábeis e Patrimoniais. Irregularidade das contas com ressalvas, recomendações e determinação.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Estrada de Ferro Paraná Oeste – FERROESTE, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Vicente Bresolin Araújo.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 36) apontou diversos achados, os quais foram justificados pela entidade e devidamente analisados pela unidade técnica, como demonstrado a seguir:

ACHADOS DE CONTROLE INTERNO:

- 1) ausência de normatização das políticas e procedimentos do sistema de controle interno;
- 2) ausência de planejamento periódico das atividades de controle interno avaliativo;
- 3) deficiências na execução de atividades de controle interno avaliativo;
- 4) exercício de atividades administrativas pelo Agente de Controle Interno.

A FERROESTE alegou que está atendendo ao que foi recomendado, “com a implementação diante da Lei n.º 13.303/2016, de um procedimento de controle interno mais efetivo, o que se comprova pela contratação de escritório especializado para implementação de programa de integridade e compliance” (peça 46).

A 4ªICE relembrou que em 2017[1] a entidade havia apresentado justificativas que não foram suficientes para afastar as irregularidades. Passado mais de 1 ano, a mera contratação de escritório para implementação de programa de compliance não afasta os problemas relativos à ausência de normativos e ações efetivas de controles internos avaliativos.

Ademais, a entidade não apresentou provas de criação de regulamento e um sistema de controle interno próprios; edição de normas de procedimentos de fiscalização para o controle interno e plano de ação para o controle interno.

Portanto, a 4ªICE manifestou-se pela irregularidade dos achados do Controle Interno, com aplicação de 4 multas previstas no artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor João Vicente Bresolin Araújo e determinação para que em 90 dias a entidade adote medidas para regularizar os apontamentos.

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

a) Pregão Eletrônico n.º 08/2017:

a.1) inobservância às regras de participação, Lei Complementar n.º 123/2006, exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A FERROESTE afirma que o achado já foi objeto de análise e respostas diante do Ofício n.º 79/18 da 4ª ICE (peça 48), por meio do qual já admitiu equívoco, tendo em vista que deveriam ter sido aplicadas as regras da Lei Complementar n.º 123/2006 (artigo 48, inciso I).

Ademais, afirma que não houve prejuízo decorrente deste equívoco, pois todas as empresas contratadas foram microempresas ou empresas de pequeno porte e, ainda, que nos próximos editais vai atender às regras da referida Lei.

A 4ªICE entendeu que o achado pode ser ressalvado, com recomendação quanto à observância às regras prevista na Lei Complementar n.º 123/2006.

a.2) apresentação extemporânea dos documentos de Habilitação do arrematante:

A 4ªICE entendeu que o achado foi regularizado.

a.3) ausência de consulta aos cadastros restritivos à participação do processo licitatório:

A FERROESTE informou que ao final dos pregões eram realizadas consultas ao CADIN, as quais não eram juntadas ao processo.

Ainda, que foram tomadas providências para que sejam juntadas nos próximos processos.

A 4ªICE entendeu que o achado pode ser ressalvado, com recomendação para que as próximas consultas sejam realizadas, com as certidões devidamente juntadas ao processo, referentes aos seguintes cadastros: (i) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS/CGU; (ii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ; (iii) Cadastro de Impedidos de Licitar – TCE/PR e (iv) Cadastro Informativo Estadual – Cadin/PR.

b) Pregão Eletrônico n.º 09/2017:

b.1) descumprimento à Lei Complementar n.º 123/2006:

A FERROESTE apresentou justificativas, por lote, de todas as empresas que apresentaram cotação prévia, bem como do respectivo vencedor.

Afirmou que, “Considerando que em nenhum lote houve cotação com ao menos três microempresas ou empresas de pequeno porte, postulou pelo reconhecimento da hipótese prevista no inc. II do art.49 da LC n.º 123/06, o que autorizaria a não previsão de licitação exclusiva para as respectivas categorias de empresas. Ao final, elencou como medida adotada a contemplação de regras MEs e EPPs conforme determina a Lei Complementar n.º 123/06”.

A 4ªICE entendeu que o achado permanece irregular, com aplicação de multa do artigo 87, IV, ‘d’ da Lei Complementar n.º 113/2005, pois diferentemente do que se verificou no achado análogo do Pregão Eletrônico n.º 08/17, a não previsão de cláusula estabelecendo ser a licitação de participação exclusiva de ME e EPP pode ter ocasionado uma alteração do resultado final da licitação quanto a alguns lotes.

Assim, como indica a própria resposta da Ferroeste, “os lotes 05, 06 e 07 tiveram empresas vencedoras que não se enquadram como ME e EPP (GMO Indústria e Comércio Ltda. e Impor Parts Comércio de Peças Ltda.). Além disso, o argumento trazido pela Ferroeste de que a sua situação se enquadra na exceção prevista no inc.II do art. 49, não deve ser acolhido, uma vez que a simples apresentação de cotações prévias não são aptas a comprovar a inexistência de ao menos 3 MEs ou EPPs competitivas, sobretudo porque, do procedimento licitatório é possível retirar que desde o começo da orçamentação não houve procura exclusiva por essa categoria de empresas, e.g., busca nos dados internos da própria Entidade, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta

comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicito no edital o motivo pelo qual não a realizou. Entende-se, portanto, considerando as ressalvas feitas no achado 1, acima, Pregão n.º 08/2017, compra de EPI, acerca da observância às regras previstas na Lei Complementar n.º 23/2006, participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, bem como do argumentado no parágrafo acima, quanto aplicação correta do art. 49, inciso II da referida lei complementar, no momento é suficiente a declaração da entidade de que se adequará à Lei n.º 123/06 nas próximas licitações, entretanto, em virtude do resultado do certame não contemplar participação exclusiva de ME/EPP, lotes 05, 06 e 07”.

b.2) apresentação extemporânea dos documentos de Habilitação do arrematante:

A 4ªICE entendeu que o achado foi regularizado.

b.3) ausência de consulta aos cadastros restritivos à participação do processo licitatório:

A FERROESTE informou que ao final dos pregões eram realizadas consultas ao CADIN, as quais não eram juntadas ao processo.

Ainda, que foram tomadas providências para que sejam juntadas nos próximos processos.

A 4ªICE entendeu que o achado pode ser ressalvado, com recomendação para que as próximas consultas sejam realizadas, com as certidões devidamente juntadas ao processo, referentes aos seguintes cadastros: (i) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas – CEIS/CGU; (ii) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNJ; (iii) Cadastro de Impedidos de Licitar – TCE/PR e (iv) Cadastro Informativo Estadual – Cadin/PR.

c) Pregão Eletrônico n.º 11/2017:

A 4ªICE entendeu pela regularidade dos seguintes achados: c.1) erro de arredondamento na planilha dos preços máximos; c.2) valor máximo dos Lotes 01 e 04 em desacordo com orçamentos; c.3) inconsistências nas datas do Parecer Jurídico.

c.4) apresentação extemporânea dos documentos de Habilitação do arrematante do LOTE 02:

A FERROESTE afirmou que os documentos foram apresentados tempestivamente.

E, ainda, que a Lei de licitações autoriza que sejam realizadas diligências a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo, e que a empresa em questão foi desclassificada.

A 4ªICE entendeu que o achado pode ser ressalvado, pois de acordo com o artigo 43, §3º da Lei n.º 8666/93, é proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, não é possível aceitar apenas a cópia no prazo estabelecido e só após autenticar o documento. No entanto, não foi observada má-fé nem mesmo prejuízo.

ACHADOS FINANCEIROS, CONTÁBEIS E PATRIMONIAIS

1) controle de estoques ineficiente:

A FERROESTE, por meio do Ofício n.º 003/2018 alegou que: a) estavam trabalhando para que em 2018 pudessem apresentar o relatório de movimentações de estoques mensalmente ao Departamento Contábil; b) estava com falta de recursos e pessoal; c) concluiu o levantamento de todas as peças doadas pelo DNIJ, mencionando os lotes que iriam à leilão.

A 4ªICE entendeu que a defesa não trouxe fatos novos que possam afastar as irregularidades e que a escusa quanto à falta de pessoal e recursos apenas corrobora o entendimento durante os anos de 2017 e 2018 de que a Ferroeste utilizada aportes de capital para o pagamento de suas despesas de custeio, sem estrutura adequada para desempenhar o mínimo de controle patrimonial.

Portanto, entende pela irregularidade do achado, com aplicação de multa do artigo 87, IV, ‘g’ da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor João Vicente Bresolin Araújo, e determinação para que em 90 dias adotes medidas necessárias.

Ainda, recomendou o monitoramento em 2019 a fim de verificar a situação.

2) controle de frota ineficiente (veículos em geral):

A FERROESTE alegou que: a) quanto à frota de veículos, além dos controles manuscritos que tem preenchimento obrigatório, há o controle de abastecimento da frota através dos relatórios Nutricash. Ainda, que em outubro de 2017 foi contrato o serviço de rastreamento junto à empresa Smart Locação e Serviços – Eireli; b) que estaria providenciado a edição de normativa determinando o correto preenchimento das planilhas de controle de veículos; c) nos diários de bordos das locomotivas constam somente ocorrências de avarias e anomalias com a máquina no trem em viagem, sendo que as demais informações são alimentadas pela estação no sistema Sigefer; d) que estaria avaliando a possibilidade de condensar todas as informações em um único documento; e) anexou relatórios de controle de abastecimentos, deslocamentos e utilização de frota de veículos.

A 4ªICE entendeu que o achado pode ser ressalvado, recomendando monitoramento no ano de 2019.

3) superavaliação de ativos – ativo imobilizado:

Foram constatadas as seguintes divergências contábeis:

- Conta Direito de Uso Linhas Telefônicas – Ativo (12301040001002), com saldo em 31/05/2017 de R\$ 27.330,55, sem a identificação do critério utilizado pela Ferroeste para ainda ter esses saldos registrados patrimonialmente;

- Conta Terrenos Dep. Judiciais – Ativo Imobilizado (1230101001002) apresenta saldo de R\$ 1.350.950,51, valores referentes a desapropriações de terrenos, depositados em juízo. Não apresentam atualizações (correções ou baixas) nos valores. Não há sistema de controle pelo setor Jurídico que se comunique com o Contábil;

- Conta Infraestrutura Leito de Linha – Ativo Imobilizado (1230105001001) com saldo de R\$ 215.469.421,80 e mesmo que conte com despesas várias ocorridas nos anos de 1990 (repasso de terraplanagem, dinamite, etc.), não apresenta qualquer depreciação, mitigando a fidedignidade das informações e o princípio da essência sobre a forma;

- Conta Superestrutura Obras de Arte Especial – Ativo Imobilizado (1230106001002) com saldo de R\$ 14.958.185,01 e mesmo que conte com despesas várias ocorridas nos anos de 1990, apresenta pouca depreciação (R\$ 4.008.877,32, base 31/05/2017). Por exemplo, o item 083.0000087 – Exec. Serv. Constr. Viaduto Rdo. GpvCvel, de 02/04/1997, levando-se em consideração a taxa de depreciação anual (2,85%), deveria ter sido depreciado em mais de 50%. No entanto, foi depreciado somente em 24,79% até 31/05/2017;

- Conta Superestrutura da Linha – Ativo Imobilizado (1230106001003) com saldo de

R\$ 114.404.060,65 e mesmo que conte com despesas várias ocorridas nos anos de 1990 e 2000 (aquisição de óleo diesel e outras), apresenta depreciação acumulada de R\$ 57.143.561,58, base 31/05/2017. Por exemplo, o item 084.00003531 – Aquisição de óleo diesel, de 31/12/1993, levando-se em consideração a taxa de depreciação anual (2,85%), deveria ter sido depreciada em mais de 65%. No entanto, foi depreciado 49,58% até 31/05/2017;

- Conta Vagões – C.P.P. – 04.003 – Ativo Imobilizado (1230107002001) com saldo de R\$ 2.673.397,49 e mesmo que tenha vagões adquiridos em 2015 não sofreu depreciação até maio de 2017.

A FERROESTE alegou que a) as contas Obras de Artes Especiais e Superestrutura da Linha eram depreciadas a taxas de 1,25% e 2,5%, e que a partir de janeiro de 2017 a uma taxa de 2,85% conforme determinação de ANTT; b) a conta Direito de Uso de Linhas Telefônicas teria sido transferida para o Intangível e amortizada em outubro de 2017; c) em 2018 buscaria realizar a análise crítica dos ativos da companhia e os ajustes necessários.

A 4ªICE entendeu pela ressalva do achado, recomendando o monitoramento em 2019 e que em 90 dias adote medidas para regularizar as desconformidades remanescentes.

4) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens: foi constatada a existência da Conta Materiais de Via Permanente em poder de terceiros (cedidos em comodato) com saldo de R\$ 428.647,69 (quatrocentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), fornecido pela Ferroeste, sem controle das condições dos materiais cedidos.

A FERROESTE afirmou que seria difícil controlar tais ativos, defendendo que os trilhos, dormentes e demais materiais agregam ao patrimônio da Ferroeste. Ainda, que faria comunicação ao setor contábil.

A 4ªICE entendeu pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa do artigo 87, IV 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, pois não houve justificativas quanto ao saldo de ativo de quase meio milhão de reais. Ademais, a tarefa de reavaliar os ativos deveria ser atribuída ao setor responsável pelo patrimônio e não à contabilidade.

Recomendou que no prazo de 90 dias a entidade apresente medidas para regularizar as inconformidades.

5) aportes da Capital da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEIL utilizados para pagamento de despesas de custeio: foi constatado direcionamento de recursos para pagamentos de despesas de custeio, o que caracteriza a sociedade de economia mista como empresa estatal dependente.

A FERROESTE alegou que a) os gastos são inevitáveis para a manutenção da atividade operacional da empresa; b) os elevados custos operacionais demonstram a impossibilidade de adequação econômica financeira da empresa a curto e médio prazos; c) a empresa procederá a sua integralização ou poderá devolver o valor ao Governo Estadual ; d) quanto ao enquadramento da empresa na Lei n.º 101/2000, seria impossível transformar a Ferroeste em empresa dependente, pois a necessidade de aporte de recursos é transitória e se extinguirá com a concessão da malha ferroviária para iniciativa privada, a partir de 2019.

A 4ªICE entendeu pela manutenção da irregularidade do achado, recomendando que em 90 dias sejam apresentadas medidas para que a Ferroeste seja enquadrada como empresa estatal dependente, com aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005.

6) pagamentos de fornecedores com atraso (multas e juros): Esta irregularidade é objeto de Tomada de Contas Extraordinária n.º 364.802/18.

7) superavaliação de ativo – ativo diferido e 8) controle do setor de recursos humanos ineficientes:

A 4ªICE manifestou-se pela regularidade dos achados.

9) manual e o plano de cargos e salários desatualizados: verificou-se que o Manual e o Plano de Cargos e Salários estão desatualizados, pois foram elaborados em 1991.

A FERROESTE alegou que a) a elaboração foi suspensa em 2015, em razão da inexistência de acordo coletivo; b) a não autorização para realização de concurso público pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) também contribuiu para que a atualização fosse paralisada.

A 4ªICE manteve a irregularidade do achado, com monitoramento em 2019 e determinação para que a Secretaria de Fazenda Estadual e o Conselho de Controle de Empresas Estaduais adotem medidas para a implantação de novo Plano de Cargos e Salários.

10) controle deficiente do consumo de combustível:

Foi constatado que:

Ao comparar as planilhas que registram as viagens efetuadas entre 01/01/2017 e 31/05/2017 com as planilhas de abastecimentos, registros de baixas no estoque, requisições de abastecimento e relatórios de composições no sistema SIGEFER, verificou-se diversas inconsistências entre os dois controles, como por exemplo:

Locomotiva 2703:

a. Foi verificado que a locomotiva abasteceu 502 litros de diesel dia 16/01/2017, às 16:24h em Guarapuava. Porém, de acordo com relatório do SIGEFER, a locomotiva encontrava-se em Cascavel;

b. A locomotiva chegou em Guarapuava dia 28/01/2017, às 15:47h, abasteceu às 17:30h, saiu sentido importação dia 30/01/2017 às 00:30h, retornando dia 31/01/2017 às 10:10h, quando abasteceu 3051 lt.. O índice de EE (Índice de Eficiência Energética) deste percurso foi de 12,39 quando a média de 23 outros ciclos do período foi de 7,67, o que corresponde a um consumo maior de aproximadamente 1160 lt.;

c. A locomotiva chegou em Guarapuava dia 08/02/2017 às 04:30h, abasteceu às 08:40h, saindo no sentido importação dia 08/02/2017 às 08:55h - desligada e rebocada pela locomotiva 6145. Retornou dia 09/02/17 às 5:30h e abasteceu 2100L. O índice de EE deste percurso foi de 11,23, enquanto a média de 23 outros ciclos do período foi de 7,67 o que corresponde a um consumo maior de aproximadamente 665 lt.;

d. A locomotiva chegou em Guarapuava dia 13/02/2017 às 20:40h, abasteceu às 21:00h, saindo no sentido importação dia 14/02/2017 às 00:30h rebocando apenas a locomotiva 6126, retornando dia 15/02/2017 às 04:35h, abastecendo 2702 lt.. O índice de EE deste percurso foi de 12,61 quando a média de 04 outros ciclos que consideram a viagem sem vagões sentido importação foi de 8,79, o que corresponde a um consumo maior de aproximadamente 817 lt..

Importa destacar que também foram identificadas divergências de consumo de

combustível em relação as locomotivas 6126, 6145, 6147, 6165, 6166, 9128, 9137, 9139, 9142, 9144 e 9547.

A FERROESTE não apresentou novos documentos capazes de afastar irregularidades.

A 4ªICE apontou que houve um possível consumo excessivo de 7.819 litros de diesel, o que reforça a necessidade de controles efetivos de consumo para minimizar riscos de desvio, otimizar índices de Eficiência Energética das Locomotivas e identificar agentes com comportamento diverso do pactuado.

Portanto, manteve a irregularidade do achado, com multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Rodrigo Cesar de Oliveira, Diretor operacional da Ferroeste em 2017.

Ainda, determinou que a entidade:

- Elabore manual ou rotina que padronize a condução das locomotivas (ponto de aceleração) por trecho, por sentido, por comprimento da composição e por TKB21, a fim de otimizar e uniformizar consumo de combustível de cada modelo;

- Elabore manual ou rotina para a operação de abastecimento (com requisições de abastecimento com o devido preenchimento, com a indicação dos envolvidos na operação, a assinatura dos responsáveis pelo abastecimento, com o registro dos novos lacres utilizados nos tanques de combustível, com a observação e anotação do número do lacre retirado - número do lacre antigo), com a aplicação de controles periódicos dessas rotinas;

- Adoção e instalação de barreira física nos tanques para impedir o desvio/descaminho de combustível de cada locomotiva (sistema antifurto).

- Implantação de sistema de monitoramento (câmeras de segurança) e controle de acesso aos Postos de Abastecimento;

- Adoção de sistema de registre por cartão funcional (pessoal) o desbloqueio das bombas de combustível nos postos de abastecimento e a quantidade abastecida por cartão;

- Adoção (com a elaboração de manual) de controle e registro (com diários de bordo por locomotiva) por viagem do consumo de combustível por locomotiva, a fim de apurar e identificar de forma imediata as eventuais anomalias ou discrepâncias de consumo;

- Adoção de sistema de Telemetria que registre o consumo instantâneo e médio, velocidade de deslocamento, aceleração e quantidade de combustível da locomotiva, tempo de condução e identificação do operador;

- Adoção de registro via sistema dos estoques de combustível, tempestivamente, com baixas via sistema e atualização contábil que possibilite uma avaliação de custos real por locomotiva.

11) falhas nos fluxos de definição das receitas sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela Ferroeste:

A FERROESTE alegou que não é correto afirmar que deve adequar suas tarifas de receita para cobertura de seus custos operacionais porque não depende exclusivamente dela a fixação de tarifas de fretes e que está em busca de melhora na gestão.

A 4ªICE manteve a irregularidade do achado, em razão:

Se não há possibilidade de adequar as receitas da companhia aos seus custos (como afirmado pelo gestor), e verificada a ausência de controle de custos operacionais de maneira adequada e o interesse em melhor dimensioná-los para fins de comparativo com o valor da tarifa cobrada, margem de contribuição por volume transportado etc., o acionista majoritário (Estado do Paraná) deve imediatamente considerar a Ferroeste como estatal dependente (considerando-a no orçamento fiscal estatal) e elaborando estudos sobre a pertinência da continuidade da S/A, tendo em vista os prejuízos recorrentes.

E sugeriu:

a. a emissão de determinação ao gestor atual (Sr. Ricardo Soares Martins, CPF n.º 841.847.798-91, diretor presidente) para que no prazo de 90 (noventa) dias a entidade acione o acionista majoritário e tomem as providências legais e operacionais para que a Ferroeste seja tratada orçamentária e contabilmente como estatal dependente (considerando-a no orçamento fiscal estatal) e elaborando estudos sobre a pertinência da continuidade da S/A, tendo em vista os prejuízos recorrentes;

b. a emissão de determinação ao acionista majoritário (Estado do Paraná) para que apresente as medidas para passar a considerar a Ferroeste como estatal dependente (considerando-a no orçamento fiscal estatal) e elaborando estudos sobre a pertinência da continuidade da S/A, tendo em vista os prejuízos recorrentes.

Ainda, sugere-se a aplicação da multa prevista no item IV, "g", do art. 87, da LOTC 113/05, ao diretor presidente da Ferroeste em 2017, Sr. João Vicente Bresolin Araújo, CPF: 059.124.049-19, por não haver considerado e sanado as falhas nos fluxos de definição das receitas, sem o adequado confronto com os custos totais para a prestação dos serviços pela Ferroeste, apresentando como justificativa a impossibilidade de adequar as receitas aos custos da companhia, e tratando a Ferroeste como uma estatal independente (porém, necessitando de fictos aportes de capital que na verdade são usados para manter suas atividades operacionais/custeio).

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas acompanharam o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, resalto que o item "pagamentos de fornecedores com atraso (multas e juros)" é objeto de Tomada de Contas Extraordinária n.º 364.802/18 e, portanto, não pode ser objeto do escopo do presente processo.

No que diz respeito aos Achados de Fiscalização, entendo que restou irregular o seguinte achado:

- Pregão Eletrônico n.º 09/2017 - descumprimento à Lei Complementar n.º 123/2006, pois não foram observadas as regras de participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previstas na referida Lei, o que pode ter alterado o resultado da licitação de alguns lotes.

As empresas vencedoras dos lotes 05, 06 e 07 não se enquadram no previsto e nem podem ser a exceção prevista no artigo 49, II da Lei Complementar n.º 123/2006.

Quanto aos Achados financeiros, contábeis e patrimoniais, entendo que restaram irregulares:

1) controle de estoques ineficiente: controle precário dos materiais, como combustível, lubrificantes, sem qualquer segregação por Centro de Custos[2];

2) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens: não houve justificativas quanto ao saldo de Ativo de quase meio milhão de reais;

3) controle deficiente do consumo de combustível: possível consumo excessivo de 7.819 litros de diesel;
 Quanto aos demais Achados de a) controle interno; b) fiscalização e c) financeiros, contábeis e patrimoniais, entendo que podem ser ressalvados, considerando que estão relacionados à estruturação da entidade e sua possível concessão à iniciativa privada e, ainda, à impossibilidade de realização de Concurso Público pelo Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, a qual não é de responsabilidade dos diretores da Ferroeste.

III - VOTO

Pelo exposto, VOTO pela irregularidade das contas, em razão:

- 1) descumprimento da Lei Complementar n.º 123/2006 (Pregão Eletrônico n.º 09/2017);
 - 2) controle ineficiente de estoques;
 - 3) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens;
 - 4) controle deficiente do consumo de combustível;
- Ressalvo os demais achados, considerando que estão relacionados à estruturação da entidade, uma vez que a realização de concurso público não depende de decisão exclusiva do gestor, mas também de outros órgãos da Administração, a exemplo do Conselho de Controle de Empresas Estaduais – CCEE.
- Recomendo à Ferroeste que adote soluções para normatizar: o Controle Interno, o controle de estoque, o controle do registro contábil dos bens patrimoniais, a frota de veículos e atenda à Lei Complementar n.º 123/2006.

Afasto a determinação para que a entidade adote medidas a fim de que seja enquadrada como empresa estatal dependente, tendo em vista que o Governo Estadual está passando por reestruturações.

Afasto as multas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, por entender que a irregularidade das contas se mostra suficiente para sancionar a conduta do gestor. Determino à Ferroeste que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, um sistema efetivo de controle de combustível[3].

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas, em razão:

- i) descumprimento da Lei Complementar n.º 123/2006 (Pregão Eletrônico n.º 09/2017);
 - ii) controle ineficiente de estoques;
 - iii) materiais em poder de terceiros (cedidos em comodato) sem o correto controle e acompanhamento das condições dos bens;
 - iv) controle deficiente do consumo de combustível;
- II – ressalvar os demais achados, considerando que estão relacionados à estruturação da entidade, uma vez que a realização de concurso público não depende de decisão exclusiva do gestor, mas também de outros órgãos da Administração, a exemplo do Conselho de Controle de Empresas Estaduais – CCEE;
- III – recomendar à Ferroeste que adote soluções para normatizar: o Controle Interno, o controle de estoque, o controle do registro contábil dos bens patrimoniais, a frota de veículos e atenda à Lei Complementar n.º 123/2006;
- IV – afastar a determinação para que a entidade adote medidas a fim de que seja enquadrada como empresa estatal dependente, tendo em vista que o Governo Estadual está passando por reestruturações;
- V – afastar as multas indicadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo, por entender que a irregularidade das contas se mostra suficiente para sancionar a conduta do gestor;
- VI – determinar à Ferroeste que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, um sistema efetivo de controle de combustível;
- VII – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator, votando pela irregularidade das contas com aplicação de multa (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ofício Ferroeste/DP/089/17, de 05/07/2017.

2. Centro de Custos são unidades/repartições dentro de uma empresa - geralmente projetos ou departamentos - que de modo eficiente agrupam despesas e receitas para uma melhor análise de partes do negócio.

3. Elabore manual ou rotina que padronize a condução das locomotivas (ponto de aceleração) por trecho, por sentido, por comprimento da composição e por TKB21, a fim de otimizar e uniformizar consumo de combustível de cada modelo; Elabore manual ou rotina para a operação de abastecimento (com requisições de abastecimento com o devido preenchimento, com a indicação dos envolvidos na operação, a assinatura dos responsáveis pelo abastecimento, com o registro dos novos lacres utilizados nos tanques de combustível, com a observação e anotação do número do lacre retirado - número do lacre antigo), com a aplicação de controles periódicos dessas rotinas; Adoção e instalação de barreira física nos tanques para impedir o desvio/descaminho de combustível de cada locomotiva (sistema antifurto).

Implantação de sistema de monitoramento (câmeras de segurança) e controle de acesso aos Postos de Abastecimento; Adoção de sistema de registre por cartão funcional (pessoal) o desbloqueio das bombas de combustível nos postos de abastecimento e a quantidade abastecida por cartão; Adoção (com a elaboração de manual) de controle e registro (com diários de bordo por locomotiva) por viagem do consumo de combustível por locomotiva, a fim de apurar e identificar de forma imediata as eventuais anomalias ou discrepâncias de consumo; Adoção de sistema de Telemetria que registre o consumo instantâneo e médio, velocidade de deslocamento, aceleração e quantidade de combustível da locomotiva, tempo de condução e identificação do operador; Adoção de registro via sistema dos estoques de combustível, tempestivamente, com baixas via sistema e atualização contábil que possibilite uma avaliação de custos real por locomotiva.

PROCESSO Nº: 757177/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1768/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Poder Executivo do Município de Castro. Extrapolação de despesas com pessoal quanto ao último quadrimestre do exercício de 2016 (data-base de 31/12/2016). Contratos de terceirização de serviços de plantões médicos em UPAs e Hospital. Existência de cargos não providos de médicos plantonistas na estrutura da entidade. Caracterização de terceirização substitutiva de mão de obra. Ausência de demonstração que a natureza dos serviços médicos corresponda a atividades de média e alta complexidade. Falhas no controle de ponto e ausência de segregação das despesas quanto a plantões realizados no período noturno ou em finais de semana e feriados. Impossibilidade de dedução destas despesas. Pelo não provimento e manutenção das determinações.

1. Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Castro, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 3723/17, da 2ª Câmara (peça 48), proferida nos autos de nº 257085/17, que emitiu ato de alerta ao Poder Executivo pela extrapolação correspondente a 56,86% do limite da despesa com pessoal fixado pelo art. 20, III, "b", da LRF quanto ao último quadrimestre do exercício de 2016 (encerrado em 31/12/2016), bem como contra o Acórdão nº 4379/17, da 2ª Câmara (peça 62), que rejeitou os embargos de declaração opostos.

Em suma, o recorrente sustenta a necessidade de exclusão do valor de R\$ 2.299.803,08 referente a despesas de contratos de prestação de serviços de plantões médicos nas áreas de urgência e emergência (UPA e Hospital), por se tratarem de atividades complementares à saúde básica – de média alta complexidade que excedem a responsabilidade municipal (conforme art. 199, §1º, CF/88 c/c Portaria nº 373/02 – Ministério de Saúde; Portaria nº 2488/2011 – Ministério da Saúde e Portaria nº 204/07 – Ministério da Saúde), conforme reconhecido por esta Corte de Contas no Acórdão nº 2569/15 do Tribunal Pleno e Acórdão 2869/51 da 2ª Câmara. Diante disso, requereu o recálculo da despesa com pessoal referente ao exercício de 2016, o que implicaria no fechamento do índice em 53,53% da RCL aos 31/08/2016 e consequente redução do percentual para 55,72% da RCL aos 31/12/2016, conforme apurado na Instrução Cofit nº 2125/17 (peça 46) previamente à decisão recorrida.

O recurso foi recebido pelo Despacho 2045/17 – GCILB (peça 67), sendo, na sequência, determinada a instrução.

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 167/19 (peça 74), opinou pelo não provimento do presente recurso e manutenção do ato de alerta quanto à extrapolação de 56,86% da execução de despesa total com pessoal, tendo em vista a caracterização de terceirização de atividade fim, uma vez que existiam vagas disponíveis de médico plantonista no quadro de cargos e salários da entidade.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 46/19 (peça 76), corroborou a análise técnica e opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, recomendando: a) manutenção do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Castro quanto à execução de despesa total com pessoal correspondente a 56,86% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Reinaldo Cardoso, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 com incidência do disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) ratificação e registro do percentual de 56,86% da despesa com pessoal em relação a receita corrente líquida na data-base de 31/12/2016, com as correspondentes implicações na prestação de contas do respectivo exercício; c) encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência desta decisão e análise quanto à legalidade na terceirização de serviços de plantão médico, bem como de outros que venha a averiguar, devendo, se for o caso, propor a competente Comunicação de Irregularidade.

É o relatório.

2. Acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Conforme visto, o Acórdão nº 3723/17 da 2ª Câmara (peça 48), ora recorrido, concluiu que o Poder Executivo de Castro extrapolou a execução de despesa total com pessoal em 56,86% quanto ao último quadrimestre encerrado em 31/12/2016, após dedução dos valores despendidos com o Contrato nº 130/2015 (e aditivos), referente a despesas com serviços médicos especializadas em Ortopedia, haja vista que a especialidade não estaria prevista na composição da equipe Saúde da Família da Portaria nº 2488/2011 do Ministério da Saúde e também não estaria contemplada no Plano de Carreira do Município (Lei Municipal nº 1581/2007).

31/12/2016		(em R\$)
a) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL		173.520.120,63
b) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL		98.691.892,17
c) (-) DESPESAS EXCLUÍDAS		162.834,94
Serviços Médicos de Ortopedia		162.834,94
d) (=) DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL		98.662.183,20
f) % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL		56,86%

Até o presente recurso, o recorrente busca a exclusão do valor de R\$ 2.299.803,08 de despesas incluídas no cálculo como "Outras Despesas de Pessoal" do terceiro quadrimestre (encerrado em 31/12/2016), decorrente de outros contratos terceirização firmados à longa data com a empresa Hygea Gestao & Saude Ltda. para a prestação de serviços de plantões médicos em UPAs e Hospital, a saber: (i) do Contrato nº 100/2012 (e aditivos), firmado em 07/08/2012, para a "realização de plantões médicos na Unidade Básica de Saúde Bom Jesus e Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h)"; e (ii) do Contrato nº 188/2015 (e aditivos), firmado em 29/04/2015, para a "realização de plantões médicos no Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim".

De início, é necessário contextualizar que o Poder Executivo de Castro apresenta um histórico de longa e reiterada extrapolação de despesas com pessoal, constatado no terceiro quadrimestre de 2015 (31/12/2015), que continuou no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2016 (30/04, 31/08 e 31/12/2016), e tornou a se repetir no primeiro quadrimestre de 2017 (30/04/2017), tendo sido alertado, respectivamente, por meio dos Acórdãos nº 1998/16, nº 2617/17, nº 2618/17 e Acórdão nº 3723/17 (ora

recorrido), todos da 2ª Câmara, e, quanto ao último período, pelo Alerta nº 901568/16.

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2015	151.318.353,94	76.811.676,34	50,76%	Alerta 90%
31/12/2015	154.638.999,85	85.038.371,44	54,99%	Extrapolação
30/04/2016	162.006.882,52	89.507.823,94	55,25%	Extrapolação
31/08/2016	169.388.184,56	92.977.858,28	54,89%	Extrapolação
31/12/2016	173.520.120,63	98.691.882,17	56,88%	Extrapolação
30/04/2017	182.111.019,55	100.411.762,58	55,14%	Extrapolação

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Portanto, conforme consignado pelo próprio recorrente, mesmo com o provimento do recurso e consequente aplicação do valor apurado pela Instrução nº 2125/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 46), ainda assim, a despesa com pessoal do Executivo municipal corresponderia a 55,72% da RCL em 31/12/2016, extrapolando, desta forma, o limite de 54% previsto na LRF, de modo que continua sendo indispensável que o recorrente adote medidas efetivas para a recondução ao limite dos gastos com pessoal.

Quanto ao enquadramento dos valores questionados observe-se que, de acordo com o §1º do art. 18 da LRF, "os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". Verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Bem assim, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional,[1] igualmente prescreve que as despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização devem ser computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 da LRF. Verbis:

"O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX e Lei 8.745/93) como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público (CF, art. 37, II. A Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST considerou ilegal a terceirização, inclusive no âmbito da administração pública, que esteja relacionada às atividades-fins dos órgãos e em que haja pessoalidade e subordinação direta na relação de trabalho), por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

(...)

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (LRF, art. 18, § 1º e Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010, conforme recomendação do TCU por meio do Acórdão nº 283/2011). Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF. O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como "Despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000" "Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei" (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010).

Ainda nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional, exceção deve ser feita apenas a contratações que atendam aos seguintes parâmetros para a caracterização da terceirização não substitutiva de mão de obra. Verbis:

A LRF (LRF, art. 18, §1º) não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades (Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, art. 1º) que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações (Zymler, Benjamin. Revista TCU nº 75 – fls. 37/56, "Contratação Indireta de Mão-de-Obra versus Terceirização");

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. Nesta linha, o art. 16, § 5º da Instrução Normativa nº 56/2011 estabeleceu que as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa deverão ser consideradas nos limites dos arts. 14 e 15, a saber:

Art. 16. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos,

parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Diante disso, esta Corte de Contas fixou o entendimento de que, como regra, cabe aos Municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, mesmo que mediante terceirização dessa prestação.

Com relação especificamente aos plantões, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido poucas exceções a esta regra, de inclusão nas despesas de pessoal.

A propósito, destaca-se a possibilidade de exclusão de valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estão compreendidos na atenção básica à saúde do cálculo da despesa de pessoal dos municípios, quando voltados a serviços médicos especializados. Nesse sentido, citem-se os Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, ambos da Segunda Câmara.

No presente caso, verifica-se que a decisão recorrida já determinou a exclusão de R\$ 162.834,94 referente a despesas com serviços médicos especializados de Ortopedia, decorrentes do Contrato nº 130/2015 (e aditivos) firmado com a Ortho Castro Serviços Médicos Ltda.

Outra importante exceção foi estabelecida nos Acórdãos nº 3894/16 – 2ª Câmara (301641/16), nº 4535/16 - 2ª Câmara (293657/16), e nº 1622/2019 - Tribunal Pleno (198430/18), em que esta Corte entendeu que as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, podem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).

Nos termos do Acórdão nº 1622/2019, do Tribunal Pleno (198430/18), de relatoria do Ilustre Auditor Thiago Barbosa:

(...) é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

(...)

Constato que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal efetuou o recálculo, baseada na ampla documentação juntada as peças 103/477 e na base de dados desta Corte, excluindo somente as despesas referentes aos plantões realizados aos sábados, domingos, feriados e período noturno, no valor de R\$ 708.758,64.

Com efeito, há comprovação documental suficiente nos autos para demonstrar a segregação dos atendimentos em diurno, noturno, finais de semanas e feriados. Verifico que ocorreu o controle ponto e de comparecimento dos profissionais (peças 103/114), discriminação e identificação de atendimentos e de horários (peças 115/478), e, ainda, demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno – noturno – feriados e finais de semana (peça 479, fl. 19).

Por outro lado, no Acórdão nº 1929/17, da 2ª Câmara (989759/16), entendeu-se pela impossibilidade de dedução destes valores, ainda que referente a plantões prestados em finais de semana (e, por analogia, em período noturno e feriados), na existência de vagas não providas de médicos plantonistas no quadro de pessoal, em razão da caracterização da substituição de mão de obra. Verbis:

Quanto aos valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados, a COFIT informou que se trata dos contratos firmados com J. S. A. Atendimento Hospitalar Ltda. (nº 77/2015 e nº 172/2014), Dalólio & Paixão Ltda. – ME (86/2013), Boeno Gonzales Serviços Ltda. – ME (31/2016), C. Volpato Clínica Médica – ME (62/2016) e Clin Lister Atendimento Médico Hospitalar Ltda. – ME (63/2016), tendo por objeto a prestação de serviços médicos em regime de plantão.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela exclusão apenas dos montantes desembolsados para os plantões realizados nos finais de semana, totalizando R\$ 127.800,00 no período de apuração objeto deste expediente. Assim, o índice de despesas com pessoal cairia para 58,64%, ou seja, ainda superior ao limite máximo legal. No mais, salientou que o Município dispõe de vagas em seu quadro de pessoal para o cargo abarcado pelos contratos em questão, que, portanto, devem ser considerados como substituição de mão de obra.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revisão do índice, ao argumento de que, independentemente de os serviços serem prestados em finais de semana, a contratação terceirizada de médicos plantonistas caracteriza substituição de servidor público, salientando que existem vagas para o cargo correspondente no quadro de pessoal do Município.

Nesse aspecto, divirjo da COFIT e acompanho a manifestação ministerial, pois não comportam dedução quaisquer dos valores despendidos para pagamento de serviços médicos de plantão.

Com efeito, conforme exposto pela própria unidade técnica, os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) revelam a existência de 10 vagas no quadro de pessoal do Município para o cargo de médico plantonista, das quais 4 não estavam providas (p. 10 da peça 19).

Nesse contexto, evidencia-se a substituição de mão de obra, mostrando-se, destarte, imperiosa a inclusão das despesas realizadas para o pagamento desses serviços contratados no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[3].

Convém mencionar que idêntico pedido foi formulado no processo de Alerta nº 796411/16, do mesmo Município, referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, e restou indeferido por meio do Acórdão nº 1595/17-S2C[4]. (destacou-se)

É esta a situação que se verifica no presente caso, tendo a decisão recorrida apontado que o Município de Castro possui, em seu quadro de pessoal, 20 cargos de médico plantonista,[5] dos quais 15 não estavam providos no período analisado, o que revela que houve a contratação de empresa terceirizada para a realização de atividades que são inerentes às funções desses cargos públicos, o que configura a substituição de servidores públicos por prestadores de serviços terceirizados. E ainda que assim não fosse, não ficou demonstrado se, no valor que se pretende deduzir, estão incluídas despesas com atendimentos de urgência prestados no período noturno ou em finais de semana e feriados, tendo em vista as falhas no controle de ponto e ausência de segregação das despesas.

Com efeito, os Relatórios de Horas de Plantões Médicos constantes às peças 35 (fl.18-29), 42 e 43 dos autos apresentados pela municipalidade com a finalidade de comprovar os atendimentos prestados na Unidade de Pronto Atendimento – UPA não discriminam os horários de atendimento, quais procedimentos foram efetivamente realizados pelos profissionais terceirizados e a quantia despendida para pagamento desses serviços.

Da mesma forma, as ordens de pagamento, notas de liquidação, notas de empenho e notas fiscais acostadas aos autos não são documentos aptos a segregar essas informações, que seriam indispensáveis à supressão pretendida.

Ademais, o recorrente não foi capaz de indicar as especialidades dos atendimentos ou os tipos de procedimentos realizados que caracterizariam os alegados serviços de média e alta complexidade executados, bem como não acostou aos autos a necessária documentação comprobatória que poderia, eventualmente, permitir a supressão dos respectivos valores.

Portanto, além de não terem sido afastas as impropriedades referentes à falta de controle de horário constatadas nos supracitados Relatórios de Horas de Plantões Médicos (peças 35, 42 e 43), não foram acrescentadas quaisquer informações acerca da natureza das atividades desenvolvidas por ocasião dos plantões médicos, que permitissem descharacterizá-las como de atenção básica, e, portanto, de competência originária do Município, em contraposição à de alta ou média complexidade.

Esta é a razão pela qual não se aplicam ao caso o entendimento dos Acórdão nº 2569/15, do Tribunal Pleno, e Acórdão 2869/51, da 2ª Câmara, que admitem que, em caso de "(...) contratação de serviços de plantonistas e hospital, por pequeno Município, para atendimentos que extrapolam a capacidade dos postos de saúde municipais, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal".

A este propósito, vale transcrever a minudente e exaustiva análise realizada pelo Acórdão recorrido, de lavra do ilustre Conselheiro Ivan Bonilha. Verbis:

Isso considerado, entendo que, na hipótese vertente, os valores referentes aos contratos firmados com Hygea Gestão & Saúde Ltda. devem ser mantidos integralmente no cômputo da despesa total com pessoal do Município de Castro.

Em primeiro lugar porque a discussão envolve a prestação de serviços de saúde, que configura atividade-fim do Estado, serviço essencial e permanente a ser prestado pela Administração Pública. É de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, mas sua execução está afeta primordialmente aos entes municipais.

Ademais, o objeto de tais contratos – celebrados, diga-se de passagem, com entidade privada com fins lucrativos – é a realização de plantões médicos, mediante o fornecimento de mão de obra (médicos plantonistas). Ocorre que o Município possui, em seu quadro de pessoal, 20 cargos de médico plantonista, dos quais – frise-se – 15 não estavam providos no período analisado.

Nesse ponto, não procede o argumento da defesa no sentido de que tais servidores públicos exercem suas atividades nas unidades básicas de saúde ou no hospital público, ao passo que os profissionais terceirizados o fazem, ordinariamente, na Unidade de Pronto Atendimento, prestando serviços médicos de média e alta complexidade que não são de competência do Município.

É que a execução dos serviços públicos de saúde é atribuição precípua do Município, de modo que não se mostra apropriada a pretendida diferenciação, dentro da sua própria estrutura, em relação ao local de prestação do serviço – se em unidade básica de saúde ou em unidade de pronto atendimento ou em hospital público.

Aliás, consoante informação obtida no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde disponível na internet, a Unidade de Pronto Atendimento de Castro é gerida pelo Município, o que reforça a sua responsabilidade em manter a estrutura de pessoal adequada e afasta a alegação de que a prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade extrapolaria o âmbito de suas incumbências.

Ora. É incoerente cogitar que o Município, enquanto instituidor e gestor do estabelecimento de saúde, não esteja obrigado a manter a estrutura funcional adequada ao atendimento da população.

Nesse diapasão, verifica-se que a própria Lei Municipal nº 2.334/2011, ao criar a função de Médico Plantonista, conferiu-lhe atribuições inerentes ao atendimento de urgência e emergência, apontadas pela defesa como "complementares". Confira-se: "Art. 2º INCLUI no Grupo de Especialista da Saúde - Cargo de Médico, Anexo III – Descrição dos cargos – Lei nº 1581/2007, a função de Médico Plantonista com as seguintes atribuições:

- Além das atribuições básicas referentes ao cargo de Médico, ter conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas UBS;
- Desenvolver atividades de pronto atendimento, devendo reconhecer os casos de urgência-emergência que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro;
- Executar o atendimento de toda a parte clínica de urgência e emergência, incluindo o atendimento ambulatorial;
- Realizar o acompanhamento dos pacientes em observação;
- Integrar a equipe de remoção de pacientes a outros hospitais, quando necessário;
- Atender intercorrências de pacientes internados;
- Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos;
- Intervir em pequenas cirurgias;
- Outras atividades correlatas." (grifo nosso)

Noutro giro, também não comporta chancela o raciocínio exteriorizado pela COFIT de que pode ser excluído do cômputo da despesa total com pessoal o montante correspondente às horas de atendimento realizadas pelos médicos contratados excedentes àquelas que teriam sido prestadas diretamente caso todos os cargos públicos de médico plantonista estivessem providos.

Os relatórios de horas de plantões médicos prestados pelos terceirizados [peças 35

(fl.18-29), 42 e 43] são de validade, no mínimo, duvidosa, pois, além de a documentação estar em muitos pontos ilegível, não foram juntados os respectivos controles de frequência nem informados quais os procedimentos realizados e os pacientes atendidos.

Dentre outras inconsistências, observa-se, ainda, a realização de plantões pelo mesmo profissional em horários incompatíveis: veja-se, por exemplo, que a Senhora Sylvanna Danielle Halles Conceição, no dia 18/02/2016, teria prestado plantão de 24 horas no Hospital Anna Fiorillo Menarim [peça 42, p.2] e, no mesmo dia, plantão de 12 horas na Unidade de Pronto Atendimento [peça 35, p.19].

Para além dessas constatações, a existência da categoria funcional de médico plantonista no quadro de pessoal do Município revela, por si só, a efetiva ocorrência de substituição de mão de obra.

E é nesse aspecto que o raciocínio exposto pela COFIT não se sustenta, já que a caracterização da terceirização substitutiva de mão de obra não está atrelada ao número de cargos disponíveis na estrutura administrativa, mas sim à natureza da atividade desempenhada.

A par do acentuado e agravante quantitativo de cargos vagos, a execução de horas excedentes que se mostrou necessária apenas reflete uma estrutura funcional insuficiente para suprir a demanda pelo serviço, cabendo ao ente considerar, dentro de sua estrutura administrativa, uma eventual reorganização do quadro de servidores, sempre observando, por óbvio, os limites de gastos fixados pela LRF (grifou-se)

O único documento novo anexado ao presente Recurso de Revista consiste no extrato de publicação da Lei Municipal nº 3361/2017, de 25 de julho de 2017, que extinguiu o cargo e função de médico plantonista, grupo especialista em Saúde, o que não tem o condão de regularizar as impropriedades quanto ao período em questão, tendo em vista que os documentos de controle existentes não permitem a segregação destas despesas.

Dessa forma, levando-se em conta que a configuração das condições de alerta é dinâmica, cabe ressaltar a possibilidade de o Município, mediante novo requerimento, em processo apartado, solicite a realização de novo cálculo das despesas de pessoal, desde que comprove, efetivamente, a reestruturação do quadro de pessoal, bem como a reformulação da forma de controle dos médicos plantonistas, de modo que se possa demonstrar o horário de comparecimento, discriminando situações de prestação de serviço noturno, feriados e finais de semana, além da especialidade dos serviços, de modo a caracterizar sua efetiva incompatibilidade com aqueles compreendidos pela atenção básica à saúde.

Por outro lado, vale ressaltar que essa falta de controle de horário de prestação de serviços médicos terceirizados deve estar compreendida, para efeito da determinação contida na decisão recorrida, na análise, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão, quanto à "ilegalidade na terceirização de serviços de plantão médico, bem como de outros que venha a averiguar" (tópicos II, itens "a" e "b", do Acórdão nº 3723/17, da 2ª Câmara, juntado na peça 48), levando-se em consideração que essa terceirização vêm sendo perpetradas ao menos desde 2012.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento das determinações previstas no item II, itens a) e b), do Acórdão nº 3723/17, da 2ª Câmara (peça 48).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos;

II – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para cumprimento das determinações previstas no item II, itens a) e b), do Acórdão nº 3723/17, da 2ª Câmara (peça 48).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Manual de Demonstrativos Fiscais, 2019, 9ª edição. Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda, válido a partir do exercício de 2019. Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Versão 3 - 18/12/2018.

2. "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

3. "Art. 3º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como 'Outras Despesas de Pessoal'."

3. "Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

3. 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza 'Outras Despesas de Pessoal' e, ainda:

(...)"

4. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Leis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Com as seguintes atribuições (consoante informado no edital de Concurso Público nº 04/2016 do Município de Castro): "SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Prestar atendimento com consultas e

tratamentos médicos, clínicos e especializados aos pacientes do Município que dirigirem-se às unidades de saúde municipais. ATRIBUIÇÕES: Além das atribuições básicas referentes ao cargo de Médico, ter conhecimento sobre normas, rotinas, objetivos e definições das atividades desenvolvidas nas UBS; Desenvolver atividades de pronto atendimento, devendo reconhecer os casos de urgência-emergência que exijam atenção especializada ou de Pronto Socorro; Executar o atendimento de toda a parte clínica de urgência e emergência, incluindo o atendimento ambulatorial; Realizar o acompanhamento dos pacientes em observação; Integrar a equipe de remoção de pacientes a outros hospitais, quando necessário; Atender intercorrências de pacientes internados; Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever tratamentos; Intervir em pequenas cirurgias; Outras atividades correlatas." (grifou-se)

PROCESSO Nº: 98943/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO (OAB/PR 14615), ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO (OAB/PR 28068), ANTONIO RENATO HOINSKI (OAB/PR 39966), DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA (OAB/PR 61015), EDSON LUIZ AMARAL (OAB/PR 15049), GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB/PR 34541), JAIR DE AZEVEDO JUNIOR (OAB/PR 78080), JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND (OAB/PR 47590), JOAO RICARDO BORBA GONCALVES (OAB/PR 78018), LORENZO FINARDI (OAB/PR 49192), LUCIANO ROCHA WOISKI (OAB/PR 6475), MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN (OAB/PR 15520), WILLIAM MACEIRA GOMES (OAB/PR 59804)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1769/19 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Agravo em autos de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão que determinou cautelarmente a suspensão de pagamentos e a indisponibilidade de bens dos responsáveis por possível dano ao erário. Reconhecimento da competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares sujeitos à sua jurisdição. Apresentação de documentos e argumentos suficientes para afastar a verossimilhança do possível dano ao erário que ensejou o deferimento das medidas cautelares. Pelo provimento e consequente revogação das medidas cautelares.

1. Trata-se de Recursos de Agravo interpostos em face da decisão contida no Despacho nº 44/19-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 793460/18, ratificada pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, por meio da qual foi determinada cautelarmente a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário, interpostos pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda. (em petição conjunta de peças nº 02 a 21), pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (em petição conjunta de peças nº 22 a 28), bem como pelo Sr. Milton Podolak Junior (peças nº 29 a 31).

A Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18 é oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente a supostas irregularidades na licitação e execução do Contrato nº 152/2012, celebrado com o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA, no valor atual de R\$ 27.968.071,68 (somados aditivos e apostilamentos), decorrente da Concorrência nº 012/2011 – DER/DT/DOP, tendo por objeto a “execução dos serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Oeste do DER/PR – Cascavel/PR”.

As possíveis irregularidades consistem em:

A) Descumprimento do Decreto Estadual nº 26/2015 quanto à vedação do nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta; B) Licitação Tipo Técnica e Preço – critérios técnicos subjetivos de escolha da melhor proposta e peso insignificante para a parte referente ao menor preço; C) Sobrepreço do item “Custos Indiretos”; e D) Recolhimento do ISS e das contribuições PIS/COFINS em alíquotas (%) inferiores à da proposta apresentada com diferença dos valores incorporada aos pagamentos à empresa contratada.

A decisão recorrida, por sua vez, concedeu as medidas cautelares por entender presentes os requisitos necessários relativamente ao Achado D, que possivelmente gerou prejuízos ao erário estadual, em benefício do consórcio contratado, no montante de R\$ 1.671.399,66, apurado até a medição nº 69, pendente de atualização monetária.

Sustentaram os primeiros agravantes, inicialmente, que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob o argumento de que somente seriam aplicáveis a servidores públicos, não abrangendo particulares.

Na sequência, defenderam a impossibilidade de utilização do Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, para afastar a aplicabilidade do Acórdão nº 648/16 do Tribunal de Contas da União, dentre outros, em razão de o primeiro tratar da vinculação da remuneração contida na proposta de preços com o valor real pago aos funcionários da empresa contratada, enquanto que o segundo trata da impossibilidade de análise isolada de um item do orçamento para a configuração do sobrepreço contratual, tratando-se, de assuntos distintos.

Assim, repisaram o argumento de que deve prevalecer o entendimento do TCU, segundo o qual o sobrepreço somente será caracterizado quando o valor global da contratação estiver acima do referencial da Administração, o que não ocorreu no caso em tela, em que o contrato está abaixo do valor de mercado.

Afirmaram, ainda, que o Consórcio possui direito à repactuação, sendo devido o montante de R\$ 3.118.172,02, e que, no lugar do bloqueio imediato de bens, deveria ser determinada a compensação com esses valores, como já determinou o TCU, em situações similares.

Em seguida, detalharam a tese apresentada na defesa preliminar acerca da possível irregularidade que motivou a cautelar, descrita no Achado D (abordada na fundamentação a seguir), no intuito de demonstrar a inocorrência de dano ao erário

ou de enriquecimento ilícito.

Defenderam, adiante, a impossibilidade de concessão da medida cautelar, em razão da ausência de provas produzidas sob contraditório e do não preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, para a sua concessão.

Ao final, pugnaram pelo indeferimento das cautelares pleiteadas.

Os segundos agravantes, em suas razões de peça nº 23, primeiramente, apresentaram defesa preliminar em face da possível irregularidade descrita no Achado D, com base na qual buscaram afastar o requisito da verossimilhança do direito para a concessão das medidas cautelares, ou justificar a ausência de responsabilidade dos agentes públicos.

Especificamente em relação ao caso em tela, sustentaram que a taxa de despesas fiscais efetivamente praticada pelas empresas integrantes do Consórcio era superior a 20% e que o TCU possui precedentes favoráveis à possibilidade da inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI e à possibilidade de apresentação da taxa de BDI – Benefícios e Despesas Indiretas que melhor convier à empresa, desde que o preço proposto para cada item da planilha e o preço global não estejam superiores aos preços de referência apresentados pela Administração (Acórdãos nº 648/2016 e 2738/2015, ambos do Plenário).

Ao final, requereram a revogação da cautelar, especialmente no que tange à indisponibilidade dos bens dos agentes públicos.

O terceiro agravante, nas razões de peça nº 30, afirmou, inicialmente, que a decisão agravada não analisou as alegações defensivas relativas às limitações funcionais e objetivas na fiscalização dos documentos que deveria exigir para o pagamento e liquidação, bem como de que eventual discrepância entre o tributo pago e o previsto em proposta decorreriam de possível falha na fase interna do procedimento licitatório, do qual não participou.

Na sequência, defendeu a ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da tutela cautelar, ocasião em que asseverou, em especial, que a proposta vencedora não explicitou os tributos que compõem a taxa de despesas fiscais, o que dificultaria a ação do recorrente tal qual esperada pela Inspeção e pelo Acórdão recorrido, bem como que os documentos juntados aos autos não contém medições atribuídas ao terceiro agravante, de modo que inexistente prova documental produzida contra ele.

Ao final, após alegar a presença de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, requereu que não lhe seja aplicada a medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Pelo Despacho nº 404/19 (peça nº 34), determinou-se, excepcionalmente, a realização de diligência ao Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e à empresa DALCON Engenharia Ltda., a fim de que juntassem documentação comprobatória da adoção da tributação pelo lucro presumido e do regime cumulativo para as contribuições PIS e COFINS por esta última, ao longo dos exercícios de 2012 a 2018. Em atendimento, a empresa DALCON Engenharia Ltda. apresentou a documentação requerida, às peças nº 38 a 47.

É o relatório.

2. Os primeiros agravantes suscitaram matéria preliminar relativa à competência desta Corte para indisponibilizar bens de particulares, ao afirmarem que as medidas cautelares concedidas extrapolaram os limites do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, sob o argumento de que os dispositivos legais e regimentais que as embasaram somente seriam aplicáveis a servidores públicos, não abrangendo particulares.

Em corroboração, transcreveram extratos de liminares deferidas monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 34.357/DF e do MS nº 35.506/DF, para determinar a suspensão dos efeitos de indisponibilidade de bens e de desconsideração de personalidade jurídica determinadas pelo Tribunal de Contas da União, com fundamento na falta de amparo normativo.

A despeito do alegado, a preliminar deve ser afastada.

Os dispositivos normativos que embasaram as medidas cautelares deferidas, art. 53, §§ 2º, II e IV, e 3º, II e III, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 400, §§ 1º-A e 3º, 401, II e V, e 403, II e III, do Regimento Interno, são plenamente aplicáveis aos particulares que tenham dado causa a dano ao erário, bem como ao desfalque ou desvio de recursos públicos estaduais.

Isso porque, nos termos do art. 70, parágrafo único,[1] e art. 71, II, da Constituição Federal,[2] estão igualmente sujeitos à jurisdição dos Tribunais de Contas todos aqueles que administrem dinheiros públicos ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

No mesmo sentido, o art. 16, § 1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 explicita que o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária “do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”, a passo que o art. 89, da mesma lei, sujeita à reparação do dano “o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário”, e define como lesão ao erário, em seu § 1º, I, “a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços”.

Especificamente no caso em tela, releva notar que os pagamentos referentes ao lucro do consórcio, denominado de remuneração de escritório, foram previstos de maneira apartada de todos os demais dispêndios contratuais, enquanto que o dano ao erário está relacionado ao sobrepreço de custos indiretos, despesas fiscais, e encargos e benefícios sociais, cujo pagamento, portanto, se reveste de natureza ressarcitória, o que permite afirmar que, na hipótese de estarem comprovadas as irregularidades notificadas, os particulares, além de supostamente terem concorrido com o prejuízo causado ao erário, teriam agido, na prática, como verdadeiros administradores de recursos financeiros estaduais, de modo que estariam, nessa condição, duplamente sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Relativamente à decisão exarada pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.357/DF e do MS nº 35.506/DF, em que manifestou o entendimento de que o poder geral de cautela do Tribunal de Contas da União não abarca o particular, trata-se de posicionamento isolado exposto em decisão monocrática e que não reflete, portanto, a jurisprudência daquele tribunal.

Com efeito, vale observar que, no próprio trecho do MS nº 35.506/DF transcrito pelos primeiros agravantes, o Ministro faz referência ao voto por ele apresentado nos autos de Mandado de Segurança nº 24.379 (impetrado por dois particulares contra ato do Tribunal de Contas da União, em que foram apontados como responsáveis solidários para o recolhimento de valores), em que restou vencido seu entendimento de que

“não cabe ao Tribunal de Contas da União impor sanção a particular, quer determinar a particular, com essa força a que aludi de transformar o pronunciamento em título executivo, a devolução de importâncias”.

Diversamente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, naqueles mesmos autos, decidiu, por maioria, que “não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal”.

Em razão da sua clareza, vale transcrever a ementa daquela decisão (grifou-se): EMENTA Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança.

1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal).

2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal).

3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal

4. Denegação da segurança.

(MS 24.379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015)
 De modo semelhante, assim se posicionou o plenário daquele tribunal, por unanimidade, no MS 25.880, julgado em 07/02/2007 (grifou-se):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

(...)
 (MS 25880, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007)

Dessa forma, conclui-se que os ora primeiros agravantes estão sujeitos à jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal, arts. 74, parágrafo único, e 75, II, da Constituição Estadual, e arts. 1º, III, e 13, §1º, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por consequência, estão igualmente sujeitos ao poder geral de cautela desta Corte, conferido pelo art. 53, daquela Lei Complementar Estadual, e pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide, a propósito, MS 33.092, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.510, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie).

Vale mencionar, por fim, que diversos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Cármen Lúcia, na Suspensão de Segurança nº 5.205, Rosa Weber, no Mandado de Segurança nº 34.446, e Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança nº 35.623, já proferiram decisões monocráticas reconhecendo a competência do Tribunal de Contas da União para decretar a indisponibilidade de bens de particulares.

Demonstrada a competência deste Tribunal para aplicar medidas cautelares a particulares que possivelmente derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, resta afastada a preliminar apresentada pelos primeiros agravantes e passa-se a analisar o mérito recursal.

3. No mérito, o recurso manejado pelos primeiros agravantes merece provimento, por ter logrado desconstituir a verossimilhança do suposto dano ao erário, afastando, por consequência, um dos requisitos indispensáveis para a concessão das medidas cautelares, conforme fundamentação a seguir.

Nas razões recursais de peça nº 03, o Consórcio Supervisor DALCON/AFIRMA e as empresas consorciadas, DALCON Engenharia Ltda. e AFIRMA Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda, detalharam a tese apresentada na defesa preliminar, no sentido de que, no caso de propostas de preços apresentadas por empresas que adotam a tributação pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL poderiam ser aceitos na composição da taxa de despesas fiscais, uma vez que, para essas empresas, a incidência desses tributos equivaleria a uma tributação do faturamento nos percentuais de 8% e 2,88%, respectivamente.

Detalharam que, diversamente do alegado pela 4ª Inspeção de Controle Externo à peça nº 101, os itens 14.1.2 e 14.1.4 do Edital foram plenamente atendidos, pois se limitaram a exigir o preenchimento do modelo constante no Anexo 06, que, por sua vez, não exigia o detalhamento dos tributos considerados na taxa de despesas fiscais, de modo que restou devidamente preenchido com a indicação do percentual máximo, de 16,62%.

Considerando que o edital não exigia que a empresa consignasse expressamente os tributos contemplados na taxa de despesas fiscais, sustentaram que a licitante poderia propor referida taxa conforme a realidade da empresa, segundo o regime de

tributação pelo qual é optante, e que, no caso das duas empresas consorciadas, para além de ISS de 3%, PIS de 0,65% e COFINS de 3%, foram considerados o IRPJ e a CSLL, nos percentuais anteriormente indicados.

Assim, defenderam que esses tributos, que equivaleriam a 21,26% sobre o total dos custos incorridos, foram considerados na proposta do consórcio até o limite de 16,62%, sendo o restante absorvido pela remuneração de escritório (proposta em 12%), o que resultaria em uma margem de lucro de 7,36% (ao passo que empresas tributadas pelo lucro real teriam margem de 7,90%). Do contrário, caso o IRPJ e a CSLL não pudessem ser considerados na taxa de despesas fiscais, incorreria em prejuízo de 2,14%.

Defenderam, ainda, que a legislação em vigor impede a modificação superveniente do preço que venceu a licitação, nos termos do art. 38, XXI, da Constituição Federal, e dos arts. 58, § 1º, e 65, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, nos termos do Acórdão nº 2.442/2012 – Plenário, do TCU, a inclusão de parcelas a título de IRPJ e CSLL no BDI, por si só, não configuraria prejuízo ao erário, por ser legítimo que as empresas considerem esses tributos no cálculo das suas propostas. Mesmo porque, é possível que o acréscimo de um item compense a redução de outro, de modo que a devolução da diferença poderia gerar o enriquecimento sem causa da Administração, em caso de preços globais reconhecidamente vantajosos.

A decisão agravada, ao deferir as medidas cautelares ora combatidas, tomou por fundamento as seguintes premissas que, por ora, devem ser consideradas afastadas: a) o edital exigia a discriminação dos tributos que compõem a taxa de despesas fiscais, que somente poderiam corresponder a ISS, PIS e COFINS; b) as empresas consorciadas não demonstraram a adoção da tributação pelo lucro presumido; e c) a inclusão de IRPJ e CSLL na proposta de preços não seria cabível no caso em tela, de modo que a taxa de despesas fiscais foi contratada em percentual superior ao do somatório das alíquotas de ISS, PIS e COFINS recolhidas pelo consórcio contratado.

Em primeiro lugar, cumpre afastar a premissa de que o edital da Concorrência nº 012/2011 – DER/DT/DOP exigia a discriminação dos tributos que compõem a taxa de despesas fiscais nas propostas, e de que referidos tributos somente poderiam corresponder a ISS, PIS e COFINS.

Afirmou a unidade de fiscalização, à peça nº 101 dos autos nº 793460/18, que, inobstante o edital, nos itens 14.1.2 e 14.1.4 e no seu anexo 06 (peça nº 09, fl. 48, dos autos originários), exigisse a apresentação do demonstrativo das despesas fiscais, a proposta de preços do consórcio contratado não as detalhou (peça nº 18, fl. 14, dos autos originários), e o DER deixou de apresentar o respectivo detalhamento, quando solicitado pela Inspeção, no item 5 do Ofício nº 162/18 (reproduzido à peça nº 05, dos autos originários).

Diversamente, contudo, numa análise mais detida, verificou-se que o item 14.1.2 do edital, como bem chamaram a atenção os primeiros recorrentes, não contém determinação expressa de que o demonstrativo da composição do preço orçado deva discriminar os tributos que irão compor a taxa de despesas fiscais, mas se limitou a exigir a apresentação de um quadro resumo, contendo os tópicos componentes do preço global, que deveria ser preenchido de acordo com o modelo constante no Anexo 06:

14.1.2 – Demonstrativo da composição do preço orçado: deve ser apresentado quadro resumo contendo todos os tópicos componentes do preço global, de acordo com o modelo Anexo 06, que deve ser assinado por engenheiro Civil, como dispõe os artigos 13 e 14, da Lei Federal nº 5.194/66.

O item 14.1.4, por sua vez, apenas esclareceu que as taxas propostas devem incluir todas e quaisquer despesas que venham a incidir sobre os serviços, do que não se permite concluir que os tributos incluídos nas referidas taxas deveriam estar discriminados, mas, apenas, que não seriam admitidas propostas de taxas que extrapolassem os percentuais previstos no edital:

14.1.4 – Nas taxas e nos preços unitários propostos para os serviços devem estar incluídas todas e quaisquer despesas que venham a incidir sobre os mesmos, representando a compensação integral para todas as operações, transportes, materiais, perdas, mão-de-obra, equipamentos e eventuais encargos necessários à completa execução dos serviços.

Outrossim, analisando-se detidamente o quadro demonstrativo do preço orçado, cujo modelo se encontra no Anexo 06, é possível verificar que ele somente parece demandar a discriminação dos componentes dos itens “01 – Equipe Técnica” e “04 – Veículos”, enquanto que os itens “02 – Encargos Sociais”, “03 – Custos Indiretos”, “05 – Remuneração do Escritório”, e “06 – Despesas Fiscais” poderiam ser preenchidos através da mera indicação de percentuais, como se depreende do quadro a seguir reproduzido, extraído do edital, reproduzido à peça nº 09, fl. 48, dos autos originários:

Concorrência nº 012 – 2011 – DER/DT/DOP							Anexo 06 (Modelo)
QUADRO DEMONSTRATIVO DO PREÇO ORÇADO							
Item	Função	Unidade	Custo unitário	Quantidade total mensal	RF de meses	Quantidade total necessária	Valor total necessário
01 - EQUIPE TÉCNICA:							
Valor total de equipe técnica:							
01 - SALÁRIOS SOCIAIS = (1) x (2) x (3) x (4) x (5) x (6) x (7)							SUB TOTAL
02 - CUSTOS INDIRETOS = (1) x (2) x (3) x (4) x (5) x (6) x (7)							SUB TOTAL
04 - VEÍCULOS:							
Veículo sedan por km 80 HP álcool 4 eiq e mant.							888
Veículo utilitário por km 60 HP álcool 4 eiq e mant.							888
Valor total dos veículos:							
05 - REMUNERAÇÃO DO ESCRITÓRIO = (1) x (2) x (3) x (4) x (5) x (6) x (7)							SUB TOTAL
06 - DESPESAS FISCAIS = (1) x (2) x (3) x (4) x (5) x (6) x (7)							SUB TOTAL
TOTAL GERAL:							

Nome, RG, CREA e assinatura do Engenheiro
 Conforme Lei Federal nº 5.194/66 artigos 13 e 14.

Concorrência nº 012 – 2011 – DER/DT/DOP 46

Por sua vez, essa parece ter sido a interpretação do Consórcio DALCON/AFIRMA, conforme se pode apurar a partir dos quadros demonstrativos que integraram a sua proposta, constantes na peça nº 18, fls. 14 a 18, dos autos originários. Reproduz-se, como exemplo, o quadro de fl. 16:

Diante da pertinência da ponderação tecida pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo em sua Declaração de Voto, e considerando que a proposta apresentada deixou de discriminar os tributos que compõem a taxa de despesas fiscais por falha do ato convocatório, deve-se analisar a economicidade da proposta apresentada no certame em tela, como condição para a admissibilidade da inclusão do IRPJ e de CSLL na taxa de despesas fiscais do contrato ora em exame, e consequente afastamento da verossimilhança do dano ao erário.

No âmbito desta Corte de Contas Estadual, contudo, se tem entendido, com base no Acórdão nº 3197/16 – Tribunal Pleno, que a mera conformidade do preço global com os preços de referência não é capaz de gerar uma presunção de inoportunidade de dano ao erário, apta a afastar a investigação de componentes do preço.

Necessário, portanto, que a análise seja pautada pela presença de indícios de sobrepreço no percentual proposto para a taxa de despesas fiscais na contratação em exame, para que se possa avaliar a admissibilidade da inclusão do IRPJ e da CSLL na referida taxa.

O caso em análise diverge dos demais submetidos à relatoria deste Conselheiro, relativos a licitações e contratos de mesmo objeto em que figurou como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem (Tomadas de Contas Extraordinárias nº 743099/18, 792871/18 e 792898/18), haja vista que, neles, as propostas apresentadas pelos consórcios contratados detalharam os tributos componentes da taxa de despesas fiscais e os respectivos percentuais, que, durante a execução contratual, aparentemente, se revelaram superiores aos efetivamente recolhidos.

No caso em exame, contudo, o consórcio contratado e as empresas que o compõem se limitaram a ofertar referida taxa no percentual máximo previsto em edital, o qual, por sua vez, conforme já mencionado, falhou em especificar quais seriam os tributos admissíveis ou em exigir qualquer forma de detalhamento na proposta, de modo que, aparentemente, formularam suas propostas com base na presunção, de boa-fé, de que poderiam ali incluir os tributos que melhor lhe aproovessem e descontar a diferença na remuneração de escritório.

Assim, a princípio, no caso em tela, não se está diante do recolhimento de tributos em percentuais inferiores aos previstos na proposta apresentada pelo consórcio contratado, situação que, por representar grave indício de conduta lesiva ao erário, havia motivado a concessão da medida cautelar ora combatida, assim como as cautelares expedidas nos demais processos acima indicados.

Resta afastado, portanto, o indício de sobrepreço que havia motivado a medida cautelar.

Desse modo, e em face do aparente equívoco escusável na formulação da proposta, que deixou de explicitar os tributos previstos em sua taxa de despesas fiscais em razão da ausência de exigência de discriminação em edital, insta avaliar a presença de indício de dano ao erário na taxa de despesas fiscais praticada, que contemplou a inclusão parcial de IRPJ e CSLL.

Conforme acima exposto, a partir do somatório da taxa de despesas fiscais, de 16,62%, com a remuneração de escritório, de 12%, e da posterior dedução das despesas com ISS (3,00%), PIS (0,65%), COFINS (3,00%), IRPJ (8,00%) e CSLL (2,88%), concluiu o consórcio agravante que o contrato contemplava um lucro líquido de 7,90%.

Referido lucro, além de razoável, vez que bem inferior à parcela de 12% reservada para o lucro pela chamada "remuneração de escritório", aparenta estar compatível com o lucro líquido que seria obtido pelas empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real que não incluíram IRPJ e CSLL nas suas taxas de despesas fiscais, para as quais, a princípio, foi moldado o edital da licitação em exame.

Como reconhecido pela decisão agravada, "o orçamento paradigma elaborado pela Administração previu despesas fiscais máximas no percentual de 16,62%, que corresponde precisamente às alíquotas máximas de ISS (5%), PIS (1,65%) e COFINS (7,6%)[10]".

Considerando que as alíquotas de 1,65% para PIS e de 7,6% para COFINS somente são aplicáveis a empresas com o lucro tributado pelo regime real, revela-se pertinente a comparação realizada pelos primeiros agravantes, segundo a qual o lucro líquido por elas percebido poderia ser estimado em 7,90%.

O cálculo elaborado pelos primeiros agravantes leva em consideração a remuneração de escritório de 12% e uma taxa de despesas fiscais de 13,96% (correspondente às alíquotas de 3% para ISS, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, aplicando-se a fórmula de cálculo em razão da incidência sobre o total da fatura), [11] dos quais são deduzidas uma carga tributária de 18,06% (correspondente às alíquotas equivalentes à incidência no faturamento de 2,24% para IRPJ, 0,81% para CLSS, 1,65% para PIS, 7,60% para COFINS, e 3,00% para ISS, aplicando-se a fórmula para cálculo da incidência sobre a fatura), [12] totalizando um lucro líquido de 7,90%, conforme planilha de fl. 22 da peça nº 03:

SITUAÇÃO PARA EMPRESAS DE LUCRO REAL		
TAXAS A SEREM CONSIDERADAS X IMPOSTOS PAGOS (LUCRO REAL)		
TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE NA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE	Remuneração de escritório	12,00%
	Despesas Fiscais (ISS + PIS + COFINS)	13,96%
	Total	25,96%
IMPOSTOS RECOLHIDOS CONFORME LEGISLAÇÃO DO REGIME DE LUCRO REAL	IRPJ	2,24%
	CSLL	0,81%
	PIS	1,65%
	COFINS	7,60%
	ISS	3,00%
	TOTAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA FATURA	15,30%
	TOTAL INCIDENTE SOBRE OS CUSTOS INCORRENTES	18,06%
APURAÇÃO LUCRO /PREJUÍZO (DIFERENÇA)	TAXAS CONSIDERADAS PELO TCE	25,96%
	IMPOSTOS RECOLHIDOS	18,06%
	DIFERENÇA - LUCRO	7,90%

Vale observar que referido cálculo leva em consideração o pagamento das alíquotas máximas de PIS e COFINS, de modo que, havendo compensação de créditos apurados na forma do art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, o lucro efetivo das empresas optantes pelo regime de tributação pelo

lucro real tende a ser maior do que os 7,90% calculados pelos primeiros agravantes. Dessa forma, considerando que o lucro de 7,36% apurado pelos ora primeiros agravantes (que comprovaram optar pelo regime presumido de tributação do lucro), com a inclusão do IRPJ e da CSLL na taxa de despesas fiscais, aparenta ser bem inferior aos 12% previstos a título de "remuneração de escritório" e se encontrar em patamar ligeiramente inferior ao que seria auferido pelas empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, mostra-se razoável, por ora, numa análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, a admissibilidade da inclusão dos referidos tributos na taxa de despesas fiscais do contrato em exame, eis que ausentes indícios de sobrepreço ou de enriquecimento ilícito do consórcio contratado e das empresas que o compõem.

Resta afastado, portanto, o elemento da verossimilhança do dano ao erário, necessário para a concessão da medida cautelar deferida pela decisão agravada.

Indispensável, por consequência, a imediata revogação das medidas cautelares deferidas pelo Despacho nº 44/19-GCIZL, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 793460/18, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, por meio do qual foi determinada a suspensão de eventuais pagamentos pendentes ao Consórcio ou às empresas consorciadas e a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelo dano ao erário.

Diante da revogação das medidas cautelares, fica prejudicada a análise, nestes autos, dos demais pontos constantes no Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda. (peças nº 02 a 21), bem como dos Recursos de Agravo interpostos pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz (peças nº 22 a 28), e pelo Sr. Milton Podolak Junior (peças nº 29 a 31).

Inobstante, referidas razões, por conterem relevantes fundamentos relacionados ao mérito das possíveis irregularidades apontadas e à responsabilização dos agentes envolvidos, deverão ser recebidas como defesas de mérito, nos termos do §1º do art. 357 do Regimento Interno, para fins de composição do escopo das manifestações conclusivas a serem apresentadas pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18.

4. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. conheça dos Recursos de Agravo interpostos pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda., pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, bem como pelo Sr. Milton Podolak Junior;

4.2. afaste a preliminar suscitada pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda.;

4.3. no mérito, dê provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda., para o fim de revogar as medidas cautelares concedidas pelo Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno; e

4.4. julgue prejudicada a análise dos demais pontos dos recursos em tela, ante a revogação das medidas cautelares.

Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR da revogação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno.

Na sequência, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar o cancelamento das ordens de indisponibilidade de veículos expedidas nos autos nº 793460/18.

Ainda independentemente do trânsito em julgado, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão e inclusão no escopo das manifestações conclusivas a serem apresentadas nos autos originários do teor das razões recursais apresentadas nestes autos de Recurso de Agravo (cujos originais se encontram às peças nº 161 a 180, 181 a 187 e 190 a 192 daqueles autos), como defesas de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encaminhamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Recursos de Agravo, interpostos pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda., pelos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Júlio Pacheco Monteiro Neto, Nelson Farhat, Paulo Roberto Melani e Paulo Montes Luz, bem como pelo Sr. Milton Podolak Junior, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para;

II – afastar a preliminar suscitada pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda.;

III – no mérito, dar provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio DALCON-AFIRMA e pelas empresas consorciadas AFIRMA Engenharia e Projetos Ltda. e DALCON Engenharia Ltda., para o fim de revogar as medidas cautelares concedidas pelo Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno;

IV – julgar prejudicada a análise dos demais pontos dos recursos em tela, ante a revogação das medidas cautelares;

V – determinar o encaminhamento dos autos, após publicação, ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagens do Paraná – DER/PR da revogação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 44/19-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 79/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno;

VI – determinar o encaminhamento, na sequência, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para

que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR), a fim de informar o cancelamento das ordens de indisponibilidade de veículos expedidas nos autos nº 793460/18;
VII – determinar o encaminhamento, ainda independentemente do trânsito em julgado, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão e inclusão no escopo das manifestações conclusivas a serem apresentadas nos autos originários do teor das razões recursais apresentadas nestes autos de Recurso de Agravio (cujos originais se encontram às peças nº 161 a 180, 181 a 187 e 190 a 192 daqueles autos), como defesas de mérito;
VIII – determinar o encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 793460/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

3. Resultante do somatório das alíquotas máximas, respectivamente, de 5%, 7,6% e 1,65% (= 14,25), com a aplicação da fórmula $(1/(1-0,1425)) - 1$, que resulta em 16,62%.

4. Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

5. Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; 6. Correlativo à soma das alíquotas de 0,65%, para PIS, 3,00%, para COFINS, 3,00%, para ISS, 8%, para IRPJ, e 2,88%, para CSLL.

7. Equivalentes à somatória de ISS, PIS e COFINS, no total de 6,65%, com a aplicação da fórmula $despesas\ fiscais = (1/(1-0,0665)) - 1 = 7,12\%$, como exposto na Comunicação de Irregularidade, peça nº 03, fl. 58, dos autos originários).

8. "9.2. relativamente às questões referentes às despesas com o IRPJ e CSLL, formuladas nos termos a seguir:

9.2.1. "Como devemos proceder em relação aos contratos celebrados anteriormente ao Acórdão 950/2007/Plenário/TCU, de 2007, nos quais houve a inclusão dos tributos IRPJ e CSLL? Esta DPGU deve tomar medidas no sentido de retirar, pelas vias legais, o valor desses tributos das planilhas e do contrato, e cobrar das empresas o ressarcimento pelas quantias já pagas? Isso não iria ferir o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos?";

9.2.1.1. responder ao consulente que para os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007-TCU-Plenário no D.O.U., 28/5/2007, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenham sido previstos o IRPJ e a CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, o que implica em desnecessidade de ser cobrado das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço;

(...)

16. A propósito, tal entendimento foi sustentado no âmbito do Acórdão 1.591/2010-TCU-2ª Câmara, conforme trecho do respectivo voto condutor transcrito abaixo:

4. A deliberação que inaugurou tal posicionamento – o Acórdão 1.591/2008-Plenário – não alterou o entendimento consubstanciado nos Acórdãos 325/2007 e 950/2007, ambos do Plenário. Em verdade, ela trouxe, em atenção ao princípio da segurança jurídica, temperamento temporal aos critérios estabelecidos nesses acórdãos, passando a admitir – ressalvado se comprovada a ocorrência de sobrepreço – a inclusão do percentual dos aludidos tributos na composição do BDI para os contratos firmados anteriormente à fixação do entendimento no sentido de que tais parcelas não podem ser transferidas automaticamente ao contratante. Devo destacar, como precedentes que se seguiram ao Acórdão 1.591/2008-Plenário, os Acórdãos 581/2009, 1.906/2009, 1.984/2009 e 2.099/2009, todos do Plenário desta Casa.

5. Como discutido por ocasião da prolação do acórdão inaugural, a jurisprudência desta Casa apenas obsta a inclusão desses tributos na composição do BDI, buscando alcançar a sua padronização e, em consequência, garantir maior transparência na execução dos gastos públicos. Não quer o TCU, com isso, impedir a sua inserção na composição dos custos das empresas privadas, pois, se assim o fizesse, estaria se imiscuindo na formação de preços privados e impedindo as empresas de embutir nos seus custos tributos ditos diretos. Desse modo, mesmo quando não incluídos destacadamente no BDI, o TCU não pode impedir a inserção de percentual destinado à satisfação do IRPJ e da CSLL no bojo do lucro da empresa, eis que este é livremente arbitrado por ela segundo as condições de mercado e suas próprias aspirações. Assim, muito embora os tributos diretos não possam vir destacados, podem vir embutidos dentro do lucro da empresa."

5. "2. Acolho integralmente os percutientes fundamentos adotados por sua Excelência no tocante à reserva técnica. Atenho-me especificamente a determinados aspectos relativos à inclusão dos tributos na formação dos preços das contratações públicas.

3. De fato, a jurisprudência deste Tribunal converge para o entendimento de que não cabe a inclusão daqueles tributos nos orçamentos de referência elaborados pela administração pública.

4. Várias são as justificativas para a impossibilidade da contabilização dessas rubricas no *computo* dos preços orçados e pagos pelo poder público. A própria complexidade na definição da base de cálculo dos referidos tributos, variável de acordo com o regime de tributação da pessoa jurídica, lucro real, presumido ou simples, inviabiliza a estipulação de critério objetivo e isonômico para comparação de propostas de preços de licitantes sujeitas a regras diferentes.

5. Ademais, o IRPJ e a CSLL compõem a natureza de tributos diretos, que não comportariam a repercussão econômica de forma direta, dada a imprevisibilidade do lucro do exercício de licitantes, cujas inclusões na formação dos preços poderia resultar em privilégios ou obstáculos a quem participa de uma disputa, pois os montantes dependem do resultado que cada empresa venha a realizar.

6. Historicamente o TCU vem se manifestando sobre o assunto, seja em casos concretos, seja em

trabalhos que ditam orientações gerais para os jurisdicionados, a exemplo dos acórdãos de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e da própria Súmula TCU 254/2010:

o IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

7. Como exemplo cito o próprio Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, decisão contemporânea ao julgado objeto da Consulta, Acórdão 950/2007-TCU-Plenário. Aquele decisum inaugurou neste Tribunal um estudo aprofundado sobre a composição do BDI para algumas obras do setor elétrico, cujas orientações foram paulatinamente aprimoradas e ampliadas para outros tipos de obras, o que resultou nos Acórdãos 2.369/2011 e 2.622/2013, todos do Plenário desta Casa.

8. Ainda que tais decisões sejam direcionadas à execução de obras públicas, os mesmos preceitos e conceitos se estendem aos demais orçamentos e contratos que se valem da parcela de BDI na formação de seus preços.

9. Por certo, a evolução da jurisprudência manteve o entendimento de que não se deve contabilizar tais tributos nas planilhas de preços dos orçamentos elaborados pela administração pública. No entanto, há de se avaliar qual o tratamento a ser dado para aqueles casos em que o contratado inadvertidamente incluiu tais tributos em seu preço, seja porque o ajuste foi firmado em período anterior à consolidação da jurisprudência, seja por outro critério da formação de preço do próprio particular.

10. A questão a se considerar é em que circunstâncias se deveria cobrar dos contratados o ressarcimento pelas quantias já pagas a título de IRPJ e CSLL. Sendo esse um dos pontos formulados pelo autor da Consulta.

11. Concorro com o Exmo Ministro Aroldo Cedraz que "para os contratos firmados até a data de publicação do Acórdão 950/2007-TCU-Plenário, em atenção ao princípio da segurança jurídica e às ressalvas constantes do Acórdão 1.591/2008-TCU-Plenário, podem ser mantidas as condições à época de suas celebrações, caso tenham sido previstos o IRPJ e a CSLL nas planilhas de preços, como item específico (custo direto) ou no BDI, o que implica em desnecessidade de ser cobrado das contratadas quaisquer ressarcimentos a esse título, sem prejuízo da aferição de eventual sobrepreço."

12. De outro modo, poder-se-ia interpretar, por exclusão e complementarmente que, todos os demais contratos firmados após essa data limite, cuja composição de custo contenha os mencionados tributos, seriam passíveis de expurgo dessas rubricas com cobrança desses valores a título de ressarcimento.

13. A reflexão que trago à tona é a conduta esperada pela administração quando o orçamento contratado está em conformidade com os preços referenciais. Nessas situações, não seria justo cobrar dos contratantes valores inseridos no custo indireto do orçamento, ainda que sob a discriminação de IRPJ e CSLL, independentemente do momento da contratação, se anterior ou posterior à publicação do acórdão.

14. A fim de corroborar essa afirmação, relembro que há muito este TCU deixou de apurar sobrepreço e superfaturamento de parcelas exclusivas do BDI, devendo-se considerar sempre para o cálculo da economicidade o preço final e não apenas as parcelas de custo. Esse entendimento foi inaugurado por meio do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário, cujos fundamentos estabeleceram que, na avaliação financeira de contratos, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

15. Na intenção de melhor aclarar o tema e por via indireta formar juízo em tese sobre a questão, considero que a melhor forma de se abordar o tema passa pela premissa de que a administração pública não pode incluir tais tributos em seus orçamentos base, contudo, caso haja contratos cuja formação de preço explicita a inclusão dessas rubricas, deve ser procedido o exame da economicidade do ajuste antes das providências legais de ressarcimento das quantias devidas, a fim de evitar eventual enriquecimento ilícito da administração.

Com essas considerações, manifesto concordância com o bem fundamentado voto apresentado pelo eminente Ministro Aroldo Cedraz."

9. Considerando que tais valores têm incidência sobre o total da fatura e não sobre os custos incorridos, devendo, portanto, o custo efetivo ser calculado pela seguinte fórmula: $Custo\ efetivo = 1/(1-0,1425) - 1 = 16,62\%$.

10. Despesas fiscais = $1/(1-0,1225) - 1 = 13,96\%$.

11. Impostos recolhidos pelo regime de lucro real = $1/(1-0,1530) - 1 = 18,06\%$.

PROCESSO Nº: 442943/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, BALL HORTICULTURAL DO BRASIL

LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB/SP 299309),

GERALDO FERREIRA MENDES FILHO (OAB/SP 250130)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1772/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Pato Branco. Concorrência nº

12/2018. 1. Alegação de que a regra da exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do art. 48, I, da LC nº 123/2006 deve ser analisada com base no valor global da licitação e não para cada item ou lote. Matéria controvertida e sob discussão no Incidente de Prejudicado nº 465761/17. Não caracterização de ilegalidade. 2. Alegação de falha na pesquisa de preço. Esclarecimentos lograram demonstrar a adequação das fontes de pesquisa de preços, bem como que os valores licitados atenderam ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração. Pela improcedência com emissão de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ball Horticultural do Brasil Ltda., em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Edital de Concorrência nº 12/2018 – Processo Administrativo nº 85/2018, que tem por objeto a "implantação e Registro de Preços em futuro e eventual fornecimento de materiais diversos para paisagismo, insumos, mudas de flores, folhagens e árvores, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente", no valor total máximo previsto de R\$ 1.858.749,55, com abertura dos envelopes prevista para o dia 26/06/2018.

Em suma, a Representante insurge-se, em primeiro lugar, contra a previsão de exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos lotes 01 a 88, do Anexo VI, do Edital, afirmando que o valor total desses 88 lotes perfaz R\$ 1.109.249,55 e, embora estejam separados em itens cujos valores não superam, individualmente, o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, somados eles correspondem a aproximadamente 60% do valor global do certame.

Em segundo lugar, alegou ter havido falha na pesquisa de preços, em infringência ao art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao argumento de que "o Registro de Preços deveria ser precedido de ampla pesquisa de mercado, o que não ocorreu, ao menos com os itens já orçados pela representante". Alertou, ainda, para a possibilidade de superfaturamento, visto que, além de o orçamento estimado pela Administração supostamente conter alguns itens com preços superiores a 50% dos praticados pelo mercado, os preços poderiam ser acrescidos em face do previsto pelo art. 48, § 3º, da citada lei complementar, que possibilita que sejam pagos às MPEs preços superiores aos das melhores propostas válidas, em até 10%.

Requeru, ao final, a imediata suspensão Edital de Concorrência nº 12/2018, por estarem presentes os elementos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e, no mérito, a anulação do certame, com determinação de que seja revisado o orçamento estimado constante do edital.

Por meio do Despacho nº 952/18 (peça nº 16), foi determinada a intimação do Município de Pato Branco para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

Em atendimento, o Município acostou manifestação preliminar às peças nº 18 a 24, por meio da qual defendeu que não houve prejuízo ao erário municipal, em virtude da restrição à competitividade do certame, decorrente da regular e obrigatória aplicação Lei Complementar n.º 123/2006, e requereu o indeferimento da cautelar e a improcedência da Representação.

Na sequência, a medida cautelar pleiteada foi indeferida e a Representação foi recebida pelo Despacho nº 962/18 (peça 25), que determinou a citação do Município de Pato Branco para exercício do contraditório, com requisição de que fosse juntada cópia integral do Processo Administrativo nº 85/2018 relativo ao Edital de Concorrência nº 12/2018.

Apesar de devidamente citado, o Prefeito de Pato Branco deixou de apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo (peça 32).

Remetidos os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 677/19 (peça 33), opinou pela improcedência da representação.

Nesse sentido, após registrar a divergência de interpretações aos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, sustentou não ser possível responsabilizar o Município por haver optado por considerar cada item que pretendia adquirir em vez de considerar o conjunto deles (sobretudo porque é o entendimento que está disponível no Manual de Licitações desta Corte) enquanto não houver a apreciação desta matéria nos autos de Prejudicado nº 465761/17.

Sobre a alegada negligência na realização da pesquisa de preços, aponta que a defesa do Município representado juntou planilha (peça 20) demonstrando que 13 fornecedores participaram da pesquisa de preço, e que cada um dos 100 itens licitados foi cotado com pelo menos 03 fornecedores, com posterior apuração de uma média destes valores.

Outrossim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 254/19 (peça 34), emitiu entendimento convergente com o juízo de improcedência da Representação.

Em relação ao limite para participação exclusiva de ME ou EPP com base no valor individual estimado por lote ou item da licitação (art. 48, inc. I, da LC nº 123/2006), defendeu que este é o entendimento defendido pela Procuradoria-Geral deste Ministério Público por ocasião da emissão do Parecer nº 675/18-PGC nos autos de Prejudicado nº 465761/17.

Sobre a suposta falha na pesquisa de mercado para efeito de definição dos preços máximos previstos no edital de licitação ora impugnado, como bem assentado pela unidade técnica, e já sinalizado no próprio Despacho nº 962/18-GCIZL (peça 25), entendeu que os esclarecimentos prestados lograram demonstrar a inexistência de irregularidade e a adequação do procedimento realizado pelo licitante na fase interna da licitação.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes do Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666 não merece procedência.

Em primeiro lugar, conforme exposto pela Coordenadoria, o entendimento aplicado pelo Município no certame em tela se encontra em consonância com a interpretação literal do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006[1] e com a orientação exarada no Manual de Licitações deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná,[2] no sentido de que, nas licitações de objeto dividido em vários itens ou lotes, a incidência da regra da exclusividade da participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deve ser analisada com base no valor individual estimado para cada item ou lote.

Em que pese a relevância da argumentação apresentada no Parecer emitido pela Coordenadoria nos autos de Incidente de Prejudicado nº 465761/17, o próprio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no Acórdão que determinou a instauração do incidente, reconheceu o caráter controvertido da matéria e a carência de precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive deste Tribunal de Contas.[3]

Por esse motivo, mesmo que esta Corte eventualmente passe a adotar o posicionamento defendido pela representante, de que o limite deveria ser aplicado ao valor global da licitação, os atos praticados com base na interpretação literal da lei, em princípio, deverão ser preservados, não havendo como se caracterizar a ofensa ao art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, julga-se improcedente a representação neste ponto, entendendo-se, contudo, oportuna a emissão de recomendação para que o Município acompanhe o julgamento e adote a orientação que advir do julgamento dos autos de Incidente de Prejudicado nº 465761/17 acerca da participação em licitações de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente.

Em segundo lugar, a representante alegou que o certame não teria sido precedido de ampla pesquisa de mercado e que os preços máximos previstos pelo edital não estariam alinhados com a busca pela proposta mais vantajosa, por possibilitarem prejuízos à Administração e superfaturamento.

A este respeito, verifica-se que o Município representado, por meio das cópias referentes à fase interna da licitação juntadas às peças nº 20 a 22, demonstrou que os preços informados no edital impugnado foram precedidos de pesquisa de mercado e consulta a diversos fornecedores, conforme se depreende do mapa de preços e dos orçamentos acostados às citadas peças, pelo que se conclui pela inexistência de ofensa ao art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios indicados no art. 3º daquela lei.

Outrossim, tendo em vista a demonstração de que, na sessão pública realizada no dia 26/06/2018, foram obtidos preços inferiores aos informados pela empresa representante para lastrear essas alegações (conforme proposta de preço e demonstrativo de valores acostados nas peças nº 23 e 24), tem-se que o certame em tela logrou obter a proposta mais vantajosa à Administração, em contrariedade ao alegado pela representante.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação supracitada, entendendo-se, por oportuno, recomendar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu responsável, para que acompanhe o julgamento e adote a orientação que advir do julgamento dos autos do Incidente de Prejudicado nº 465761/17 acerca da participação em licitações de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação supracitada;

II – recomendar ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu responsável, para que acompanhe o julgamento e adote a orientação que advir do julgamento dos autos do Incidente de Prejudicado nº 465761/17 acerca da participação em licitações de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas local ou regionalmente;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

2. PARANÁ, Tribunal de Contas, Escola de Gestão Pública. Manual de licitações. Luis Mauricio Junqueira Zanin (Org); Crislayne M L A N Cavalcante de Moraes; Edilson Gonçalves Liberal; Gihad Menezes; Ivano Rangel; Marcus Vinicius Machado. Curitiba: Sebrae-PR, 2017. p. 51.

3. Merecem destaque as seguintes passagens do Acórdão citado:

"No entanto, conforme bem exposto pela COFIT, existem diversas interpretações sobre o tratamento diferenciado concedido às MEs e EPPs em processos licitatórios, além da ausência de precedentes jurisprudenciais sobre o tema, inclusive deste Tribunal de Contas, tendo em vista as recentes alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14.

(...)

Tendo em vista que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs previsto na Lei Complementar nº 123/06 é utilizado cotidianamente pelos Municípios Paranaenses e que controvérsias sobre o tema dificultam os trabalhos desenvolvidos por estes entes e que podem multiplicar a propositura de demandas perante esta Corte, é necessário que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o tema através de incidente de Prejudicado, explicitando seu entendimento aos jurisdicionados.

Desse modo, deve ser instaurado incidente de Prejudicado para que este Tribunal de Contas se manifeste sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação, nos termos discutidos nestes autos."

PROCESSO Nº: 729436/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: IAGES - INSTITUTO DE APOIO E GESTAO A SAUDE, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADO / PROCURADOR JEFFERSON RENOSTO LOPES (OAB/SP 269887), JOÃO LUIS DA SILVA (OAB/SP 256431), LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/SP 45575), MATHEUS RISSATTO RIVOIRO (OAB/PR 71610), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1773/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Jaguariaíva. Concorrência nº 10/2018. Anulação do certame. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

2. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Instituto de Apoio e Gestão à Saúde (IAGES), em face do Município de Jaguariaíva, na qual narra supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 10/2018, que tem por objeto a "concessão de uso onerosa para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Municipal Carolina Lupion".

A Representante alegou, em breve síntese, que:

a) Quanto à descrição do objeto: ausência de descrição sucinta e clara do objeto, em ofensa ao art. 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93, visto que gera dúvida se versa sobre a concessão de um imóvel ou sobre a prestação de serviços hospitalares;

b) Quanto ao estabelecimento em edital de previsões excessivamente restritivas à competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e a outros dispositivos legais: impossibilidade de entrega prévia dos envelopes, exigência de presença de profissional da área de saúde para realização da visita técnica, exigência de credenciamento pessoal, não admissão de certidões positivas com efeito de negativas para fins de comprovação de regularidade fiscal, exigência de regularidade com a fazenda estadual quando o objeto licitando não contempla a entrega de mercadoria, impedimento de participação de empresas em recuperação judicial, exigência de apresentação de atestados de serviços idênticos ao objeto licitado e com limitação temporal, exigência de comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano, regra de prestação de informações não prevista em lei, inexistência de meio de comunicação à distância, exigência de apresentação de declarações com carimbo do CNPJ;

c) Quanto à proposta de preços e às condições de classificação: fixação de preço mínimo para o certame, em ofensa ao art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93, ausência de fixação de valor máximo em edital, em contrariedade a precedente deste Tribunal, previsão de desclassificação de licitante que não respeitar o valor máximo estimado no Anexo I, e ausência de especificação do critério de julgamento, se de menor preço ou de maior lance;

d) Quanto aos recursos administrativos: exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo dos recursos;

e) Quanto ao prazo para implantação dos serviços: previsão, na cláusula 11, de prazo de 48 horas após a assinatura do contrato, incompatível com a complexidade do objeto, e divergente com a cláusula 12.1, que permite atraso de até 96 horas contados da autorização de uso, existência de regra divergente na cláusula 3 do Anexo I, exigência de força maior para a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, previsão de sanção de impedimento de contratar com a Administração em desacordo com o art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

f) Previsão, pelo item 11.8, de prazo de 120 meses para a concessão, prorrogáveis por igual período, incompatível com a modalidade concorrência, baseada na Lei Federal nº 8.666/93, cujo art. 57 fixa o limite de 60 meses;

g) Ausência de previsão em contrato de cláusula de pagamento, em desacordo com o art. 55, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Requerer, ao final, a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame até o julgamento da presente Representação, e, no mérito, a adoção das medidas corretivas pleiteadas.

Por meio do Despacho nº 1601/18 (peça nº 10), foi determinada a intimação do Município de Jaguariaíva e do respectivo gestor para manifestação sobre a cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas.

O Município representado, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou manifestação às peças nº 13 a 16.

Afirmou, em síntese, que o objeto é claro ao especificar que se trata de concessão de uso onerosa, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 8.080/90 e o art. 17 da Lei nº 8.666/93; que foi garantia a isonomia entre os interessados, tendo sido aplicadas as exigências previstas no art. 27, da Lei nº 8.666/93; que deve ser considerado o valor mínimo estabelecido em edital, por se tratar de concessão de uso onerosa; que "o item 11.1 e 12.1 faz referência ao termo item 3 do anexo 1, contudo ocorreu um equívoco formal no qual as 48 horas se refere a emissão da autorização de uso, mesmo com a complexidade do objeto as empresas que se propuserem a participar, em virtude de se tratar de serviço de utilidade pública deverão cumprir os prazos do termo de referência item 3"; que o prazo da concessão se encontra em conformidade com a autorização concedida pela Lei Municipal nº 2.712/2018; que a cláusula de pagamento pode ser posteriormente incluída no contrato definitivo, sem prejuízo à competitividade e à isonomia; que inexistiu o prazo de 48h para a implantação dos serviços, pois o termo de referência contém uma planilha de ordem cronológica para a implantação de cada serviço requerido; que a demonstração da regularidade fiscal junto a todas as fazendas é regra prevista pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93; que existem pontos fantasiosos apontados em clara má-fé; e que o representante não realizou a visita técnica e não apresentou qualquer impugnação perante a Administração Municipal.

Outrossim, deixou de apresentar a íntegra dos autos do processo licitatório, juntando, apenas, a minuta do termo de referência, à peça nº 15.

Mediante o Despacho GCIZL nº 1613/18 (peça 17), ratificado pelo Acórdão 3157/18 – Tribunal Pleno (peça 24), o pedido liminar foi acolhido, tendo-se determinado a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018, no estado em que se encontra, em razão das seguintes irregularidades: a) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal e com comprovação de vínculo trabalhista com profissional médico de no mínimo um ano; b) impedimento de participação de empresas em recuperação judicial; c) exigência de justificativa para interposição de recurso administrativo e negativa do efeito suspensivo aos recursos; d) impossibilidade de entrega prévia dos envelopes e exigência de credenciamento pessoal; e) falta de clareza relativamente ao objeto da licitação, ao critério de julgamento das propostas e aos prazos para implantação dos serviços.

Na sequência, o Município de Jaguariaíva apresentou contraditório (peça 32), a nova minuta de edital (peça 33) e a cópia do processo licitatório (peças 34/40), alegando que as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas e o edital retificado.

Encaminhados os autos à instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4772/18 (peça 42), entendeu que a nova minuta de edital encaminhada teria sanado as irregularidades apontadas, à exceção de duas, quais sejam: "(...) g) Exigência de ocorrência de força maior para a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, em contrariedade ao disposto no art. 64, da Lei nº 8.666/93, que permite a prorrogação por motivo justificado aceito pela Administração; h) Ausência de cláusula de pagamento na minuta do contrato, cláusula necessária por expressa disposição da Lei nº 8.666/93". Assim, opinou pela procedência parcial da Representação.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 999/18 (peça 43), entendeu pela necessidade de expedição de diligência instrutória complementar, o que foi deferido pelo Despacho GCIZL nº 32/19 (peça 44), que determinou a intimação do representado o esclarecimento dos seguintes questionamentos:

a) Informe se possui o cargo efetivo de médico auditor devidamente provido em seu quadro de cargos, ou, em caso negativo, indique quais são os servidores efetivos na área de saúde aptos a compor a comissão de fiscalização referida no item 8.1 do Termo de Referência do Edital de Concorrência nº 10/2018, declinando a respectiva formação técnica dos mesmos;

b) Esclareça como será a forma de remuneração da empresa concessionária vencedora da licitação, se por serviços prestados exclusivamente no âmbito do SUS ou se também poderá se remunerar mediante oferta de serviços privados de saúde;

c) Esclareça se o Hospital Municipal Carolina Lupion atenderá exclusivamente os municípios do Jaguariaíva ou se será permitido o atendimento da poluição de municípios vizinhos; e

d) Manifeste-se acerca das questões apontadas no item 3.8 do Despacho nº 1613/18-GCIZL (peça 17), relativo à adequada definição de metas, parâmetros e controles de eficiência, produtividade e qualidade na execução dos serviços.

Em resposta, o Município de Jaguariaíva apresentou manifestação (peça 47) e nova minuta de edital (peça 48), alegando que os itens remanescentes "g" e "h" da Instrução CGM nº 4772/2018 teriam sido saneados.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 202/19 (peça 50), entendeu que as irregularidades quanto às cláusulas editalícias foram corrigidas. Apontou, contudo, que não houve o esclarecimento quanto à viabilidade da utilização da concessão de uso onerosa para a gestão de unidade de saúde.

Após analisar este ponto, concluiu por sua irregularidade, uma vez que o Hospital Municipal Carolina Lupion seria a principal unidade de saúde do Município de Jaguariaíva, de modo que a transferência de sua gestão, ainda que para organização da sociedade civil, não poderia ser considerada participação de forma complementar,

sendo vedada pela Constituição Federal. Diante disso, opinou pela anulação da Concorrência Pública nº 10/2018.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 78/19 (peça 52), ressalvando o entendimento do Relator quanto à necessidade de apresentação do estudo mencionado no item 2.8 do Termo de Referência, opinou pela revogação da medida cautelar de suspensão do Processo Administrativo nº 10815-2018, referente ao edital de Edital de Concorrência nº 10/2018, e, no mérito, pelo julgamento de improcedência da Representação, uma vez que a escolha administrativa pelo modelo de concessão de uso onerosa teria sido precedida de debates e estudos comparativos sobre as vantagens deste padrão de prestação de serviços de saúde.

Mediante o Despacho GCIZL nº 553/19 (peça 52), considerou-se imprescindível para análise dos fatores de efetividade, economicidade e eficácia da escolha administrativa, inclusive dos critérios que ensejaram a adoção da forma de remuneração do concessionário, a apresentação do Estudo Técnico de viabilidade da adoção do modelo de concessão de uso onerosa. Assim, expediu-se diligência derradeira ao representado para que esclarecesse os questionamentos formulados nos itens 3.1 a 3.8 e juntasse o Estudo Técnico que embasou a escolha administrativa, mencionado no item 2 do Termo de Referência.

Em resposta, o Município de Jaguariaíva informou que decidiu por revogar a Concorrência nº 10/2018 (peças 56/57), requerendo o arquivamento da presente Representação pela perda de objeto.

Em manifestação conclusiva, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 946/19 - peça 58) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 337/19 – peça 60) opinaram pelo encerramento do feito sem deliberação de mérito, tendo em vista que com a anulação do certame a presente Representação perdeu seu objeto. É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.

De acordo com o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado", sendo que, nos termos do art. 49, §3º da mesma lei, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

De igual maneira, a Súmula 473 do STF autoriza que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso concreto, verifica-se que o prefeito municipal, entendeu por revogar a Concorrência Pública nº 10/2008, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, que justificou a revogação pois a demora, a falta de funcionários, assim como a falta de medicamentos e produtos hospitalares estava prejudicando o atendimento dos pacientes, não sendo possível mais aguardar a concretização da licitação, tendo o edital de revogação sido publicado em 24/05/2019 (peça 57, fl.12/14).

Com isso, segundo a Secretaria Municipal de Saúde, os serviços do Hospital seriam retomados em sua plenitude pelo Município, conforme ocorria anteriormente (peça 57, fl.4), de modo que também não mais subsiste a discussão acerca da legalidade da terceirização dos serviços.

Neste contexto, considerando que os responsáveis ratificaram seu edital a fim de adequar as cláusulas editalícias, que certame não chegou a ser homologado e não há direito subjetivo à assinatura do contrato para qualquer licitante, e que as razões justificadoras da revogação do certame foram devidamente motivadas pelos responsáveis, conclui-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Diante disso, entendo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar sua extinção, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 774300/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR AMALIA MARINA MARCHIORO (OAB/PR 12334)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1774/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Umuarama. Pregão Presencial nº 150/2018. Anulação do certame. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa

Expresso Nossa Senhora de Fátima Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Umuarama, relativamente ao procedimento licitatório de Edital de Pregão Presencial nº 150/2018, que tem por objeto a "contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, em veículos próprios adequados para tal fim, para alunos matriculados na rede pública de ensino", no valor total máximo de R\$ 7.592.376,00. A sessão do pregão foi realizada em 26/10/2018.

A Representante alegou, em breve síntese, que:

- (i) A empresa declarada vencedora dos três lotes apresentou proposta inexequível, visto que, conforme planilha demonstrativa anexada, os valores propostos seriam em média 12,59% inferiores aos custos para a execução dos serviços licitados e 25% inferiores aos valores orçados pela Administração Pública;
- (ii) Três licitantes que se apresentaram como microempresas não poderiam ter sido classificadas para o certame, sob pena de concorrência desleal em relação às demais, uma vez que o valor do edital é muito superior ao teto de R\$ 360.000,00 para a receita bruta das empresas assim classificadas, estabelecido pelo art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
- (iii) A empresa declarada vencedora apresentou, entre os documentos de habilitação, o Atestado de Capacidade Técnica em cópia simples, sem prévia autenticação pelo Pregoeiro, membros da Equipe de Apoio ou por Funcionário da Divisão de Licitação e Contratos, e que o documento somente foi comparado com o original no momento do certame, em contrariedade ao item IV, subitens 4 e 4.1, do Edital, de modo que a empresa teria sido indevidamente beneficiada, em prejuízo às demais licitantes.

Requeru, ao final, a nulidade do Pregão Presencial nº 150/2018.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1714/18 (peça 21), que determinou a citação do ente municipal.

Devidamente citado, o Município de Umuarama apresentou defesa (peça 20) alegando, em síntese, que:

- (i) A empresa vencedora apresentou proposta aparentemente vantajosa aos cofres públicos e documentação pertinente a qualificação econômica, demonstrando, em tese, a capacidade financeira para cumprir o contrato, e, ainda, que seria incabível a desclassificação da empresa sem que fosse concedida oportunidade da vencedora demonstrar a exequibilidade do preço;
- (ii) O fato de as licitantes apenas participarem do certame que possui um valor superior ao teto máximo estipulado na Lei nº 123/2006, não as excluem do direito de auferir o benefício concedido legalmente, sendo, ao contrário, ilegal sua desclassificação pela expectativa de que, com a vitória poderá auferir valores que futuramente excederá o limite de micro ou pequena empresa;
- (iii) Ao contrário do alegado, não houve a aceitação de documento de habilitação em cópia simples, mas apenas que a Comissão de Licitação aceitou a substituição de documento sem autenticação pela via original, em conformidade com a orientação jurisprudencial de se coibir o excesso de formalismo, sem qualquer afronta ao edital;
- (iv) Por fim, que no momento da homologação do certame, por razões sem qualquer correlação aos fatos narrados na Representação, a Comissão de Licitação entendeu por "revogar o procedimento", pelo que requereu o arquivamento do feito por perda de objeto.

Encaminhados os autos para instrução, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 711/19 - peça 21) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 331/19 - peça 22) opinaram pelo encerramento do feito sem deliberação de mérito, tendo em vista que com a anulação do certame a presente Representação perdeu seu objeto.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entende-se que o presente processo merece ser extinto sem julgamento de mérito.

De acordo com o art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93, "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado", sendo que, nos termos do art. 49, §3º da mesma lei, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

De igual maneira, a Súmula 473 do STF autoriza que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No caso concreto, verifica-se que a unidade técnica localizou no Portal da Transparência do Município o Decreto nº 41/19, que anulou o certame Pregão Presencial nº 150/2018 sem indicar razões específicas.

Neste contexto, considerando que a avaliação das circunstâncias especiais justificadoras da anulação do certame se insere no âmbito de discricionariedade do administrador, que o certame não foi homologado e que não há direito subjetivo à assinatura do contrato para qualquer licitante, sequer ao licitante vencedor, entende-se que o presente feito perdeu seu objeto.

Diante disso, entendo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente Representação da Lei nº 8.666/93 e determine sua extinção sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, determinar sua extinção, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 357566/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON (OAB/PR 44480), FERNANDA DE FATIMA TANNER (OAB/PR 43497), GUSTAVO SWAIN KFOURI (OAB/PR 35197), RENATA SPINARDI FIUZA (OAB/PR 51655)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1775/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas estadual. Matérias tratadas em autos específicos. Análise afastada. Atraso no envio de dados. 01. Alteração da natureza jurídica do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná. Constitucionalidade sob análise deste Tribunal em incidente específico. Fundamentos que guardam relação direta com os Achados 4A, 4B e 4D do relatório de fiscalização da Inspeção de Controle Externo. Achados especificamente analisados em autos de Comunicação de Irregularidade. Análise da matéria afastada nos presentes autos. 02. Ausência de registro individualizado das receitas e despesas oriundas de multas de trânsito (Achado 4C). Matéria sob análise específica em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Análise afastada nos presentes autos. 03. Dados eletrônicos. SEI-CED. Omissão no envio. Fundo que não teve movimentação de receitas e despesas. Ausência de prejuízo à fiscalização. Mero procedimento administrativo que não deve ensejar a irregularidade da gestão ou a aplicação de sanção. Regularidade com ressalva. Determinação para que o atual gestor do Fundo proceda ao fechamento do SEI-CED referente ao exercício de 2015, ou justifique a impossibilidade da medida. 04. Regularidade com ressalva e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas referente à gestão do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná referente ao exercício de 2015.

São responsáveis o Sr. Fernando Destito Francischini, Secretário de Estado de Segurança Pública no período de 1º/12/2015 a 7/5/2015, e o Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário da referida pasta no período de 8/5/2015 a 31/12/2015.

Pela Instrução nº 35/16 (peça 67), a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela ressalva dos seguintes fatos:

- 1) transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado (Achado 4A do Relatório de Fiscalização à peça 41)
- 2) pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do FUNESP (Achado 4B do Relatório de Fiscalização à peça 41)
- 3) não registro individualizado das receitas e das despesas oriundas de multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN (Achado 4C do Relatório de Fiscalização à peça 41)
- 4) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP (Achado 4D do Relatório de Fiscalização à peça 41)

Não obstante, em face das falhas apontadas, são mantidas as recomendações propostas, conforme Relatório de Fiscalização (fls. 27/28 da peça 41):

1) Que sejam adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para recomposição à conta específica do fundo dos recursos decorrentes do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014, no montante de R\$ 227,1 milhões e dos saldos das contas de disponibilidade no valor de R\$ 73,4 milhões apurados ao final do exercício de 2015, incorporados indevidamente ao Tesouro Geral do Estado, conforme item 4-A.

2) Que sejam adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para a recomposição dos recursos do FUNESP (fonte 113) utilizados para custear o pagamento de pessoal e encargos sociais da SESP em 2014 e 2015, no montante de R\$ 462,3 milhões, devidamente corrigidos, à conta específica do fundo conforme previsto na legislação que o estruturou, conforme item 4-B.

3) Que seja imediatamente interrompido o uso de recursos da fonte 113 (FUNESP) para custear pagamentos relativos a pessoal e encargos sociais da SESP, bem como qualquer outro gasto que seja incompatível com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho Diretor do FUNESP, conforme item 4-B;

4) Que sejam adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA para a criação de fonte orçamentária exclusiva para o registro das multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN objetivando a contabilização de receitas e despesas conforme estabelecido no art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme item 4-C;

5) Que sejam adotadas medidas efetivas junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA à recomposição da estrutura contábil e de controle do FUNESP, conforme legislação que o estruturou, conforme item 4-D

6) Manter as atividades normais do Conselho Diretor, particularmente quanto às atribuições de definir, aprovar e fiscalizar o plano de aplicação dos recursos do fundo, conforme item 4-D.

Pela Instrução nº 543/16 (peça 68), a Coordenadoria de Gestão Estadual (então Coordenadoria de Fiscalização Estadual) acompanhou as ressalvas e recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo. Todavia, acrescentou como causa de ressalva das contas a omissão no envio de dados ao sistema SEI-CED referentes aos módulos de licitação, contratos e controle interno (1º, 2º e 3º quadrimestres).

Em face do mesmo fato, propôs a imposição de determinação para que a entidade efetue o envio dos dados, ainda que extemporaneamente.

Pelo Despacho nº 431/17 (peça 71), determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos em face da Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16, que trata especificamente do Achado 4C do Relatório de Fiscalização à peça 41, ou seja, ausência de registro individualizado das receitas e das despesas oriundas de multas de trânsito arrecadadas pelo DETRAN.

Todavia, em nova análise, pelo Despacho 346/19 (peça 79), determinei o retorno dos autos ao regular trâmite, uma vez que a matéria não está compreendida no escopo inicialmente estabelecido na presente prestação de contas anual.

De outra forma, foi possível constatar a ausência de contraditório específico quanto ao item, o que poderia acarretar eventual nulidade de decisão a ser proferida sobre a matéria, devendo, portanto, sua análise ser feita dentro do objeto específico da tomada de contas extraordinária, tendo-se em conta a similaridade do rito e das consequências decorrentes de eventual decisão condenatória. Dessa forma, foi determinada a apreciação do presente feito, com a exclusão do referido item da análise.

Em manifestação conclusiva, pela Instrução nº 162/19 (peça 81), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em cumprimento ao art. 175-J, parágrafo único, do Regimento Interno[1], não se pronunciou quanto ao mérito dos apontamentos realizados pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Por sua vez, a 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução nº 6/19 (peça 84), mantém sua manifestação pela regularidade com ressalva das contas. Mantém as recomendações apresentadas no relatório à peça 41, com exceção do Achado 4C, uma vez que entende que as justificativas apresentadas evidenciam a adoção de medidas com vistas ao controle das receitas advindas de multas de trânsito.

Por fim, informa que os achados 4A, 4B e 4D do Relatório de Fiscalização à peça 41 são objeto específico da Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, cujo trâmite foi sobrestado em face da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 202/19 (peça 85), corrobora a manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Alteração da natureza jurídica do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná

Inicialmente, destaca, conforme alertado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que os Achados 4A, 4B e 4D do Relatório de Fiscalização à peça 41 são itens específicos da Comunicação de Irregularidade n.º 324480/16. Segue a descrição das falhas:

1) transferência irregular do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 e das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício de 2015, incorporados ao Tesouro Geral do Estado (Achado 4A do Relatório de Fiscalização à peça 41)

2) pagamento irregular da folha de pessoal da SESP com recursos do FUNESP (Achado 4B do Relatório de Fiscalização à peça 41)

3) descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil do FUNESP (Achado 4D do Relatório de Fiscalização à peça 41)

É necessário destacar que as presentes falhas relacionam-se diretamente com a edição da Lei Estadual n.º 18.375/2014, bem como as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 18.468/2015, cuja constitucionalidade é objeto da análise dos autos 997530/16.

Na verdade, impende ressaltar que foram especificamente as presentes falhas que, quando analisadas, em sede de comunicação de irregularidade, ensejaram a instauração do incidente de inconstitucionalidade mencionado. Portanto, seu exame depende estritamente da apreciação quanto à constitucionalidade das normas que alteraram a natureza do Fundo Especial de Segurança Pública.

Assim, deve a matéria por ora tratada ser afastada do escopo de análise das presentes contas, uma vez que a Comunicação de Irregularidade n.º 324480/16 já abrange, especificamente, os fatos ora apontados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, sendo que os autos encontram-se sobrestados, com vistas ao pronunciamento deste Tribunal quanto à constitucionalidade do artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, com a redação dada pelo art. 39, da Lei nº 18.468, de 29 de abril de 2015, e do § 6º do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da mesma Lei nº 18.468/2015.

Portanto, afasto as presentes falhas do escopo de análise destas contas.

2) Ausência de registro individualizado das receitas e despesas oriundas de multas de trânsito (Achado 4C).

Em relação ao presente fato (Achado 4C do Relatório de Fiscalização à peça 41), a falha já foi afastada do escopo das presentes contas, conforme Despacho n.º 346/19 (peça 79).

Destaco que sua análise é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16, instaurada após determinação específica contida no item III do Acórdão n.º 6196/16 – Pleno[2], proferido nos autos n.º 324480/16.

Portanto, conforme Despacho n.º 346/19, afasto a análise deste item nos presentes autos.

2.2. Atraso no envio de dados ao SEI-CED

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou atraso no envio de dados dos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno do sistema SEI-CED, relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres, conforme demonstrativo (fl. 2 da peça 68):

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/05/2015	--	Não enviado
2º	30/09/2015	--	Não enviado
3º	31/01/2016	--	Não enviado

Inicialmente, considerando o período em que o Sr. Fernando Destito Francischini, Secretário de Estado de Segurança Pública no período de 1º/1/2015 a 7/5/2015, e que o primeiro prazo para envio de documentos encerrou-se em 31/5/2015, é necessário afastar sua responsabilidade pela falha apontada.

Em relação ao Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado de Segurança Pública no período de 8/5/2015 a 31/12/2015, foi juntada sua defesa à peça 62. Contudo, não houve a apresentação de justificativas quanto à omissão no envio de dados a este Tribunal.

Entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Instrução n.º 543/16 (peça 68), uma vez que a omissão no envio de dados eletrônicos, em regra, não apresenta materialidade e relevância necessárias para julgar irregulares as contas de toda a gestão.

No presente caso, sobretudo, tal fato é evidenciado, uma vez que à peça 33 consta nota explicativa em que se atesta a não movimentação do fundo durante o exercício de 2015:

No exercício de 2015, não houve registro de receitas e despesas no órgão 39.66 - Fundo Especial da Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNESP, tendo em vista que, de acordo com o art. 1º, inciso VII da Lei nº 18.375 de 15 de dezembro de 2014, o respectivo Fundo deixou de ter natureza especial contábil, permanecendo como fonte vinculada de receita junto ao Tesouro Geral do Estado.

Ressaltamos que, de acordo com o art. 2º da referida Lei, os recursos dos Fundos previstos no art. 1º, já citado, deverão ser programados para atender despesas exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão.

(Grifei)

Assim, sem a movimentação de receitas e despesas, não há que se falar em dados eletrônicos referentes a licitações e contratos. O mesmo fato, consequentemente, tem influência sobre o controle interno, que diante da ausência de movimentação do fundo, não possui dados a auditar.

Nesses termos, cabível a observação da Coordenadoria de Gestão Estadual à fl. 3 da peça 68 no sentido de que a operação do sistema é necessária, mesmo em se tratando de entidade sem referidas movimentações. Basta que se proceda à rotina de fechamento no menu próprio do sistema, sem a alimentação de dados.

Portanto, diante da pendência de atividade meramente administrativa, entendendo que é proporcional e razoável a proposta da Unidade Técnica de conversão da falha em causa de ressalva das contas sem a aplicação de sanção.

Igualmente, cabível a determinação para que o atual gestor do Fundo, no prazo de 30 dias, proceda ao fechamento do SEI-CED referente ao exercício de 2015.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. preliminarmente, determine a retirada do objeto do julgamento destas contas a análise dos Achados 4A, 4B e 4D do Relatório de Fiscalização à peça 41, uma vez que a matéria é especificamente analisada em sede de Comunicação de Irregularidade n.º 324480/16, bem como a análise do Achado 4C do Relatório de Fiscalização à peça 41, tendo-se em conta sua análise em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 996844/16;

3.2. julgue regulares as contas do Sr. Fernando Destito Francischini, Secretário de Estado de Segurança Pública no período de 1º/1/2015 a 7/5/2015, e regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário da referida pasta no período de 8/5/2015 a 31/12/2015, tendo em vista o não fechamento do sistema SEI-CED (módulos de licitação, contratos e controle interno);

3.3. determine que o atual gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná proceda, no prazo de 30 dias, ao fechamento do SEI-CED referente ao exercício de 2015, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, determinar a retirada do objeto do julgamento destas contas a análise dos Achados 4A, 4B e 4D do Relatório de Fiscalização à peça 41, uma vez que a matéria é especificamente analisada em sede de Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, bem como a análise do Achado 4C do Relatório de Fiscalização à peça 41, tendo-se em conta sua análise em sede de Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16;

II – julgar regulares as contas do Sr. Fernando Destito Francischini, Secretário de Estado de Segurança Pública no período de 1º/1/2015 a 7/5/2015, e regulares com ressalvas as contas do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário da referida pasta no período de 8/5/2015 a 31/12/2015, tendo em vista o não fechamento do sistema SEI-CED (módulos de licitação, contratos e controle interno);

III – determinar que o atual gestor do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná proceda, no prazo de 30 dias, ao fechamento do SEI-CED referente ao exercício de 2015, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

IV – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para a apuração da irregularidade de que trata o item III do Despacho nº 1026/16, referente à ausência de registro individualizado por fonte das receitas e das despesas oriundas das multas de trânsito arrecadas pelo DETRAN, em virtude da inobservância art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dos arts. 1º da Lei nº 18.375/2014 e § 6º, do art. 2º, da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, incluído pelo art. 40, inciso II, da Lei nº 18.468/2015, devendo, para essa finalidade, serem constituídos autos apartados, com reprodução integral das peças e constar da autuação, na condição de interessados o Secretário de Estado da Fazenda, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA e os Secretários de Estado da Segurança Pública nos períodos os Senhores FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, com a determinação de tramitação em regime de urgência, nos moldes do artigo 524-A, "e", do Regimento Interno;

PROCESSO Nº: 239297/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERDITO: GE BOA VISTA SA

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ EDUARDO LINERO

ADVOGADO / PROCURADOR LUIS ADOLFO KUTAZ (OAB/PR 44476), LUIS

FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES (CRC/PR 43819)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1776/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. Fabio Antônio Dallazem, gestor no

período de 01/01/18 a 13/08/18; e do Sr. Luiz Eduardo Linero, gestor no período de 14/08/18 a 31/12/18, Presidentes da GE Boa Vista S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018, segundo indicado a fis. 01 da peça processual nº 22.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 250/19 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada no Relatório elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 327/19 (peça 23), em congruência com a Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Fabio Antônio Dallazem, gestor no período de 01/01/18 a 13/08/18; e do Sr. Luiz Eduardo Linero, gestor no período de 14/08/18 a 31/12/18, Presidentes da GE Boa Vista S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Fabio Antônio Dallazem, gestor no período de 01/01/18 a 13/08/18; e do Sr. Luiz Eduardo Linero, gestor no período de 14/08/18 a 31/12/18, Presidentes da GE Boa Vista S.A., relativa ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2019 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1411/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Inativação. 2. Suposta transposição irregular do cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal realizada pela Lei Complementar n.º 92/2002 e pela Lei Complementar n.º 131/2010, tendo em vista a exigência de ensino fundamental, médio e superior para o ingresso no primeiro cargo, nas classes AF-3, AF-2 e AF-1 respectivamente, e de nível superior para o ingresso no segundo cargo. 3. Exigência de nível superior para a classe AF-2, na qual ingressou o interessado, desde a edição da Lei n.º 7787/1983. Reenquadramento do mesmo como Agente Fiscal (AF-1), próprio de quem tem nível superior, antes da Constituição Federal. Precedentes. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria n.º 2036 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 08/07/2015, pela qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor RUI BARBOSA, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2005.

2. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 1833/16 (peça 16), apontando impropriedades na forma de cálculo dos proventos e na informação referente aos períodos de contribuição do servidor, opinou pela realização de diligência.

3. Intimada, a PARANAPREVIDÊNCIA apresentou esclarecimentos às peças 23-24. 4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 6171/16 (peça 25), opinou pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade a respeito dos artigos 151 e 153 da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, que reproduziriam ascensão funcional irregular promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002.

5. Fundamentou seu opinativo na constatação de que, de acordo com o histórico funcional à peça 14, o servidor foi admitido em 27/01/1982 no cargo de agente fiscal classe 2 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado, sem concurso público, no cargo de auditor fiscal.

6. Assevera que na época da referida admissão vigorava a Lei Estadual n.º 7051/1978, que estruturava a carreira de Agente Fiscal do Estado do Paraná, prevendo em seu artigo 87 que para a série de classes Agente Fiscal 2 (AF-2) 2º grau completo, sendo o cargo de auditor fiscal para o qual foi alçado privativo de servidores com nível superior, conforme o art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, daí residindo a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 37, I e II da Constituição Federal, ao se permitir a transposição dos cargos sem que tenha sido preenchido o requisito para o ingresso na carreira.

7. Por fim, destacou que a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, mas que, todavia, a lei revogada reproduziu em seu artigo 150 a ascensão funcional promovida pela legislação anterior, sendo os artigos 151 e 153 objeto de questionamento e declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n.º 1.225.403-2/01, julgado em 02/10/2015.

8. Pelo Despacho n.º 826/16-GATBC (peça 26), discordei, em princípio, da necessidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade, na medida em que tanto a Lei Complementar n.º 92/2002, quanto a Lei Complementar n.º 131/2010, na parte em que tratam da transposição de agentes fiscais de nível médio ao cargo de nível superior de auditor fiscal, sem concurso público, tiveram sua constitucionalidade analisada pelo Poder Judiciário, tornando-se desnecessário que esta Corte faça a mesma avaliação.

9. Por outro lado, pareceu-me apropriado que este Tribunal, nos termos previstos pelo artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005, combinado com o artigo 400 do Regimento Interno, analisasse a possibilidade de determinar à Paranaprevidência, cautelarmente, a suspensão imediata dos pagamentos feitos a título de proventos com base nos valores devidos ao cargo de auditor fiscal, passando a realizar os pagamentos dos proventos de aposentaria com base nos valores que seriam devidos ao servidor inativado no cargo de agente fiscal, cujo valor seria o vigente à data da indevida transposição para o cargo de nível superior de auditor fiscal (05/07/2002), devidamente atualizado.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13753/16 (peça 27), de lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela negativa de registro do ato em apreço, observando que o servidor foi admitido inicialmente no cargo de agente fiscal classe 2 – Lei Estadual n.º 7051/1978, de nível de escolaridade de 1º e 2º grau – e, em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado no cargo de auditor fiscal (peça 14), no qual busca a aposentadoria, sendo exigível para este nível superior de formação.

11. afirmou ter restado cabalmente demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para o provimento do cargo de auditor fiscal, em clara afronta ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. Neste sentido, lembrou do enunciado de Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal.

12. Ademais, destacou que a situação apresentada foi objeto de ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510 perante o STF, pelo Procurador Geral da República, em 29/04/2016, arguindo a inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais n.º 92/2002 e 131/2010.

13. Desta forma, verificando que o servidor preenche os requisitos constitucionais de idade e tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria, para que o mesmo fizesse jus ao benefício, a irregularidade deveria ser corrigida, mediante o seu retorno ao cargo de origem, isto é, ao cargo de agente fiscal.

14. Por meio do Despacho n.º 1220/16-GATBC (peça 28) determinei a intimação da Paranaprevidência, de seu Diretor-Presidente, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP e de seu titular, da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFA e de seu titular, e da Procuradoria Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado, para que prestassem os esclarecimentos necessários, por entender relevante apurar, em cada caso, qual o fundamento legal e os pressupostos fáticos, tanto para o ingresso do servidor no cargo, quanto para a eventual progressão na carreira, de forma a aferir se teria ocorrido efetivamente ascensão funcional, constitucionalmente vedada. Entendi que para a elucidação do feito, fazia-se necessário que os órgãos responsáveis tanto pela admissão como pela inativação do

1ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas."

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 654702/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

servidor apresentassem nos autos documentos que permitissem a identificação da forma de ingresso do mesmo no serviço público estadual, com a juntada do respectivo edital, lista de inscritos, publicação dos resultados, etc., bem como das razões e documentos que fundamentaram a transposição do servidor de um cargo para outro.

15. Por fim, objetivando especificamente subsidiar a decisão acerca da pertinência ou não da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade no âmbito desta corte, entendendo relevante a manifestação da Procuradoria Geral do Estado acerca do andamento das ações judiciais noticiadas pela unidade técnica, bem como o posicionamento do Estado na defesa dos atos normativos contestados.

16. A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Procurador-Geral do Estado, senhor Paulo Sérgio Rosso, apresentou petição às peças 35-45, discorrendo sobre o papel da advocacia pública na ação direta de inconstitucionalidade, explicitando caber ao Procurador-Geral a defesa da norma impugnada no âmbito estadual, em analogia ao papel do Advogado-Geral da União perante o STF. Desta forma, o teor das manifestações exaradas pelo Procurador, tanto no âmbito da ADI 5510 perante o STF, prestando assistência ao Governador em suas informações para dar-lhe forma técnico-jurídico, como na ADI 1.528.072-5 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não necessariamente refletiria uma posição institucional da Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista se tratar de papel que a Constituição Estadual lhe atribui no artigo 113, §2º. Na oportunidade, anexou cópia de manifestações da Procuradoria Geral do Estado a respeito da matéria.

17. A Secretaria de Estado da Fazenda, pelo Secretário de Estado da Fazenda, senhor Mauro Ricardo Machado Costa, apresentou petição às peças 54-55, prestando esclarecimentos. Na oportunidade, sustentou a necessidade de se avaliar o histórico que perfaz as alterações ocorridas na seara do cargo de agente fiscal e posteriormente de auditor fiscal, sobre o qual discorreu longamente, para elucidar a intenção legislativa e a consequente propositura de aposentadoria do servidor em comento.

18. Defendeu as alterações promovidas no cargo de agente fiscal, por entender restar claro no caso em comento que as atividades executadas quando do ingresso no cargo seriam idênticas àquelas atribuídas aos auditores fiscais, resultando, portanto, em um único cargo. Ademais, destacou que de todos os envolvidos na ADI 5510 no STF, apenas não houve manifestação por parte do Procurador-Geral da República, autor da referida ação, no que tange à medida liminar bem como ante a matéria de fundo, vez que todos os interessados corroboraram a constitucionalidade das normas paranaenses questionadas. Ressaltou ainda o conteúdo de parecer sobre a matéria, encomendado pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Paraná – SINDAFEP à Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro e ao Professor Gustavo Binbenojm, que opinaram pela legalidade da reestruturação realizada pelas Leis Complementares n.º 92/02 e 131/10.

19. Anexou aos seus esclarecimentos o dossiê histórico funcional do servidor e a Informação n.º 32/2017 da Coordenação da Receita do Estado/Assessoria e Gerência de Recursos Humanos, que subsidiou e é parte integrante da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, com análise detalhada da evolução legislativa do cargo de agente fiscal até sua reestruturação, histórico dos concursos realizados para ingresso na carreira e excertos de manifestações na ADI 5510.

20. O senhor Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda, por sua vez, peticionou em nome próprio (peça 57), aduzindo a inexistência de interesse processual da pessoa física no feito, requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

21. Por meio do Despacho n.º 176/17-GATBC (peça 58), registrei a necessidade de que o requerente continuasse a constar da autuação do processo, como titular da referida pasta, em razão do interesse da mesma na resolução do feito, indeferindo seu pedido.

22. A PARANAPREVIDÊNCIA, por petição às peças 63-64, alegou ser mera gestora do regime previdenciário estadual, não podendo se manifestar sobre o enquadramento realizado em prol do servidor em questão.

23. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, representada pela senhora Marcia Carla Pereira Ribeiro, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, apresentou petição às peças 66-68, consubstanciada na Informação n.º 245/2017 da Assessoria Técnica Jurídica da SEAP.

24. Na oportunidade, informou que o servidor prestou o Concurso Público regido pelo Edital n.º 04/1980, para o cargo de Agente Fiscal 2 do Quadro Próprio da Coordenação da Receita do Estado, tendo se classificado na 82ª posição, e nomeado pela Resolução n.º 11.105/1981; que pelo Decreto n.º 2.591/1984, o servidor foi reequadrado do cargo de Agente Fiscal AF2A para AF1A; que pelo Decreto n.º 4.235/1984 houve a sua promoção de AF1A-I para AF1A-IV; na sequência, de acordo com o Decreto n.º 1957/1996, o servidor foi promovido de Agente Fiscal – AF1A-IV para AF1B-I; e que, de acordo com as Leis Complementares n.º 92/2002 e 131/2010, o cargo de Agente Fiscal foi transformado em Auditor Fiscal (documentos comprobatórios anexados à peça 68).

25. Prosseguiu discorrendo sobre a constitucionalidade das leis complementares que transformaram o cargo de Agente Fiscal em Auditor Fiscal, alegando equívoco no argumento da diferença de complexidade das atribuições entre as diferentes séries de classes AF-1, AF-2 e AF-3, já que todos exerciam funções relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização.

26. Quanto à questão da diferença de escolaridade, sustentou que a argumentação da DICAP e do Ministério Público de Contas padece de um grave equívoco fático e lógico: a classe AF-2, desde a edição da Lei n.º 7787/1983 (anteriormente à Constituição Federal de 1988, portanto), consistia em função que exigia ensino superior, de modo que a tese do nível de escolaridade não poderia ser aplicada aos Agentes Fiscais de classe 2, pelas razões apresentadas.

27. Destacou que é sabido que a jurisprudência do Supremo, no que concerne à análise da constitucionalidade de provimentos derivados, atribui peso ao grau de escolaridade exigidos pelos cargos, mas que se entende que o grau de escolaridade é um indicativo – mas não fatalista – de que talvez tenha havido provimento derivado inconstitucional. Em outras palavras, é preciso analisar um conjunto de fatores, e não somente o grau de escolaridade. Alegou que o caso não configura uma transposição, porque os agentes fiscais 2 e 3 foram transformados em auditores fiscais para continuar desempenhando as mesmas funções que exerceram durante a inteireza de seus vínculos funcionais.

28. Prosseguiu sustentando que “nunca é demais lembrar que era inerente à função de AF-3 se tornar AF-2 e, em seguida, alçar ao nível de AF-1, sem haver mudanças no desempenho das funções. A expressa possibilidade de promoção confirma que a melhora leitura – aliás, a única adequada – é de que se tratava e se trata de uma única

carreira”.

29. Quanto à apontada fundamentação da tese da COFAP na Súmula Vinculante n.º 43, afirmou que sua aplicação indiscriminada não reflete necessariamente os precedentes do STF sobre a matéria, pois em Ações Direitas de Inconstitucionalidade em situações similares aquela Corte adotou um posicionamento cauteloso quanto à eventual unificação de carreiras e nomenclaturas. Assim, asseverou ter prevalecido o entendimento, em casos semelhantes ao presente, de não haver afronta ao artigo 37, II da Constituição Federal, em razão da similitude das funções, colacionando julgados neste sentido.

30. Por fim, lembrou da necessidade de observância do princípio da segurança jurídica, que impede a retroatividade de lei ou ato normativo que possa afetar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, afirmando que mesmo diante de um reposicionamento do servidor de forma equivocada, em que não há a participação culposa ou dolosa deste, o poder da autotutela da administração esbarra em limites, entre os quais destacou o temporal, expresso no artigo 54 da Lei n.º 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Segundo defendeu, a razão final deste dispositivo legal seria assegurar ao servidor o direito à manutenção do ato ilegal que lhe tenha trazido efeitos favoráveis, após o prazo de cinco anos, desde que não tenha agido de má-fé.

31. Concluiu sua manifestação ressaltando a necessidade desta Corte instaurar Incidente de Inconstitucionalidade mediante o reconhecimento da divergência normativa, determinando o sobrestamento de todos os processos de registro do ato de inativação dos servidores pertencentes ao Quadro de Servidores da Coordenação da Receita do Estado que ingressaram no serviço público como Agentes Fiscais e foram transformados em Auditores Fiscais, até decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5510.

32. A Coordenação de Gestão Estadual, pelo Parecer n.º 238/19 (peça 74), opinou pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, discorrendo amplamente sobre o histórico legislativo que culminou no enquadramento do servidor no cargo de Auditor Fiscal – AF-1.

33. Na oportunidade, explicou que a Lei Estadual n.º 7787/83 alterou a qualificação técnica exigida para o provimento dos cargos existentes nas séries de classe AF-2 e AF-3, exigindo nível superior e nível médio respectivamente, além de ter alterado, em parte, as atividades inerentes às 3 (três) séries de classes, quais sejam, AF-1, AF-2 e AF-3, visto que retirou o “porte das empresas” como critério de diferenciação entre as séries de classe e incluiu, como tal, a complexidade do trabalho de fiscalização (grande, média e simples). Desta forma, passou-se a exigir para o ingresso na série de classe AF-2 a mesma escolaridade necessária para o ingresso na série de classe AF-1.

34. Sustentou que a passagem dos servidores integrantes da série de classe AF-2 para AF-1 em data posterior à CRFB/88, ainda que pelo chamado “acesso”, não parece afrontá-la, visto que (a) formavam, na prática, uma única carreira, com classes e referências escalonadas entre si, além de grau de complexidade das atribuições parcialmente idêntico, e que (b) tal movimentação somente foi possível mediante a comprovação da escolaridade necessária para aquela série de classes (AF-1).

35. Mencionou que posteriormente foi publicada a Lei Complementar Estadual n.º 92/02, alterando a nomenclatura do cargo de “agente fiscal” para “auditor fiscal”, bem como dispondo que todos os auditores deveriam ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I). Assim, todos os agentes fiscais, de qualquer série de classes (AF-1, AF-2 e AF-3), passaram a ser auditores fiscais, tendo ou não curso superior (caso não tivesse, mas se o cursasse, passaria a ser auditor fiscal, nos termos do art. 158).

36. Prosseguiu explicando que a Lei Complementar Estadual n.º 92/02 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/10, que manteve a transformação do cargo de agente fiscal para auditor fiscal, de modo que ambos os diplomas foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5510 perante o Supremo Tribunal Federal e ADI 1.528.072-5 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Destacou que na ADI proposta pelo Procurador-Geral da República junto ao STF se discute o enquadramento das séries de classes AF-2, AF-3 e AF-4 para o cargo de auditor fiscal; já na ADI ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná, o referente às séries de classes AF-3 e AF-4 para o mesmo cargo.

37. Colacionou julgados que demonstram o entendimento desta Corte de Contas sobre a matéria, concluindo que no caso vertente o servidor ocupava o cargo de agente fiscal “AF1 C-IV” ao tempo da Lei Complementar n.º 92/02 (peça 14), entendendo possível sua aposentadoria no cargo de “auditor fiscal” em razão dos seguintes motivos:

- a) Ausência de ofensa ao disposto no art. 37, inc. II, da CRFB/88, de acordo com a digressão legislativa apresentada;
- b) Entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema, consoante julgados colacionados;
- c) O enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (situação do interessado) não foi objeto da ADI n.º 5.510/PR (C. STF) e nem da ADI n.º 1.528.072-5 (Eg. TJPR);
- d) Análise do preenchimento dos requisitos para o servidor se aposentar realizada pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 617/11/16 (peça 25).

38. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 132/19 (peça 75), de lavra da Procuradora Valéria Borba, divergiu do posicionamento da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato sob exame, sem prejuízo da correção do benefício.

39. Para tanto, observou, primeiramente, que o servidor foi admitido em 27/01/1982 no cargo de Agente Fiscal classe 2 e em 05/07/2002, por força da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, foi enquadrado no cargo de Auditor Fiscal, segundo consta o histórico funcional da peça 14 dos autos. Destacou que na época da sua admissão vigorava a Lei Estadual n.º 6212/71, a qual previa em seu artigo 6º que a série de classes Agente Fiscal 2 (AF-2) seria privativa de quem possuísse escolaridade de 2º grau completo. Já com a Lei n.º 7787/83, o grau de escolaridade exigido para o cargo de Agente Fiscal 2 foi alterado para nível superior, enquadrando o servidor, juntamente com a Lei Estadual n.º 92/2002, para o cargo de Auditor Fiscal 1. Desta forma, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 o servidor passou a ocupar, desde 05/07/2002, e sem concurso público, o cargo de Auditor Fiscal, privativo de servidores com nível superior, conforme o artigo 8º da mencionada Lei.

40. Sustentou que a alteração da escolaridade necessária exigida na classe 2 pela Lei n.º 7787/1983 em nada altera o presente caso, haja vista que o servidor foi admitido em 27/01/1982. Logo, se observaria ter restado cabalmente demonstrada a ascensão funcional irregular, já que não houve a realização de concurso público para

o provimento do cargo de Auditor Fiscal, realizada com fundamento na Lei Complementar n.º 92/2002, em clara afronta ao disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, entendimento que seria corroborado pelo disposto na Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal.

41. Por fim, destaco que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), já foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em incidente de inconstitucionalidade, sendo que, além disso, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis. Adverte que qualquer deliberação deste Tribunal de Contas que contrarie os referidos julgados poderá ocasionar irreversíveis danos ao erário, uma vez que as quantias pagas a maior pelo Paraná previdência são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar.

42. Por outro lado, verifiquei que o servidor preenche os requisitos constitucionais para obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e tempo de contribuição. Logo, para que faça jus ao benefício, a irregularidade deve ser corrigida, mediante o seu retorno ao cargo de origem, isto é, de Agente Fiscal classe 2.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação do Parquet, acompanho o posicionamento da unidade técnica, quanto à legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

2. Registro primeiramente que os requisitos constitucionais exigidos para a concessão da presente aposentadoria, estabelecidos no art. 3º da EC n.º 47/2005, foram fielmente cumpridos, sendo que, na data de inativação, o senhor RUI BARBOSA constava com 60 anos de idade, 41 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição (peça 3, fl. 3), e 34 anos de carreira, e no cargo em que se deu a inativação.

3. Ademais, verifico, à peça 14, que o servidor foi nomeado no cargo de Agente Fiscal 2 pela Resolução n.º 11105/81, publicada em 28/12/1981 (com exigência à época de escolaridade de 2º grau completo), tomando posse e entrando em exercício em 27/01/1982. Após, pelo Decreto n.º 2591/84, o mesmo foi enquadrado na série de classe Agente Fiscal 1-A a partir de 27/01/1984.

4. Conforme restou esclarecido na fase instrutória, o servidor ingressou na carreira sob a vigência da Lei Estadual n.º 7051/78, posteriormente alterada pela Lei Estadual n.º 7787/83, quanto ao artigo 7º, dispondo que a série de classes de Agente Fiscal 2 (AF-2) passava a ser de ocupação privativa de quem possuísse grau universitário completo, trazendo em seu artigo 2º a seguinte regra:

Art. 2º. Ao funcionário estável, ocupante do cargo da estrutura do Grupo Ocupacional "TAF", que, até 31 de janeiro de 1984, preencher os requisitos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei n.º 7.051, de 04 de dezembro de 1978, será assegurado enquadramento nas classes de AF.1-A, AF.2-A e AF.3-A, respectivamente.

Parágrafo único. O funcionário enquadrado na Classe AF.2-A, que esteja cumprindo estágio probatório terá seu enquadramento efetivado na Classe AF.1-A, se preencher os requisitos do artigo 6º da Lei n.º 7.051, de 04 de dezembro de 1978, ao adquirir a condição de estável.

5. Note-se que o aludido artigo 6º[1] da Lei n.º 7051/78 determinava ser a série de classes de Agente Fiscal 1 privativa de quem possuísse grau universitário completo. Neste sentido, restou comprovado à peça 68, fl. 33, que o servidor já possuía o nível universitário completo desde 1977, quando de sua licenciatura no curso de Matemática.

6. Igualmente importante pontuar que, à luz do regime constitucional anterior, a Emenda Constitucional n.º 1/1969 (alterando a Constituição de 1967) previa em seu artigo 100[2] que a estabilidade dos funcionários nomeados por concurso se dava após 2 (dois) anos de exercício, assim como a Lei n.º 6174/70 (Estatuto dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná) em seu artigo 136[3].

7. Desta forma, nota-se que o senhor Rui Barbosa preencheu os requisitos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 7787/83 para ser enquadrado na classe AF-1, vale dizer, por ter ingressado na classe AF-2 em 27/01/1982, cumpriu o estágio probatório[4] de 2 (dois) anos, tornando-se estável no serviço público em 27/01/1984, mesma data em que se procedeu ao enquadramento, por possuir o nível universitário exigido como requisito.

8. Como restou evidenciado, o enquadramento do servidor na série de classe Agente Fiscal 1, privativa de quem possuísse grau universitário completo, se deu em 1984, portanto, à luz do regime constitucional anterior, não se podendo falar em violação à regra do concurso público trazida pelo artigo 37, II da Constituição Federal de 1988, como sustentado pelo Parquet, pois vigente à época a regra do artigo 97, §1º[5] da Emenda Constitucional n.º 1/1969, que permitia a promoção vertical entre as diferentes série de classes da carreira de Agente Fiscal após o servidor ter ingressado regularmente no cargo.

9. Em matéria de direito intertemporal, a Constituição Federal de 1988, no artigo 19[6], caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, convalidou a investidura no serviço público daqueles em exercício na data de sua promulgação há pelo menos cinco anos continuados, tornando-os estáveis, independentemente da correção de sua investidura no regime anterior. Embora essa não seja a hipótese dos autos, com mais razão não cabe questionar a investidura em cargo daquele que comprovadamente se submeteu ao concurso público devido, e obteve progressão funcional prevista pela legislação em consonância com a ordem jurídica pré-Constituição de 1988.

10. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, que alterou a nomenclatura do cargo de "agente fiscal" para "auditor fiscal", bem como dispôs que todos os auditores deveriam ter nível superior, além de escalonar a novel carreira em nove classes (AF-A a AF-I).

11. A citada Lei Complementar Estadual n.º 92/02 foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, que reproduziu as alterações promovidas na estrutura da carreira de Agente Fiscal, e que tem a sua constitucionalidade contestada perante o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme explicitado nas linhas acima, sob a alegação de o enquadramento dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal como Auditores Fiscais teria violado o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988.

12. Ocorre que, como bem esclarecido pelo Parecer n.º 238/19 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 74), o Procurador-Geral da República alega ser inconstitucional na ADI n.º 5510/PR o enquadramento dos então agentes fiscais, pertencentes às classes AF-2, AF-3 e AF-4, no cargo de auditor fiscal, sem, no entanto, emitir qualquer questionamento a respeito do enquadramento dos agentes fiscais ocupantes da classe AF-1, que, mais uma vez se destaca, exigia o mesmo

nível de escolaridade superior estabelecido para o cargo que se passou a denominar Auditor Fiscal. No ponto, vale conferir o seguinte trecho da petição inicial da mencionada ação:

"O vício reside exatamente na investidura em novo cargo público (Auditor Fiscal) com atribuições, nível de complexidade e escolaridade diversos daquele inicialmente ocupado pelo servidor (Agente Fiscal 2, 3 e 4) e para o qual seria necessário aprovação em novo concurso público. A investidura, nos moldes estabelecidos pelos arts. 156, I a VI e §2º, e 157 da Lei Complementar 92/2002, deu-se mediante ascensão funcional, em afronta ao disposto no art. 37, II, da CR. (...). Não se trata, contudo, de mera modificação de denominação de cargos públicos. Em verdade, utilizou a LC 131/2010 do pretexto – ou estratégia – de alterar denominação para preservar transposições e provimentos derivados inconstitucionalmente promovidos pela LC 92/2002".

13. Na mesma linha, quando do ajuizamento da ADI n.º 1.528.072-5 pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o objeto de questionamento limitou-se às normas da Lei Complementar Estadual n.º 131/10 que permitiram o enquadramento dos agentes fiscais pertencentes às séries de classe AF-3 e AF-4 na classe de auditores fiscais. Reproduz-se igualmente trecho da petição inicial da referida ação, para fins didáticos:

"Enfim, porque o cargo de "Auditor Fiscal" demanda, para o seu provimento, graduação em curso de nível superior, diferentemente dos antigos cargos de "Agente Fiscal 3 (AF-3)" e "Agente Fiscal 4 (AF-4)", ambos de nível médio; e porque as atribuições da nova carreira, diga-se, são bastantes diversas daquelas deferidas aos citados agentes fiscais, revelam-se inconstitucionais as disposições contidas nos artigos 150, incisos I a III; e 156, todos da Lei Complementar Estadual n.º 131, de 29 de setembro de 2010".

14. Restrinjo-me aqui portanto à análise da situação funcional dos Agentes Fiscais da série de classe AF-1, pois suficiente para a solução do caso em tela. Neste sentido, tenho que restou devidamente demonstrado que o senhor Rui Barbosa, inobstante ter ingressado sob a égide da Lei Estadual n.º 7051/78 na classe AF-2 em 27/01/1982, com a edição da Lei 7787/83, e consequente mudança da exigência de nível de escolaridade superior para tal classe, foi enquadrado na classe AF-1 em 27/01/1984 por cumprir os requisitos exigidos à época.

15. Desta forma, resta incontroverso que em 5 de outubro de 1988, quando da promulgação da atual Constituição Federal, o servidor era ocupante do cargo de Agente Fiscal na série de classes AF-1, sendo este um parâmetro de aferição seguro para fins de verificar qualquer possível transposição de cargo em violação do artigo 37, II da CF/1988, pois os enquadramentos ocorridos antes da promulgação da CF/1988 se deram à luz do ordenamento vigente naquele tempo, como anteriormente explicado.

16. Destaco que, inobstante tais ponderações, esta Corte vem adotando como marco temporal para a extirpação da ordem jurídica de provimentos derivados de cargos públicos, notadamente as figuras da ascensão e transposição, a data de 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685[7], que posteriormente foi transformada na Súmula Vinculante 43, de forma a permitir até mesmo o registro de inativações de servidores reenquadrados na série de classe AF-1 já sob o regime constitucional vigente, a exemplo do Acórdão n.º 1143/19-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

17. Logo, é assente o entendimento no âmbito desta Corte de Contas que em relação aos ocupantes do cargo de Agente Fiscal, classe AF-1, ao tempo da reestruturação de cargos promovida pela Lei Complementar Estadual n.º 92/2002 e mantida pela Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, tratar-se de cargo que exigia mesmo nível de escolaridade e com o mesmo grau de complexidade que o novo de Auditor Fiscal, não se podendo falar na hipótese em caso de transposição indevida de cargos, pois como bem observado pela unidade técnica, o enquadramento dos agentes fiscais AF-1 ao cargo de auditor fiscal (caso do ora interessado) sequer foi objeto da ADI n.º 5510/PR perante o STF, nem da ADI n.º 1.528.072-5 perante o TJPR. Nessa linha vem decidindo este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n.º 1899/18-Segunda Câmara, relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha e Acórdão n.º 3444/16-Primeira Câmara, relator Auditor Cláudio Augusto Kania.

18. Em complementação, quanto à argumentação trazida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 132/19 (peça 75), de lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, de que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/10, já foi reconhecida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01, 315.883-8/01 e 1.225.403-2/01, e, em razão do seu caráter vinculante para todos os casos que discutam a matéria e tramitem na jurisdição do TJ-PR, eventual registro da presente inativação nesta Corte acabará por ser revisto em juízo, observo que este Tribunal de Contas não está vinculado às declarações de inconstitucionalidade emitidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como bem destaca o Acórdão n.º 324/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/2016, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar n.º 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas tratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:

"Art. 272-A. A decisão declaratória ou negatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos". Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[8]. Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[9], que se

caracteriza, de acordo com a doutrina, "pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação". A doutrina também enfatiza que, "no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) 'inter partes' e b) 'ex tunc'"
 Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias. (grifei)

19. Por todo o exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2036, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial em 08/07/2015, pela qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor RUI BARBOSA, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2005.

20. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2036, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial em 08/07/2015, pela qual foi concedida APOSENTADORIA, com proventos integrais, ao senhor RUI BARBOSA, no cargo de Auditor Fiscal, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 41/2005.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2019 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º. A série de classes de Agente Fiscal 1 (AF-1); privativa de quem possua grau universitário completo, é composta de 3 (três) classes com a seguinte simbologia:

I - AF-1 - a;

II - AF-1 - b;

III - AF-1 - c.

2. Art. 100. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

3. Art. 136 - São estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários, nomeados por concurso.

4. Lei 6174/1970: Art. 43. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados ou requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

5. Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

6. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

7. Súmula n.º 885 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

8. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

9. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

PROCESSO Nº: 897122/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1642/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 02/2010. Acúmulo de cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de outro cargo público, porém concedida pelo Regime Geral de Previdência Social. Possibilidade. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Mandaguari para provimento de cargos públicos de educador, professor e professor de educação física, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 02/2010.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 513/19-CGM (peça 71), verificando que o gestor apresentou todas as informações necessárias e que houve regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, com exceção da admissão da senhora Maria Imaculada Dias Fernandes, destacando que:

(...)

Analisando a manifestação do Município de Mandaguari, tem-se que o documento juntado atende parcialmente a diligência posta. Diante da apresentação da declaração de Rosimeri Maio, na qual se verifica que a ex-servidora acumulava cargo

de Professora com carga horária de 20h semanais; da declaração de não acumulo de Maikon Everson Parpinelli (peça 66). Já em relação a Ambrosina Aparecida, o município informa que a ex-servidora não compareceu para assinar a declaração de não acúmulo, apresentando em sequência o Decreto nº 205/2014, no qual consta a demissão a pedido.

A respeito da Sra. Maria Imaculada Dias Fernandes, o município informou que a servidora possui dois vínculos com o Município, sendo estes incompatíveis de acumulação, e que no momento de sua nomeação para o cargo de Educador Infantil, não foi recolhida a declaração de não acúmulo.

Portanto, ante exposto, esta CGM se manifesta pelo registro das admissões em análise, com exceção do ato de admissão da Sra. Maria Imaculada Dias Fernandes, diante da violação dos dispositivos constitucionais (art. 37, XVI e §10º). (Instrução 513/19-CGM – peça 71). – grifei

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 157/19-3PC (peça 72), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões com exceção à admissão da senhora Maria Imaculada Dias Fernandes, considerando que a sua aposentadoria decorrente do exercício do cargo público de zeladora não seria acumulável em atividade com o cargo de educador.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com as vênias de estilo, dirijir do posicionamento da unidade técnica e do parquet quanto à negativa de registro da admissão da senhora Maria Imaculada Dias Fernandes.

A proibição para acumulação de proventos de aposentadoria e da remuneração de cargo público está encartada no art. art. 37, § 10 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração" (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Depreende-se do texto constitucional que a vedação se limita apenas e tão somente à acumulação de remuneração de cargo público com proventos de aposentadorias concedidas pelo regime próprio de previdência social, sejam de servidores civis (art. 40) ou militares (arts. 42 e 142). Não há qualquer vedação para a acumulação de cargos públicos com aposentadorias concedidas pelo regime geral de previdência social.

Como ficou evidenciado na instrução dos autos, a aposentadoria da servidora em questão, apesar de ter ocorrido em cargo público, foi concedida pelo regime geral de previdência social, razão pela qual não há qualquer ilegalidade em sua admissão.

Destaco que não seria apropriado dar interpretação extensiva ao § 10 do art. 37 da Constituição, de modo a proibir também a acumulação de remuneração de cargo público com proventos de aposentadoria provenientes do RGPS, quando a aposentadoria se dá em decorrência do exercício de cargo público.

Tal interpretação criaria uma distinção desarrazoada entre aposentados do RGPS que laboraram em setores diversos (público e privado), mas que se submeteram exatamente às mesmas regras para aposentadoria, o que, a meu ver, feriria o princípio da isonomia.

Assim, considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 117/2016, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as admissões seguir devem ser registradas:

Cargo: Educador Infantil					
Servidor	Admissão	CPF	classif.	Edital de Convocação	Data Edital
VERA LUCIA GARCIA	01/02/2011	512.074.869-49	11	002/2011	31/01/11
AMELIA RODRIGUES DE SA BIANCONI	02/02/2011	049.195.019-51	1	002/2011	31/01/11
REGINA RODRIGUES MALHEIRO	02/02/2011	050.949.209-60	2	002/2011	31/01/11
PATRICIA DOS SANTOS FIRMINO SILVA	02/02/2011	008.528.249-98	3	002/2011	31/01/11
SIMONE LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA	02/02/2011	944.197.019-00	4	002/2011	31/01/11
NEUSA VALERIO GONCALVES RIBEIRO	02/02/2011	565.828.469-49	5	002/2011	31/01/11
SUELLEN ARCANJO BRITO DE OLIVEIRA	02/02/2011	065.619.459-64	7	002/2011	31/01/11
LARISSA ZAUPA DA CONCEICAO	02/02/2011	078.560.829-09	8	002/2011	31/01/11
JULIA DA SILVA ARANHA	02/02/2011	407.657.179-72	9	002/2011	31/01/11
SIMONE ROSELI PINHEIRO LAGE	02/02/2011	051.165.239-93	13	002/2011	31/01/11
FLAVIA MARISOL MEDINA	02/02/2011	068.863.039-10	14	002/2011	31/01/11
ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA	02/02/2011	024.815.799-09	15	002/2011	31/01/11
AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA	14/03/2011	026.378.349-94	16	012/2011	02/03/11
MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA FONSECA	01/04/2011	041.728.569-85	20	017/2011	17/03/11
FERNANDA BOLANHO	01/04/2011	080.715.649-31	21	017/2011	17/03/11
ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA PASSOS CARVALHO	12/04/2011	037.159.759-54	22	019/2011	06/04/11
CLAUDIA FERNANDA VIANA RIBEIRO	03/10/2011	078.656.979-45	23	035/2011	13/09/11
LORENA MELISSA DOS SANTOS	01/02/2012	083.330.759-24	24	003/2012	18/01/12
LOIDE MARTINS LUBANCO	01/02/2012	853.012.059-00	26	003/2012	18/01/12
MICHELLE MARQUES DA SILVA LAVERDE	13/02/2012	051.724.639-25	28	009/2012	07/02/12
MICHELE GARCIA DE CASTRO	13/02/2012	008.558.259-01	29	009/2012	07/02/12
DEISY GUEDES SILVA ROCHA	13/02/2012	083.097.219-60	30	009/2012	07/02/12
SILVIA MARIA MANHOLER	13/02/2012	749.735.419-15	31	009/2012	07/02/12
PATRICIA DE SA TELES DE CASTRO	01/06/2012	066.128.769-64	32	029/2012	16/05/12
MARIA IMACULADA DIAS FERNANDES	04/06/2012	447.363.479-53	35	032/2012	29/05/12
APARECIDA VIEIRA DIAS BATISTA	20/08/2012	027.168.129-26	36	040/2012	09/08/12
JOANA DARC DA SILVA CUNHA	20/08/2012	007.776.819-19	37	040/2012	09/08/12

Cargo: Professor					
Servidor	Admissão	CPF	classif.	Edital de Convocação	Data Edital
DANIELE MARA ARBANO WIEDERWILD SILVA	02/02/2011	058.240.389-88	1	002/2011	31/01/11
MARIA APARECIDA DA SILVA II	02/02/2011	870.447.659-04	2	002/2011	31/01/11
GRACIETTE CRISTINA GOMES GRACINO	02/02/2011	033.593.839-66	3	002/2011	31/01/11
ROSIMERI MAIO	02/02/2011	038.070.279-71	4	002/2011	31/01/11
ANA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA	02/02/2011	008.618.539-03	6	002/2011	31/01/11
VANESSA ROSSI	02/02/2011	007.511.929-37	7	002/2011	31/01/11
ANGELA DE CASSIA SILVA CAPOIA DE OSTI	02/02/2011	750.190.009-49	8	002/2011	31/01/11
SILVANA RODRIGUES MALHEIRO	02/02/2011	048.864.409-75	9	002/2011	31/01/11
MEIRE CATIELLE DOS SANTOS GOMES	02/02/2011	312.813.588-60	11	002/2011	31/01/11
RAIMUNDA BARROS DE OLIVEIRA	02/02/2011	219.971.102-10	12	002/2011	31/01/11
EDILAINE CRISTINA SALVADOR DE OLIVEIRA	02/02/2011	031.668.469-48	13	002/2011	31/01/11
SONIA MARIA MASSIGNANI BRUSSOLO	02/02/2011	489.654.999-68	14	002/2011	31/01/11
ANDREA MOREIRA BATISTA PAVANI	02/02/2011	007.364.629-61	15	002/2011	31/01/11
ANGELA CAROLINA TRINTINALHA CORDEIRO	02/02/2011	058.545.539-29	16	002/2011	31/01/11
MIRIAM MARCIA DE MEDEIROS	01/04/2011	973.532.729-53	18	017/2011	17/03/11
CAREALINE APARECIDA PEREIRA	01/04/2011	081.788.629-05	19	017/2011	17/03/11
ADELIA APARECIDA TAVARES BASSOLI	01/06/2011	495.604.689-87	21	024/2011	23/05/11
ROSILENE FATOBENE SOARES	01/06/2011	489.653.409-34	22	024/2011	23/05/11
CONSUELO PILAR BARCOS DOS SANTOS	01/06/2011	057.515.349-05	23	024/2011	23/05/11
ANA PAULA CAMPOS DE AZEVEDO	07/06/2011	053.443.489-40	24	027/2011	01/06/11
LETICIA CAMPOS GONCALVES BAIER	01/07/2011	045.991.439-10	25	032/2011	28/06/11
GISELE COMAR	20/07/2011	005.444.309-13	26	032/2011	28/06/11
MARCIA CRISTINA NEIRO DO EGIPTO	20/07/2011	005.086.039-94	27	032/2011	28/06/11
ROSANGELA DA SILVA BATISTA	01/02/2012	029.671.919-65	28	003/2012	18/01/12
LEANDRA APARECIDA MANOEL MAZETTI DOS SANTOS	01/02/2012	033.996.949-03	30	003/2012	18/01/12
TANIA MARA BOEIRA	01/02/2012	778.809.949-04	31	003/2012	18/01/12
ADRIANA DA SILVA ROSA	01/02/2012	037.220.869-06	33	003/2012	18/01/12
VANESSA BIGHI GARCIA KLAGENBERG	01/02/2012	045.831.859-01	34	003/2012	18/01/12
GREICIANE FIGUEIREDO VARELLA	01/02/2012	041.600.049-54	35	003/2012	18/01/12
DANIELLE BRITA BORNHEGELG	08/02/2012	059.940.549-09	37	008/2012	06/02/12
ALINE ROMANO CUNHA MUNEKATA	08/02/2012	053.063.139-30	39	008/2012	06/02/12
ROSEMARY DA SILVA PAULINO DE ABREU	13/02/2012	045.513.419-75	38	008/2012	06/02/12
RAFAELA DA SILVA RIBEIRO	13/02/2012	062.922.689-00	36	008/2012	06/02/12
LUCIA RURIKO NAGAOKA PAGOTTO	01/03/2012	459.395.359-68	40	013/2012	16/02/12
GISELE SARYS LESSA	01/03/2012	023.228.449-00	41	013/2012	16/02/12
LUIZA ANDRESSA MANTOVANI BONACIN	01/03/2012	047.319.369-85	43	013/2012	16/02/12
CLAUDIA CRISTINA ZANARDO MOCHI	19/03/2012	661.170.469-87	46	017/2012	16/03/12
LUCIANA FLAVIA LESSA FERREIRA	02/04/2012	007.357.149-08	45	017/2012	16/03/12
ANA PAULA FLORESTA DA SILVA	09/04/2012	080.631.376-55	51	019/2012	29/03/12
ANA PAULA SERDEIRA DA SILVA CAMPOS	09/04/2012	008.567.539-39	52	019/2012	29/03/12
MARIANA MENDOCA BERNARDINO	09/04/2012	058.505.959-45	53	019/2012	29/03/12
SILVIA NAYARA SILVEIRA GOBETTI	02/05/2012	008.832.349-80	54	022/2012	19/04/12
SELMA DE FATIMA FERREIRA BERTOLINI	01/08/2012	752.432.619-04	55	039/2012	26/07/12
EDILAINE BIGHI GARCIA DA SILVA	01/08/2012	023.346.629-09	56	039/2012	26/07/12
VANIA LOPES DE ARAUJO	03/09/2012	007.436.379-41	58	043/2012	23/08/12
Cargo: Professor (Especialidade Educação Física)					
Servidor	Admissão	CPF	classif.	Edital de Convocação	Data Edital
ADRIANA MANNHOLER PLAZA	10/03/2011	053.906.389-48	1	012/2011	02/03/11
DENILSON APARECIDO DA SILVA	10/03/2011	896.075.039-53	2	012/2011	02/03/11
MAIKON EVERSON PARPINELLI	10/03/2011	038.033.349-00	3	012/2011	02/03/11

3. VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima citados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e registros, nos termos dos arts. 175-L, inc. I e 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores acima citados;
- II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e registros, nos termos dos arts. 175-L, inc. I e 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2019 – Sessão nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 564167/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ENIO FERMO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1779/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços de telefonia via internet. Irregularidades. Falhas no processo licitatório. Inexecução contratual. Atuação dos agentes. Sindicância. Restituição integral. Ausência de dano. Ressalva. Pela procedência parcial sem multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão do Despacho nº 2487/09 do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, diante de irregularidades constatadas no Município de Cafetal do Sul após inspeção deste Tribunal de Contas.

Em suma, foi averiguado que a municipalidade contratou, com procedimentos irregulares, as empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom ME., para a prestação dos serviços de telefonia através de internet banda larga e tecnologia VOIP, de modo que as contratadas deixaram de executar os serviços.

Após essa verificação, este Tribunal de Contas verificou que essas duas empresas foram contratadas pelos Municípios de Esperança Nova, Cafelândia, Iporá, Maria Helena, Mariluz, Primeiro de Maio, Ponta Grossa, Santa Mônica, São Tomé, Tunas do Paraná, Umuarama e Xambê.

Assim, diante dos indícios de irregularidades e de dano ao erário, todas essas contratações foram convertidas em Tomada de Contas Extraordinária, sob minha Relatoria. No presente caso, analisam-se as contratações das empresas pelo Município de Iporá.

Por meio do Despacho 381/10 – GCFAMG (peça 7), o então Relator solicitou cópia integral do procedimento de licitação, cópia dos contratos e dos termos aditivos, com as respectivas publicações e notas de empenho e de liquidação, cheques, notas fiscais e faturas analíticas.

Assim, em resposta, o gestor municipal aduziu a juntada da documentação pertinente (peças 15 e 21).

A então Diretoria de Contas Municipal emitiu a Instrução nº 2941/10 – DCM (peça 17), destacando que as contratações das empresas totalizaram uma despesa de R\$ 48.797,00.

Apontou, além disso, a ausência de comprovação de exclusividade na prestação dos serviços da “Alô Grátis”, vez que este foi o fundamento da inexigibilidade de licitação. Citado, o então Prefeito, senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, em defesa (peça 36), sustentou que adotou todas as medidas para regularizar a situação, com abertura de Sindicância que redundou em ressarcimento ao erário, no montante de R\$ 38.787,00 pela empresa “Alô Grátis” e de R\$ 22.030,96 pela A. Jacob Telecom ME.

Ademais, que o senhor Enio Fermo, então Secretário de Finanças que teria pretendido a contratação, foi exonerado, bem como o Diretor do Departamento de Licitação, senhor Valdecir Araújo dos Santos.

Assim, argumenta que não pode ser responsabilizado, pois atuou ativamente para regularizar a situação dentro de sua esfera de competência.

O senhor Enio Fermo compareceu aos autos e referendou a defesa do Prefeito (peça 37).

A unidade técnica, analisando o contido, em sua Instrução nº 196/14 – DCM (peça 51), entendeu que o então gestor deveria comprovar o ressarcimento efetivado pelas empresas, além da aplicação de multas pelas falhas nos processos licitatórios e proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apontou para a necessidade de comprovação dos ressarcimentos (peça 52).

De posse dos autos, considerando que o feito foi redistribuído para minha relatoria (peça 50), acolhi a sugestão e determinei que os interessados comprovassem a devolução dos valores (peça 53).

Assim, o senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo retornou aos autos (peças 64 e 65) sustentando a não aplicação das penalidades sugeridas pela unidade técnica e juntou documentação visando comprovar que os valores foram recebidos pela municipalidade.

Os demais interessados, embora citados e intimados para prestarem esclarecimentos e defesa, deixaram de se manifestar.

Então, a unidade técnica emitiu nova instrução mantendo o opinativo anterior, pela procedência do feito com ressarcimento e multas, diante de que a documentação não seria hábil para comprovar o ingresso dos valores nos cofres do município (peça 89).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (peça 91).

Diante disso, o senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo retornou aos autos juntando

declaração do Contador Municipal, senhor Ademir Alves Ferreira, em que declara que os valores foram ressarcidos pelas empresas (peças 94 e 95), motivo pelo qual pleiteia o julgamento pela regularidade.

Com o fim de sanear o feito, encaminhei os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que informasse se os valores de fato ingressaram no erário municipal (peça 97) e, em resposta, a unidade técnica apontou o ingresso (peça 98).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 663/19 (peça 100), opinando pelo encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para elaboração de cálculo visando averiguar se os valores devolvidos foram corretamente atualizados e, no mérito, considerando-se corretos os valores devolvidos, pelo julgamento de irregularidade das contas com multas.

O Ministério Público de Contas suscitou a necessidade preliminar de averiguação dos cálculos (peça 102).

Verificando a desnecessidade de nova diligência, pois este Tribunal de Contas possui ferramenta em seu site que tem exatamente esta finalidade, averigui que os valores foram atualizados corretamente, conforme se depreende de meu Despacho nº 668/19 (peça 103).

Assim, o Ministério Público de Contas, em parecer final, corroborou integralmente com a instrução da unidade técnica (peça 104).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acompanhando as manifestações uniformes, entendo que a restituição integral dos valores foi devidamente comprovada nos autos (peças 36, 65, 95, 98 e 103).

Portanto, uma vez que não há dano ao erário, considero desproporcional e desarrazoado aplicar a penalidade de multa aos envolvidos, vez que esse dano sequer se manteve, o então gestor buscou o ressarcimento ao erário dentro do que lhe cabia e frente às suas competências e, por outro lado, as empresas contratadas efetivaram a devolução integral dos valores.

Considero que a atuação tempestiva do responsável pelo Controle Interno e do Prefeito Municipal à época, senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, foram providenciais para que o dano não se perpetrasse.

A sindicância instaurada que resultou na obrigação das empresas "Alô Grátis" e "A. Jacob Telecom" em devolverem os valores recebidos, demonstra justamente que o gestor e os agentes envolvidos atuaram conforme seus deveres.

Em que pese os diversos indícios de irregularidades formais e na execução dos contratos, o resultado foi o mesmo: o dano não perdurou, tendo em conta a devolução dos valores pelas empresas. Assim, todas as falhas foram sanadas com a restituição integral.

No mais, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, tendo em vista as falhas formais descritas pela unidade técnica, que não surtiram efeitos após atuação tempestiva dos envolvidos.

Além disso, deixo de aplicar as multas uma vez que os fatos ocorreram há mais de 10 anos, mitigando os aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que justificariam a imposição da sanção ao tempo dos fatos impugnados.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares as contas do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, do senhor Enio Fermo, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria, do senhor Amarildo Jacob e das empresas "Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", ressalvando sem aplicação de multas as falhas formais dos processos licitatórios.

Com o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de contas Extraordinária, considerando regulares as contas do senhor Cássio Murilo Trovo Hidalgo, do senhor Enio Fermo, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria, do senhor Amarildo Jacob e das empresas "Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda." e "A Jacob Telecom ME.", ressalvando sem aplicação de multas as falhas formais dos processos licitatórios;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 524114/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1780/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Registro do ato. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por invalidez da servidora MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, com fulcro no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal[1], no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciada na Portaria nº 381/2009, do

Município de Wenceslau Braz.

Preliminarmente a Unidade Técnica solicitou diligência à origem para informações complementares acerca do laudo pericial, uma vez que não restou informado se a doença decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, na forma da lei.

Instados a se manifestarem, o gestor do fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz, senhor João Luiz Monteiro compareceu nos autos (peça 47), e informou que compete ao Departamento do Recurso Humanos complementar as informações do laudo pericial, alegando que o ente por várias vezes abriu processo de licitação para a contratação de médicos peritos, porém sem sucesso.

O gestor do Município, senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, deixou de se manifestar quanto ao requerido pela unidade técnica, conforme certidões de decurso de prazo às peças 40 e 51.

Em nova análise, por meio do Parecer nº 1054/19 (peça 52), a Coordenadoria de Gestão Municipal, reiterou os pareceres anteriores (peças 28 e 41) e opinou pela negativa de registro do ato concessivo, em razão da não complementação do laudo pericial.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro da aposentadoria ora analisada, sem prejuízo de aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao jurisdicionado João Luiz Monteiro, ante o descaso do gestor em responder às diligências deste Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado no parecer ministerial, a diligência sugerida pela unidade técnica tem por único objetivo aferir se a servidora teria direito à provento integrais e não proporcionais como fixado em sua aposentadoria.

Conforme se verifica nos autos, a servidora está aposentada desde 2009, com benefício proporcional, fixado no valor do salário mínimo.

No que tange a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao jurisdicionado João Luiz Monteiro, observa-se que o gestor compareceu aos autos por meio da peça 47, apresentado esclarecimentos quanto ao suscitado pela unidade técnica, razão pela qual afastou a multa sugerida pelo d. Ministério Público de Contas. Entretanto, observo que o gestor do Município, senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, deixou de manifestar-se quanto às diligências requeridas pela unidade técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo registro do ato de inativação da senhora MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, consubstanciada na Portaria nº 381/2009, do Município de Wenceslau Braz. Determino a aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito, diante da omissão de prestar as informações requeridas pela unidade técnica.

Determino, ainda, que o Município dê ciência à senhora Maria Tereza Brezinski Silva do contido no Parecer nº 842/18 do Ministério Público de Contas e desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa, após com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO do ato de inativação da senhora MARIA TEREZA BREZINSKI SILVA, consubstanciada na Portaria nº 381/2009, do Município de Wenceslau Braz;

II - aplicar a multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Paulo Leonar Ferreira Amador, prefeito, diante da omissão de prestar as informações requeridas pela unidade técnica;

III - determinar, que o Município dê ciência à senhora Maria Tereza Brezinski Silva do contido no Parecer nº 842/18 do Ministério Público de Contas e desta decisão;

IV - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa, após com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

I. Art.40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

PROCESSO Nº: 412355/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1781/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Impedimento da Certidão Liberatória por meio eletrônico. Pendências na Análise de Gestão Fiscal e no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

I. RELATÓRIO

Trata-se do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Poder Executivo do Município de Rolândia, diante da existência de impedimento para a expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3.511/19, peça nº 6), diante da inexistência de impedimentos na área de atribuição, manifestou-se pelo

deferimento do pedido

Por sua vez, a então Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 32/17 (peça nº 6), opinou pelo indeferimento do pedido em razão de pendências na Análise de Gestão Fiscal e no Sistema Integrado de Transferências conforme demonstrado no quadro abaixo:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 385/19 (peça 7), manifestou-se pelo indeferimento do pedido nos termos da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município possui pendências na Análise de Gestão Fiscal, não estando em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, contrariando o art. 1º, inciso IV da Instrução Normativa nº 68/2012[1], deste Tribunal, cujo descumprimento torna-se óbice para obtenção da certidão liberatória, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pedido.

Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município Rolândia.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – INDEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município Rolândia;

II – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)
 IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

PROCESSO Nº: 1008345/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLAUDETE BALDIBIA BALLA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1783/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Pedido de revisão apreciado em outro processo. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de processo de aposentadoria da servidora Claudete Baldibia Balla, ocupante do cargo de Professora no Município de União da Vitória.

Por meio do Acórdão nº 1885/17 – S1C, peça 51, esta Corte analisou o ato de inativação, tendo sido julgado legal e determinado o registro do “Decreto nº 411/2015, do Município de União da Vitória, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLAUDETE BALDIBIA BALLA, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental (primeira a quarta série)”.
 Ocorre que por meio das peças 67 a 71, já desentranhadas dos autos, o Município de União da Vitória apresentou documentação com o intuito de retificação do ato de inativação. Contudo, tendo em vista que o Tribunal já havia apreciado o ato de aposentadoria da referida servidora, transitado em julgado (Peça 60), havendo o respectivo registro nos assentos desta Corte, o Despacho nº 1189/17-GCFAMG, peça 73, determinou que as referidas peças fossem autuadas como Requerimento, tendo gerado o protocolado nº 592615/17 (Revisão de Proventos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 595/19 – peça 83) se manifesta no seguinte sentido: “Os documentos apresentados pela origem para a revisão dos proventos nas Peças 76 a 80 foram analisados no Protocolo nº 59261-5/17. Tal revisão fora julgada legal por este Tribunal. Desta maneira, solicita-se o encerramento do processo, uma vez que não restam novas análises já que o ato de revisão fora apreciado em outro processo”.
 O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 258/19 – 6PC, peça 85), por sua vez assim se manifesta: “nada tem a opor este Ministério Público quanto à proposta de encerramento do expediente, na forma propugnada pelo órgão técnico”.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Analisando o feito, conforme bem destacou o Setor Técnico, os documentos trazidos aos autos pela origem para a revisão dos proventos da servidora (peças 67 a 71), formaram o Protocolo nº 59261-5/17, o qual foi analisado e julgado legal por este

Tribunal.

Nesse sentido, uma vez que não resta nenhum ato a ser praticado no presente feito e tendo o Representante do Parquet já se manifestado no mesmo sentido, só resta proceder ao encerramento, com base no art. 398, §1º, do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do feito, com base no art. 398, §1º, do RI-TCE/PR, tendo em vista não restar nenhum ato a ser praticado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do feito, com base no art. 398, §1º, do RI-TCE/PR, tendo em vista não restar nenhum ato a ser praticado, com posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 476828/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1784/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Cumulação irregular de cargos. Ausência de comprovação de prestação de serviços. Irregularidade das contas. Reconhecimento da prescrição em relação à aplicação de sanções, sem prejuízo da restituição de valores diante de sua imprescritibilidade. Prejulgado n.º 26.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurado em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 5612/15-S2C, proferido no âmbito dos autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul do exercício de 2013 (processo n.º 276070/14), visando apurar possível acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Edenilson Fausto no período de 2005 a 2007.

Consta da decisão originária o seguinte apontamento:

[...] a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1601/15 e Informação nº 1204/15 (peças 39 e 48), opinou pela Regularidade das CONTAS, contudo, na informação, pronunciou-se sobre a o servidor Sr. EDENILSON FAUSTO “advogado”, que prestou serviços nos exercícios de 2005 a 2007, nas Câmaras Municipais de LARANJEIRAS DO SUL e PORTO BARREIROS. Porém, observou que não caberia o apontamento do acúmulo de cargos pelo Sr. Edenilson Fausto nas contas em exame em função de ter ocorrido em exercícios anteriores, como também há de ser considerado que em 2013 tal irregularidade não mais persistia.

Não obstante a determinação de instauração desta Tomada de Contas Extraordinária no bojo do Acórdão n.º 5612/15-S2C, o presente expediente não foi instaurado de imediato, tendo sido realizados no âmbito da Prestação de Contas de origem alguns atos que dizem respeito a este feito, como bem apontou a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Informação n.º 456/17-COFIM (cuja cópia encontra-se à peça 41), razão pela qual foram anexados ao presente cópias de peças constantes daqueles autos originários, considerando serem afetas ao objeto ora analisado, dentre as quais menciono a Instrução n.º 4128/16-COFIM (peça 13) e as petições apresentadas pelos interessados a título de contraditório (peças 24, 30, 32, 34, 36, 38 e 40).

Na retromencionada Instrução, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal consignou que:

[...] a irregularidade que originou esta Tomada de Contas Extraordinária consistiu na acumulação de dois cargos públicos pelo Sr. EDENILSON FAUSTO. Na Informação nº 1204/15-DCM, constante da peça 48, foi observado que o servidor em referência recebeu remuneração nos exercícios de 2005 a 2007 pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul e pela Câmara Municipal de Porto Barreiro.

Ainda, apresentou os dados extraídos do SIM/AP a fim de demonstrar o acúmulo, consoante páginas 2 a 3 da Instrução, restando por anexar a tabela abaixo para sintetizar os períodos em que foram constatados os acúmulos:

CPF	Nome	Processo	Órgão/Entidade	Cargo	Período	Tipo Cargo
000000000	EDENILSON FAUSTO	0077	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2005	ADVOGADOR ARREDO	Comissionado
000000000	EDENILSON FAUSTO	0077	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	2006	ADVOGADOR ARREDO	Comissionado
000000000	EDENILSON FAUSTO	0077	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO	2006	ADVOGADOR	Estável - Exat
000000000	EDENILSON FAUSTO	0077	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2006	ADVOGADOR ARREDO	Comissionado
000000000	EDENILSON FAUSTO	0077	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2007	ADVOGADOR ARREDO	Comissionado
000000000	EDENILSON FAUSTO	0077	CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL	2007	ADVOGADOR	Estável - Exat

Analisou-se, então, se tal situação poderia estar albergada em alguma das exceções constitucionalmente previstas, restando por concluir que o acúmulo não preencheu os requisitos legais por não se amoldar ao permissivo constitucional, porquanto, o Sr. EDENILSON FAUSTO ocupou cargos comissionados simultâneos no ano de 2005 e 2006 e cargo comissionado e efetivo no ano de 2007, nas Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e de Porto Barreiro.

Ainda, aproveitou a oportunidade para consignar o posicionamento deste Tribunal em rechaçar tais espécies de irregularidade, inclusive mediante a imposição de devolução de valores quando caracterizada a má-fé dos envolvidos ou o não cumprimento de suas obrigações.

Neste sentido, consignou que é possível vislumbrar a má-fé do servidor na acumulação indevida, por se tratar, seguramente, de pessoa com formação jurídica, mormente porque o cargo ocupado era de Assessor Jurídico, portanto, trata-se de agente público com amplo conhecimento das normas constitucionais e da ilegalidade praticada. Ademais, idêntica vedação foi reproduzida no texto da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, ente público em que o servidor estava vinculado antes da acumulação.

Dito isso, considerou cabível, além da aplicação das multas administrativas cabíveis, a imposição ao servidor e aos gestores responsáveis a obrigação de devolver a remuneração paga no período em que ocorreu o acúmulo, sobretudo se não restar comprovado o cumprimento de suas obrigações nos cargos acumulados.

Entendeu que tanto o gestor da Câmara Municipal de Porto Barreiro quanto o da Câmara Municipal de Laranjeira do Sul devem responder pela irregularidade, porque ambos tinham o dever de zelar pela regularidade dos atos administrativos que praticaram. Ponderou que aquele primeiro não observou as cautelas necessárias para verificar se o servidor ocupava ou não outro cargo público, e que o segundo foi omissivo na adoção de providências para regularizar a situação.

Concluiu, então, pela possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sem prejuízo da obrigação SOLIDÁRIA de ressarcimento dos valores pagos a título de remuneração ao servidor EDENILSON FAUSTO, no valor de R\$ 79.922,32 (setenta e nove mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos).

A Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, em petição cuja cópia encontra-se anexada à peça 24, informou que (a) o referido servidor foi nomeado através de aprovação em concurso público n.º 01/2007, em 26 de dezembro de 2007, e que neste ato o mesmo firmou declaração de que não exercia outra função pública; (b) que detém cópia de ofício protocolado junto a Câmara Municipal de Porto Barreiro em que o servidor solicita a sua exoneração em 21 de dezembro de 2007, antes portanto, da sua nomeação na Câmara de Laranjeiras do Sul; (c) que em nomeações anteriores não foram encontradas declarações de acúmulo de cargo; (d) que desde a nomeação realizada em 26 de dezembro de 2007 o servidor nunca foi nomeado em outros órgãos; (e) que exerce suas funções e cumpre a sua jornada de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas durante a semana em horários que melhor atende as exigências da casa e dos senhores vereadores, inclusive em sessões que são realizadas as segundas feiras em período noturno; (f) que não há irregularidade a ser sanada atualmente, pois, após a nomeação em 26 de dezembro de 2007, não houve qualquer ato que desrespeitasse a legislação vigente, ou seja, não houve situações de acúmulo de função ou cargo com outros órgãos.

O Sr. José Carlos Zampoli, gestor da Câmara Municipal de Porto Barreiro ao momento da petição (cópia anexada à peça 30), consignou que o Sr. Edenilson Fausto foi servidor comissionado daquela Casa Legislativa de 01 de agosto de 2005 a 03 de abril de 2006 e de 15 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2007, no cargo de Assessor Jurídico, cuja carga horária era de 20 horas semanais. Esclareceu ainda que não era exigida, na época, a declaração de não acúmulo, e que o servidor desempenhava suas atividades com total responsabilidade, presteza e solicitude, inexistindo culpa ou dolo pelo Presidente da Câmara Municipal à época, tampouco dano ao erário. Ao final, sustentou que o término do seu mandato como Presidente da Câmara ocorreu em 31 de dezembro de 2008, não sendo possível lhe atribuir qualquer responsabilidade.

A Câmara de Porto Barreiro apresentou os mesmos esclarecimentos prestados pelo Sr. José Carlos Zampoli, consoante petição anexada à peça 32.

O Sr. Deoclecio de Nez, Presidente da Câmara de Laranjeiras do Sul no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, manifestou-se sustentando que (a) o advogado EDENILSON FAUSTO era servidor da Câmara Municipal, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, desempenhando as suas funções na emissão de pareceres, acompanhando sessões e reuniões de comissões e assessorando a Presidência da Casa; (b) que nunca teve conhecimento de que o mesmo trabalhava em outro órgão público; (c) que o próprio Tribunal de Contas em atos de pessoal enviados pelas Câmara e Prefeituras, tinha conhecimento deste fato, e nunca notificou a Câmara Municipal durante o período em que foi Presidente; (d) que já se passaram mais de 09 (nove) anos do término do seu mandato perante a Presidência da Câmara, tendo ocorrido a prescrição de eventuais penalidades por falhas ou omissões ocorridas no período (peça 34).

Também consta dos autos cópia de petição apresentada pelo Sr. Alexandre Gurtat Junior (peça 36), Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul durante o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em que, além de repetir os argumentos expostos pelo Sr. Deoclecio de Nez, aduziu que assumiu a Câmara Municipal com os servidores nomeados em decorrência do concurso público n.º 01/2005, realizado na gestão anterior (dentre eles o Sr. Edenilson Fausto), o qual foi cancelado.

Diante disso, foi realizado um novo concurso, sob o n.º 01/2007, tendo sido aprovado o Sr. Edenilson Fausto, cuja nomeação se deu através da portaria 31/2007, publicada em 04 de janeiro de 2008.

À peça 38 consta cópia de petição apresentada pelo servidor Edenilson Fausto, em que apresentou alegações semelhantes àquelas dadas pelos demais, dispensando-se o seu relato pormenorizado.

Também consta dos autos cópia da petição apresentada pelo Sr. Emanuel Vanderlei Volf (peça 40), Presidente da Câmara de Porto Barreiro no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, a qual possui similitude com a petição apresentada pelo Sr. José Carlos Zampoli (peça 30), razão pela qual também deixo de esmiuçar o seu conteúdo.

Diante de tais manifestações, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal exarou a Instrução n.º 1956/17-COFIM (peça 45), tendo consignado que: [...]

23. Assim, houve acumulação de cargo público a partir da posse no cargo em comissão de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Porto Barreiro conforme abaixo descrito, porquanto o servidor já estava ocupando o cargo em comissão de Assessor Jurídico no Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul. Posteriormente voltou a ocupar novamente o cargo de Assessor Jurídico na Câmara de Porto Barreiro reincidindo em acumulação ilícita, eis as acumulações:

Órgão em que houve a acumulação	Cargo	Período da acumulação irregular
Câmara Municipal de Porto Barreiro	Assessor Jurídico	15/05/2006 a 03/04/2006 (*)
Câmara Municipal de Porto Barreiro	Assessor Jurídico	15/05/2006 a 02/08/2007

(*) No período de 01/08/2005 a 14/12/2005 ocupo o Prestado IP 01

24. Cumpre anotar que a Câmara Municipal de Porto Barreiro (peça 32), o Sr. Emanuel Vanderlei Volf (peça 86) e o Sr. José Carlos Zampoli (peça 30) apresentaram defesas informando que não se exigia no ato da contratação a apresentação de declaração de não acumulação de cargo público. A toda evidência, esse fato contribuiu para a acumulação ilegal, pois a apresentação dessa declaração poderia ter sido um fator de inibição ante o conhecimento pelo Sr. Edenilson Fausto dos reflexos desse ato perante o ordenamento jurídico penal, ademais, com a ausência desse documento, ficou demonstrado que sequer houve a cogitação da possibilidade de impedimento de a acumulação de cargos.

25. Outra tese apresentada pelos Senhores Deoclecio de Nez, Alexandre Gurtat Junior, Emanuel Vanderlei Volf, José Carlos Zampoli e Edenilson Fausto diz respeito à possibilidade de ter havido a prescrição de qualquer ação punitiva por parte do Tribunal posto já ter se passado mais de nove anos da prática dos fatos. [...]

28. A Constituição Federal estabeleceu no art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

No entanto, na lei orgânica desta Corte não consta regulamentado referidos prazos. 29. Nesse cenário, em recente julgamento na corte máxima de contas, por meio do ACÓRDÃO Nº 1441/2016-TCU-Plenário, no qual foi analisado um incidente de uniformização de jurisprudência definiu-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordinava-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, veja-se: [...]

30. Por sua vez, o art. 205, do Código Civil estatuí que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Portanto o entendimento do TCU estampado no Acórdão nº 1441/2016 é perfeitamente aplicável também nesta corte de contas.

31. Nesse sentido, os atos ilegais de acumulação de cargos públicos apurados nesta instrução foram praticados no período de 01/08/2005 a 02/08/2007 e o Parecer nº 4809/15-SMPJTC que abordou inicialmente a irregularidade na acumulação de cargos públicos pelo Sr. Edenilson Fausto foi expedido em 13/04/2015, logo, as acumulações ilegais não foram atingidas pela prescrição como asseverado pelos interessados, impondo-se a possibilidade de aplicação de penalidades com fulcro na Lei Complementar nº 113/2005 para os fatos ocorridos a partir de 15/12/2005, nos termos do Prejulgado nº 01.

Ao final, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas diante das seguintes irregularidades:

Responsável/CPF	Irregularidade	Tipo
Emanuel Vanderlei Volf/Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período de 01/01/2005 a 31/12/2005. CPF: 44.104.129-49	Ter dado posse ao Sr. Edenilson Fausto no cargo em Comissão de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Porto Barreiro nas datas de 01/08/2005 e 15/05/2006 sem observar as cautelas necessárias no tocante a apresentação de Declaração de não acumulação de cargo público.	Art. 37, XLI e XLII da Constituição Federal
Edenilson Fausto CPF: 880.355.309-68	Acumulação do cargo de Assessor Jurídico na Câmara de Porto Barreiro com o cargo de Advogado na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de 15/05/2006 a 02/08/2007.	Art. 37, XLI e XLII da Constituição Federal

O Ministério Público de Contas, no âmbito do Parecer Ministerial n.º 7023/17-SMPJTC (peça 49), sugeriu a intimação das Casas Legislativas interessadas, bem como dos Srs. Deoclecio de Nez, Alexandre Gurtat Junior, Emanuel Vanderlei Volf e José Carlos Zampoli para prestar os seguintes esclarecimentos:

- Se à época do acúmulo irregular, as referidas Câmaras possuíam controle de frequência de seus servidores, devendo encaminhar, em caso positivo, os documentos que comprovem que o Sr. Edenilson Fausto cumpriu sua jornada laboral;
- Informem as leis que regiam, à época, os servidores públicos das Câmaras Municipais;
- Se havia a previsão do pagamento de verba de dedicação exclusiva aos servidores públicos;
- Se, nos períodos que o profissional ocupou cargo comissionado de Assessor Jurídico, houve o pagamento da referida verba.

Ainda, manifestou-se pela necessidade de também conceder ao Sr. Edenilson Fausto oportunidade para se manifestar.

Em resposta, a Câmara de Vereadores de Laranjeiras do Sul, representada pelo Sr. João Scheffer da Silva, apresenta petição anexada à peça 60, informou que o servidor não recebeu gratificação nos anos de 2005 a 2007, e que atualmente existe controle de jornada por relógio digital.

O Sr. Deoclecio de Nez, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, informou, em síntese, que devido ao pequeno número de servidores, não havia ponto-eletrônico, sendo que o controle da jornada era efetuado pelo Mesa Diretora da Casa, e que não eram pagos adicionais de dedicação exclusiva (peça 61).

Na sequência, consta à peça 62 petição apresentada pelo Sr. Alexandre Gurtat Junior, Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, reiterando a informação apresentada pelo Sr. Deoclecio de que o controle de frequência era realizado pela Mesa Diretora e por servidores designados para tanto, e que não eram pagos adicionais de dedicação exclusiva.

O Sr. Edenilson Fausto repetiu os argumentos apresentados em sua outra manifestação, além de sustentar que o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, entendeu que se trata de mera irregularidade, e não de improbidade. Alega, ainda, que sequer existe irregularidade a ser sanada, considerando terem se passado mais de nove anos sem existir qualquer ato de acúmulo, além de o trabalho ter sido efetivamente prestado. Ao final, aduz que o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.

Os ex-gestores da Câmara Municipal de Porto Barreiro (Sr. Jose Carlos Zampoli e Emanuel Vanderlei Volf) também se manifestaram (peças 66 a 68, as quais, a propósito, foram anexadas em duplicidade às peças 70 a 72), e sustentaram que não havia ponto eletrônico em razão do pequeno número de servidores, mas que o controle era realizado pela Mesa Diretora, e que não eram pagos adicionais de dedicação exclusiva.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 608/19-CGM (peça 74), concluindo pela manutenção do seu posicionamento anterior.

Ao analisar as manifestações apresentadas, concluiu que não havia, nos anos de 2005 a 2007, controle de ponto formalizado. Pondera, porém, que todas as declarações são no sentido de que o Sr. Ednilson Fausto desempenhou adequadamente suas funções, com carga horária semanal de 20 horas em cada órgão, e que o servidor não recebeu verba de dedicação exclusiva.

Somando a tais elementos o fato de os Municípios de Porto Barreiro e Laranjeiras do Sul possuírem proximidade física, a unidade concluiu haver indícios de que o trabalho foi efetivamente prestado, não sendo cabível, portanto, a devolução de valores.

Contudo, o acúmulo de cargos irregular contraria o art. 37, XVI, da Constituição Federal, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005 para os fatos ocorridos a partir de 15/12/2005, considerando o Prejulgado n.º 1 deste Tribunal de Contas.

Quanto à prescritibilidade, pondera que ainda não se tem, no âmbito desta Corte, definição sobre o prazo a ser aplicado nos casos de ilícitos praticados por agentes públicos, nos termos previstos no art. 37, §5º, da Constituição Federal. Assim, não pode ser acolhido o argumento da ocorrência de prescrição para o caso em análise. O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 214/19-6PC, peça 75), por sua vez, concluiu que:

[...] não restou devidamente comprovado o cumprimento das jornadas de trabalho tanto na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul quanto na de Porto Barreiro. Ainda que a carga horária dos cargos titularizados nos legislativos fosse compatível, não houve a apresentação de qualquer documento que demonstrasse a efetiva prestação dos serviços por 20 horas semanais em cada Casa.

Fator agravante da situação ora verificada é a formação acadêmica do Sr. Ednilson Fausto, que, sendo Advogado, não pode se escusar do desconhecimento da regra que impõe a proibição de acúmulo de cargos e funções públicas, detendo plena ciência da irregularidade que, com a assunção concomitante dos cargos remunerados estava perpetrando.

Outrossim, o transcurso de cerca de 10 anos desde a ocorrência dos fatos não é capaz de afastar a responsabilização dos envolvidos, já que, além de a contrariedade ao texto constitucional não se resolver com o tempo, esta Casa esteve atuante no deslinde dos fatos desde, pelo menos, o ano de 2013, exercício avaliado na Prestação de Contas que deu origem à esta Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo acima exposto, este Parquet, em que pese corrobore a conclusão técnica acerca da irregularidade das contas tomadas, opina, em vista do disposto no artigo 89, §1º, VI, da LCE n.º 113/05, seja comida aos Srs. Ednilson Fausto e Emanuel Vanderlei Volf, a multa estipulada no respectivo §2º, em percentual a ser fixado pelo N. Relator, incidente sobre os valores indevidamente pagos/recebidos quando do exercício do cargo comissionado de Assessor Jurídico junto à Câmara Municipal de Porto Barreiro, por ofensa ao art. 37, XVI, da CF/88, devendo o Sr. Ednilson Fausto ser condenado, ainda, ao ressarcimento integral do montante recebido ilegalmente do erário, indenizando-se, assim, a moralidade administrativa que seu viú violada. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Conforme consta do relatório, foi instaurado o presente feito com vistas à apuração de acúmulo indevido de cargos públicos pelo Sr. Ednilson Fausto nas Câmaras Legislativas dos Municípios de Laranjeiras do Sul e de Porto Barreiro.

Antes do exame de mérito, mostra-se necessário analisar a prescrição invocada pelos interessados, o que se dará à luz do recém-editado Prejulgado de n.º 26, que assim dispõe:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Imprescindível, portanto, verificar o tempo transcorrido a partir do dia em que cessou o acúmulo irregular.

Compulsando os autos, tem-se que o acúmulo perdurou até agosto de 2007. De outro lado, nota-se que a irregularidade começou a ser questionada por este Tribunal no bojo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul n.º 276070/14, através da Informação n.º 1204/15-DCM (peça 48), anexada aos autos em 23/06/2015.

É possível constatar, portanto, que desde o momento em que a irregularidade foi cessada houve o decurso de período superior a cinco anos, fazendo-se necessário o reconhecimento da prescrição em relação às multas e demais sanções pessoais que poderiam ser aplicadas.

Não obstante a prescrição acima reconhecida, há que se destacar o entendimento fixado no âmbito do mesmo Prejulgado de que a pretensão ressarcitória é imprescritível. Veja-se:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 363886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte.

Diante do exposto, embora este relator entenda não ser possível a aplicação das multas sugeridas tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 608/19-CGM, peça 74) quanto pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 214/19-6PC, peça 75), faz-se necessário analisar o mérito da presente Tomada de Contas

Extraordinária, considerando que subsiste a possibilidade de condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao erário.

De início, observo que o acúmulo de cargos pelo Sr. Ednilson Fausto é incontestado, sequer tendo sido rechaçado pelo próprio servidor, tendo ocorrido nos seguintes períodos:

- de 01/08/2005 a 03/04/2006, exercendo o cargo de ASSESSOR JURÍDICO na Câmara Municipal de Porto Barreiro e de ASSESSOR JURÍDICO na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

- de 15/06/2006 a 02/08/2007, exercendo o cargo de ASSESSOR JURÍDICO na Câmara Municipal de Porto Barreiro e de ADVOGADO na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Tem-se, ainda, que tais acúmulos não se inserem naquelas hipóteses constitucionalmente previstas, como bem apontou a unidade técnica na Instrução n.º 4128/16-COFIM (peça 13):

Sabe-se que as regras para a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas advêm da Constituição Federal, nesse sentido, o art. 37, XVI, estipula que:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

9. Tem-se que as regras acima, não são as únicas no corpo da Constituição que permite a acumulação de cargos públicos a exemplo da prevista no art. 38, III, para servidores eleitos vereadores. Mas para o caso em questão, vê-se que a acumulação não preencheu os requisitos legais por não se amoldar ao permissivo constitucional, porquanto, o Sr. EDNILSON FAUSTO ocupou cargos comissionados simultâneos no ano de 2005 e 2006 e cargo comissionado e efetivo no ano de 2007, nas Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e de Porto Barreiro.

Uma vez constatado o acúmulo irregular, passo a analisar se é o caso de determinar o ressarcimento dos valores recebidos.

Da leitura dos autos, observa-se que os interessados se limitaram a sustentar que havia compatibilidade de horários e que o servidor desempenhou todas as atribuições afetas aos cargos por ele ocupados.

Contudo, não vislumbro nenhum indicio probatório de que houve o cumprimento das jornadas de trabalho tanto na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul quanto na de Porto Barreiro, tampouco de que houve a efetiva prestação dos serviços, não sendo possível presumir a sua ocorrência.

Não bastasse, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu derradeiro parecer, fator agravante da situação ora verificada é a formação acadêmica do Sr. Ednilson Fausto, que, sendo Advogado, não pode se escusar do desconhecimento da regra que impõe a proibição de acúmulo de cargos e funções públicas, detendo plena ciência da irregularidade que, com a assunção concomitante dos cargos remunerados, estava perpetrando.

Entendo inafastável, portanto, a responsabilização SOLIDÁRIA do Sr. Ednilson Fausto e do Sr. Emanuel Vanderlei Volf à restituição dos valores pagos pela Câmara Municipal de Porto Barreiro ao servidor, tendo em vista que foi a partir da assunção do cargo no âmbito da referida Casa Legislativa que teve início a irregularidade, o que ocorreu em decorrência da omissão do referido gestor na adoção das cautelas necessárias a fim de evitar situações desta espécie quando da respectiva nomeação. De outro lado, em relação àqueles gestores que estavam na Presidência da Câmara de Vereadores de Laranjeiras do Sul, entendo pela impossibilidade de sua responsabilização. Veja-se que os acúmulos se deram quando o servidor passou a ocupar cargo na Casa Legislativa de Porto Barreiro, ou seja, inexistia acúmulo irregular quando do ingresso do servidor no cargo perante a Casa Legislativa de Laranjeiras do Sul.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara

3.1. Julgue irregulares as contas do Sr. Emanuel Vanderlei Volf;

3.2. Determine a restituição SOLIDÁRIA, pelo Sr. Ednilson Fausto e pelo Sr. Emanuel Vanderlei Volf, das remunerações recebidas da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período em que houve o acúmulo, o que corresponde ao valor principal de R\$ 29.916,31 (vinte e nove mil novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), conforme valores constantes da Instrução n.º 4128/16-COFIM (peça 13, páginas 6 e 7).

Após, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Vanderlei Volf;

II. Determinar a restituição SOLIDÁRIA, pelo Sr. Ednilson Fausto e pelo Sr. Emanuel Vanderlei Volf, das remunerações recebidas da Câmara Municipal de Porto Barreiro no período em que houve o acúmulo, o que corresponde ao valor principal de R\$ 29.916,31 (vinte e nove mil novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), conforme valores constantes da Instrução n.º 4128/16-COFIM.

III. Remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 164092/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1785/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de acórdão. Requerimento de Averbação de Tempo de Serviço. Inexatidão na redação do relatório, no que tange ao opinativo do Ministério Público de Contas a fim de constar que o período laborado nesta Corte pelo servidor seja averbado para todos os efeitos legais, bem como na parte dispositiva. Art. 471, p. único, do RITCEPR. Retificação do Acórdão n. 1149/19-S1C.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos retificação do Acórdão n.º 1149/19-S1C, que deferiu o pedido formulado pelo servidor Sergio Ribeiro da Luz Wanderley, ocupante do cargo de Analista de Controle, para fins de averbação do tempo de serviço de 18 anos, 09 meses e 14 dias para efeitos de aposentadoria.

Compulsando o referido acórdão infere-se que não restou consignado, especificadamente, conforme consta no Parecer Ministerial 82/19 (peça 08) que o período laborado pelo servidor nesta Corte deve ser averbado para todos os efeitos legais, os tempos prestados junto às Forças Armadas e à Instituição Federal de Ensino Superior, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e, finalmente, os demais períodos, somente para fins de inativação, caracterizando assim, a inexatidão da referida decisão, requisito autorizador à retificação do aresto, em conformidade com o art. 417, p. único do RITCEPR.

Daí segue que se afiguram mais adequados e exatos os seguintes termos para relato do parecer ministerial:

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 82/19, peça 08), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido para averbação do tempo prestado na iniciativa privada, a fim de que o período laborado nesta Corte seja averbado para todos os efeitos legais, os tempos prestados junto às Forças Armadas e à Instituição Federal de Ensino Superior, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e, finalmente, os demais períodos, somente para fins de inativação. Deste modo, para fins do dispositivo da decisão guardar consonância com o citado opinativo, necessário que o item I do VOTO seja retificado para fins de especificar os efeitos de cada tempo averbado, passando a ter a seguinte redação:

VOTO para:

I) deferir o pedido formulado pelo servidor Sergio Ribeiro da Luz Wanderley, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 18 anos, 09 meses e 14 dias para fins de aposentadoria, considerando que, o período laborado nesta Corte deve ser averbado para todos os efeitos legais, os tempos prestados junto às Forças Armadas e à Instituição Federal de Ensino Superior, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e, finalmente, os demais períodos, somente para fins de inativação.

II. VOTO

Ante o exposto, VOTO, nos termos do parágrafo único, do art. 471 do Regimento Interno, pela retificação do item I do Acórdão n.º 1149/19, da Primeira Câmara, para que conste as alterações acima apontadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Retificar o item I do Acórdão n.º 1149/19, da Primeira Câmara, para que conste a seguinte alteração:

"I) deferir o pedido formulado pelo servidor Sergio Ribeiro da Luz Wanderley, ocupante do cargo de Analista de Controle, averbando-se o tempo de 18 anos, 09 meses e 14 dias para fins de aposentadoria, considerando que, o período laborado nesta Corte deve ser averbado para todos os efeitos legais, os tempos prestados junto às Forças Armadas e à Instituição Federal de Ensino Superior, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e, finalmente, os demais períodos, somente para fins de inativação".

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 557178/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANÁ DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1786/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Pela regularidade. Aposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por Antônio Carlos Lopes, Presidente em exercício e gestor das contas em comento do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2785/17 (peça n.º 15), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções

Normativas n.os 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou, resumidamente, que:

- (a) a Contadora que assina o Balanço, Sra. FERNANDA BOTURA MACEDO, não se encontra cadastrada no SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal), razão pela qual deixou o respectivo documento de ser aceito até futura regularização;
- (b) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal: A situação de inatividade da entidade (mesmo que esta tenha sido informada à Receita Federal) não a exime do dever de prestar contas da situação patrimonial perante o Tribunal de Contas e a consequente publicação dos demonstrativos RGF e RREO, mesmo sem movimento. Essa desobrigação somente deixará de ocorrer com a extinção da entidade e incorporação de seus Ativos e Passivos, caso existam, pelos municípios consorciados;
- (c) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016;
- (d) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno: Apesar de o Relatório do Controle Interno ter sido encaminhado na peça processual nº 6, constatou-se que o Sr. WESLEY HIDEO KUMAGAI DA FONSECA, pertence ao quadro de funcionários de outro Consórcio (PROAMUSEP). Não foi esclarecido como ocorreu a cessão de funcionário de uma entidade para outra e se há respaldo legal para a atuação do Controlador no CINDEB;
- (e) atraso na entrega dos módulos do SIM-AM, em desatenção aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 115/2016:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/07/2017	441
Janeiro	2016	31/05/2016	14/07/2017	409
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2017	379
Março	2016	30/06/2016	14/07/2017	379
Abril	2016	29/07/2016	14/07/2017	350
Mai	2016	29/07/2016	14/07/2017	350
Junho	2016	31/08/2016	14/07/2017	317
Julho	2016	31/08/2016	14/07/2017	317
Agosto	2016	30/09/2016	14/07/2017	287
Setembro	2016	31/10/2016	14/07/2017	256
Outubro	2016	30/11/2016	14/07/2017	226
Novembro	2016	16/01/2017	14/07/2017	179
Dezembro	2016	28/02/2017	14/07/2017	136
Encerramento	2016	31/03/2017	14/07/2017	105

(f) a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/08/2017, portanto fora do prazo de 30/04/2017 – 91 dias de atraso –, estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações.

Em sede de contraditório, uma vez prorrogado o prazo para manifestação inicialmente deferido, o Sr. Antônio Carlos Lopes aduziu, pontualmente, que (peças n.os 28/31):

- (a) Segue em anexo o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação;
- (b) Seguem em anexo os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREO e o de Gestão Fiscal-RGF, no exercício de 2016 e as respectivas publicações;
- (c) No exercício de 2016 não houve a celebração de contratos de rateio entre o CINDEB e os entes consorciados, razão pela qual não há disponibilização em meio eletrônico.

Os demais documentos pertinentes ao Consórcio, bem como o balanço, e demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais estão disponibilizados no site: <http://www.amusep.com.br/site/consorcios/2>.

(d) Esclarecemos que o Sr. WESLEY HIDEO KUMAGAI DA FONSECA, pertence ao quadro de funcionários do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP.

Todavia, considerando que não houve movimentação nesta Entidade (CINDEB) no exercício de 2016, o referido empregado público foi designado para exercer a função de Controlador Interno também do CINDEB;

(e) e (f) O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná informa que não teve movimentação financeira no exercício de 2016, conforme documentos ora anexados e aqueles já constantes aos autos.

Pertinente informar, que o atraso no encaminhamento das informações deu-se ante a inexistência de movimentação financeira e o desconhecimento da obrigação de enviar as informações via sistema eletrônico mesmo com saldo zero.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4756/18 (peça n.º 33), concluiu pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e cominação de multas, uma vez que:

- (a) Em sede de contraditório o interessado argumenta que encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado. Entretanto, em consulta ao sistema de Cadastro deste Tribunal, verifica-se que ainda não foi regularizada a situação apontada na instrução anterior, haja vista não existir nenhum Contador cadastrado para o exercício financeiro de 2016, persistindo, desta forma, a situação de inconformidade apresentada anteriormente;
- (b) Em sede de contraditório o interessado encaminha cópia da publicação, em 24/02/2018, do RREO relativamente ao exercício financeiro de 2016 (peça processual nº 30), podendo-se, desta forma, considerar ressalvado o presente apontamento, haja vista a intempestividade no cumprimento da obrigação;
- (c) Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta;

(d) analisando-se o Relatório do Controle Interno encaminhado no processo de prestação de contas (peça processual nº 6), verifica-se que atende às disposições previstas na Instrução Normativa nº 128/2017, deste Tribunal. O responsável pelo Controle Interno emitiu parecer concluindo pela REGULARIDADE COM RESSALVA dos atos de gestão relativamente ao exercício financeiro de 2016 (peça processual nº 7).

Assim, pode-se considerar afastada a condição de inconformidade apontada na instrução anterior;

(e) Em sede de contraditório o interessado argumenta que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná não teve movimentação financeira no exercício de 2016, além de desconhecer a obrigação de enviar as informações via sistema eletrônico mesmo com saldo zero. Solicita, pelo exposto, o afastamento da multa administrativa decorrente do descumprimento da obrigação.

Todavia, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade dos

atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

(f) Em sede de contraditório o interessado argumenta que o Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná não teve movimentação financeira no exercício de 2016, solicitando, pelo exposto, o afastamento da multa administrativa decorrente do atraso no cumprimento da obrigação.

Todavia, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade do atraso constatado, concluindo-se pela ressalva do apontamento com a recomendação de aplicação de multa administrativa

Por sua vez, o Ministério Público de Contas consignou entendimento de praxe invocado, no sentido de que o atraso no encaminhado de informações ao SIM-AM não é causa de ressalva das contas, haja vista que a falta apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica), o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis. Contudo, considerando a existência de atrasos reincidentes, em juízo de razoabilidade, corroborou a necessidade de aplicação da sanção proposta pela CGM.

Quanto aos demais itens, ratificou na íntegra as conclusões vertidas pela unidade técnica, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 533/18-1SubPG (peça n.º 35).

Contudo, em decorrência do contido no r. Despacho n.º 314/19-GCDA (peça n.º 37), abriu-se novo prazo para contraditório à entidade em destaque, no intuito de que fosse providenciada a derradeira intimação do Sr. Antônio Carlos Lopes, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirante do Estado do Paraná, a fim de se obter justificativas quanto à manutenção do Consórcio em epígrafe até o presente momento, nos exatos termos da recomendação constante do v. Acórdão n.º 3462/17-S2C (Tomada de Contas Ordinária n.º 59822-1/15), no sentido de que fosse avaliada a efetiva necessidade de sua manutenção e, em sendo o caso, promovida a sua extinção.

Com efeito, o gestor informou que no exercício de 2017, iniciou suas atividades para consecução dos objetivos e finalidades para o qual foi criado, não havendo falar-se em extinção, cuja comprovação poderá ser efetuada através do SIM-AM. Na mesma oportunidade, consignou que foi aberta demanda junto ao TCE/PR para inclusão de Fernanda Botura Macedo no SICAD, como Contadora responsável pela entidade (peças n.os 41/43).

Diante do exposto, a CGM, em sua Instrução n.º 1104/19 (peça n.º 44), efetuou nova análise apenas do item referente ao fato de a Contadora que assina o Balanço, Sra. FERNANDA BOTURA MACEDO, não se encontrar cadastrada no SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal), o que foi devidamente sanado, conforme comprovado no documento constante da peça n.º 42. Desse modo, afastada a irregularidade em comento, restou possível concluir pela regularidade com ressalva das contas, nos moldes da tabela ora transcrita:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Lei 4320/64 Capítulo IV, arts. 105 e 106 e Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", art. 87, IV, "g" e Acórdão nº 4037/17-TP	REGULARIZADO
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016.	ARQUIMEDES ZIROLDO	235.777.469-04	Arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016.	ARQUIMEDES ZIROLDO	235.777.469-04	Arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ARQUIMEDES ZIROLDO	235.777.469-04	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Consórcios - Multa - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	ANTONIO CARLOS LOPES	166.642.729-20	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, parágrafo único - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "a"	RESSALVA COM MULTA

Em idêntico sentido se deu o opinativo conclusivo esboçado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 362/19-3PC, peça n.º 45).

É o relatório.
 II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.os 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual ingresso no mérito das contas.

Inicialmente, constato que, de fato, por meio da documentação contida na peça n.º 42, obteve êxito o Consórcio em epígrafe em afastar a irregularidade inicialmente levantada, referente à ausência de inclusão no SICAD da Contadora responsável por assinar o Balanço Patrimonial, Sra. Fernanda Botura Macedo, o que foi devidamente providenciado e reconhecido pela CGM.

Já no que diz respeito à ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, justificada por força da inatividade da entidade - informada inclusive à Receita Federal -, tal argumento não afasta os deveres de prestar contas ao TCE/PR, o que inclui a devida implementação das publicações em comento, ocorrida apenas em 24/02/2018. Desse modo, pode tal constatação ser enquadrada na categoria de impropriedade de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário ou à execução da gestão (art. 16, II, da LC n.º 113/05), cabendo, por conseguinte, a aposição de ressalva.

Por sua vez, restou integralmente regularizado o apontamento referente à falta de comprovação de divulgação em meio eletrônico das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, visto que em sede de contraditório foi indicada a disponibilidade dos dados no endereço eletrônico <http://www.amusep.com.br/site/consorcios/2> (peças n.os 28/31).

Da mesma forma, no que tange ao questionamento alusivo ao responsável por firmar o Relatório de Controle Interno, Sr. Wesley Hideo Kumagai da Fonseca, obteve êxito a entidade em sanear o apontamento, ao relatar que o signatário pertence ao quadro de servidores do Consórcio PROAMUSEP e que também exerceu a função de controle interno no CINDEB no exercício financeiro de 2016.

Contudo, nos exatos termos dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que a outra impropriedade constatada durante a tramitação do feito coincide com os significativos e reiterados atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM - vide tabela de fls. 26 da Instrução n.º 2785/17-CGM -, conduta passível de aposição de ressalva - Uniformização de Jurisprudência n.º 10 - e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma única vez, sendo considerado, para tanto, apenas o fato em si, e não o número de meses nos quais foram as extemporaneidades aferidas.

Na mesma senda, a entrega da prestação de contas com atraso de 91 dias afronta o que preconiza o art. 225, parágrafo único, do RI/TCE-PR, cabendo a aposição de ressalva e consequente aplicação da multa disposta no art. 87, III, a, da LC n.º 113/05.

Destarte, entendo possível o julgamento pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas, aos gestores das contas no exercício em destaque.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade com ressalvas das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lopes, CPF n.º 166.642.729-20, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, em decorrência da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e da entrega extemporânea da respectiva prestação de contas junto a este E. Tribunal de Contas;

II) pela aplicação de multas nos seguintes termos:

(a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso - art. 87, III, b, da LC n.º 113/05 aos Srs. Antônio Carlos Lopes[1] (CPF n.º 166.642.729-20) e Arquimedes Ziroldo[2] (CPF n.º 235.777.469-04)

(b) entrega em atraso da prestação de contas anual - art. 87, III, a, da LC n.º 113/05 ao Sr. Antônio Carlos Lopes (CPF n.º 166.642.729-20);

III) por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Bandeirantes do Estado do Paraná de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Lopes, CPF n.º 166.642.729-20, Presidente da respectiva entidade no exercício em destaque, com ressalvas em decorrência da ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, da ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, da entrega dos dados do SIM-AM com atraso e da entrega extemporânea da respectiva prestação de contas junto a este E. Tribunal de Contas;

II. Aplicar multas nos seguintes termos:

a) entrega dos dados do SIM-AM com atraso - art. 87, III, b, da LC n.º 113/05 aos Srs. Antônio Carlos Lopes[3] (CPF n.º 166.642.729-20) e Arquimedes Ziroldo[4] (CPF n.º 235.777.469-04)

b) entrega em atraso da prestação de contas anual - art. 87, III, a, da LC n.º 113/05 ao Sr. Antônio Carlos Lopes (CPF n.º 166.642.729-20);

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em conformidade com o artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 - Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Presidente do Consórcio no período compreendido entre 11/12/2016 e 31/12/2018.
2. Presidente do Consórcio no período compreendido entre 10/05/2013 e 31/12/2016.
3. Presidente do Consórcio no período compreendido entre 11/12/2016 e 31/12/2018.
4. Presidente do Consórcio no período compreendido entre 10/05/2013 e 31/12/2016.

PROCESSO Nº: 298575/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, MATEUS RUZICKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1787/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, III, B, LC Nº 113/2005. IRREGULARIDADE DAS CONTAS POR OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 E AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. APLICAÇÃO DE MULTAS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA A FIM DE APURAR O DANO DECORRENTE DO CONTRATO Nº 01/2014.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Cantagalo, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Mateus Ruzicki.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.ºs 138/2018 e 140/2018.

Após sua análise, constatou as seguintes restrições a ensejar a irregularidade das contas: (i) ausência de comprovação da Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro Quadrimestre do exercício de 2017; (ii) ausência de comprovação da Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo Quadrimestre do exercício de 2017; (iii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016; (iv) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso (Instrução 153/18, peça 14). Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões e documentos às peças 18/26.

Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que as restrições relativas ao atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal de 2016, os atrasos na entrega dos dados SIM-AM, a ausência de comprovação da Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, ausência de comprovação da Publicidade do Relatório – RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, merecem ressalvas, sem prejuízo da aplicação de multa.

Ademais, manifestou-se pela manutenção da irregularidade relacionada ao item iv, qual seja: Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao responsável (Instrução 3379/18, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou parcialmente o opinativo técnico, e se posicionou pela irregularidade do item iv, supra referido, e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo da aplicação das multas sugeridas pela unidade técnica (Parecer 764/18-2PC).

O então relator, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o retorno dos autos à unidade técnica (Despacho 2132/18, peça 29), a qual atendeu à determinação e prestou esclarecimentos da quantidade de dias de atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal pela entidade (Instrução 4387/18, peça 30).

Oportunizado novo contraditório, a Municipalidade requereu a prorrogação de prazo para apresentar esclarecimentos (peça 35).

Por força do art. 338-A, inciso III, os autos foram redistribuídos (peça 36).

A Câmara Municipal voltou a sustentar a legitimidade da contratação à qual a Controladora Interna se reportou em seu Relatório (peça 42).

De volta à unidade técnica, esta manteve a irregularidade do item iv e o opinativo de irregularidade das contas, com aplicação de multa (Instrução 520/19).

O Ministério Público de Contas, por meio da 2ª Procuradoria de Contas, ratificou integralmente o Parecer Ministerial anterior (peça n.º 28) e opinou pela irregularidade das contas e pela a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária a fim de se apurar o dano decorrente da contratação da empresa João Paulo Andreiv ME, por entender que as atividades exercidas denotam claramente a falta de alta complexidade ou singularidade dos serviços prestados, ofendendo o Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao art. 37, II da Constituição Federal, sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica (Parecer 214/19-2PC).

Na Sessão da Primeira Câmara do dia 29 de abril de 2019, foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Certidão 4/19-S1C, peça 45).

Na seqüência, em 13 de maio de 2019, foi concedida nova audiência do feito ao Ministério Público de Contas (Certidão 01/19 – peça 46).

Sobreveio aos autos o Parecer 324/19-4PC, mediante o qual a 4ª Procuradoria de Contas reforçou o opinativo de irregularidade desta prestação de contas anual, exercício de 2017, da Câmara de Cantagalo, de responsabilidade do Sr. Mateus Ruzicki, em razão da autorização para aditamento de contrato que configurou a terceirização ilegal de serviços contábeis do Legislativo; sem prejuízo de aplicação das multas e da instauração de Tomada de Contas Extraordinária sugeridas no anterior Parecer n.º 214/19-2PC (peça 44), ocasião em que também deverá ser apurada a responsabilidade do assessor jurídico João Paulo Konjanski e do Controlador Interno Fablo Marciel Okonoski.

Ademais, requereu a juntada de cópia deste derradeiro Parecer nos autos de Recurso de Revista n.º 548870/17 e nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 172180/18, a fim de que os fatos então noticiados possam subsidiar a instrução dos respectivos processos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela unidade técnica, denota-se as impropriedades referentes à ausência de comprovação da Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro Quadrimestre do exercício de 2017 e à ausência de comprovação da Publicidade do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do

segundo Quadrimestre do exercício de 2017, restaram parcialmente sandas, porquanto a entidade apresentou a comprovação da publicação de tais instrumentos, ainda de extemporaneamente.

Assim, a conversão em ressalva dos dois itens se afigura mais adequado.

Do mesmo modo, o item relativo ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 também merece ser ressaltado.

O apontamento referente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, a unidade técnica especificou a desídia na seguinte tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dia de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	26/05/2017	24
Janeiro	2017	03/08/2017	30/08/2017	27
Fevereiro	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Março	2017	31/08/2017	06/09/2017	6
Abril	2017	30/08/2017	04/07/2017	4
Maio	2017	30/08/2017	05/07/2017	5
Junho	2017	31/07/2017	06/06/2017	8
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que em sete meses houve atraso na entrega dos dados e em Janeiro de 2017 a desídia foi de 37 dias, situação que entendo substancial e além de determinar a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

No que toca ao item descrito pela unidade técnica como Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão ressalto que os apontamentos dizem respeito à contratação da empresa João Paulo Andreiv ME para a prestação de serviços de assessoria contábil e de recursos humanos, constantes no aludido Relatório nos seguintes termos:

Nº 7 – Referente ao Contrato Administrativo 1/2014 cujo objeto é "Prestação de serviços de assessoria contábil e de recursos humanos" verifica-se que as atividades desenvolvidas pela empresa contratada JOAO PAULO ANDREIV ME tem natureza permanente e são atividades fim do Poder Legislativo (serviços essenciais) e não a uma atividade meio e afrontam o Art. 37, II, da Constituição Federal. Portanto, RECOMENDOU esse Controle Interno que fosse rescindido tal contrato, o que não ocorreu e posteriormente recomendado que não fosse formalizado termo aditivo de prazo e valor no citado contrato e

que tais atividades sejam desenvolvidas por servidor efetivo, inclusive algumas são inerentes ao Contador, como por exemplo, "acompanhamento dos sistemas de informação e dos processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e as demais podem ser incorporadas as atividades de servidores efetivos existente, inclusive o Contador. Assim, nota-se que está havendo terceirização indevida dos serviços contábeis e a substituição do servidor especializado na área.

Mesmo com a recomendação do Controle Interno e parecer jurídico contrário ao aditivo, o Presidente prorrogou o referido contrato e manteve a assessoria contábil imprópria, **consistindo em ofensa ao Prejulgado 6.**

Portanto, mantém-se a recomendação de saneamento da inconformidade.

Durante a instrução, a Câmara Municipal sustentou a legitimidade da contratação ocorrida em 2014 e aditivada argumentou a ausência de ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal. Alegou que a entidade não possui servidores para o departamento de Recursos Humanos, o qual, segundo ela, demanda conhecimentos específicos e de suma importância. Afirmou que os serviços prestados pela contratada não são os mesmos realizados pelo contador e que a empresa não realiza tarefa que seja de competência do cargo efetivo. Esclareceu que em 2014 este Tribunal apontou a irregularidade por ofensa ao Prejulgado 6, pois o contador efetivo da casa exerceu a presidência do respectivo exercício. Afirmou que nos exercícios de 2015 e 2016 não houve apontamento de irregularidades relacionadas à contratação, tendo o contador efetivo retornado para suas funções. Asseverou que os serviços prestados pela empresa não coincidem com os realizados pelo contador ou outro cargo efetivo. Afirmou que quando o gestor assumiu a Câmara Municipal em 01/01/2017 teve conhecimento da estrutura do órgão e manteve as contratações necessárias, incluindo a contratação aqui analisada, a qual afirma estar amparada pela documentação exigida pela lei de licitações e pareceres jurídicos favoráveis (petição de peça 19).

Por sua vez a CGM compreendeu que a restrição não foi regularizada ao argumento de que não houve nova manifestação do Controle Interno em relação às alegações enumeradas pelo gestor (Instrução 3379/18, peça 27).

Para o Parquet de Contas não houve justificativa suficiente que comprove a alta complexidade ou singularidade dos serviços prestados pela contratada. Ressaltou a inexistência de comprovação de que foi realizado concurso público infrutífero ou de alta especialidade, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. Concluiu que a contratação aludida constitui numa despesa irregular que pode ter causado dano ao erário ante sua futilidade, de modo que, além da irregularidade das contas em exame, propõe a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que as alegações tecidas em contraditório não restaram comprovadas e por não se saber a real situação da entidade (Parecer 764/18-2PC, peça 28).

Em nova oportunidade, a Câmara Municipal informou que a prestação de serviços pela empresa contratada terminou em 08/01/2019, nos termos do 5º aditivo contratual. Ressaltou o objeto da contratação e afirmou que o imbróglio que se formou em torno do contrato decorreu da manifestação da controladora interna em seu Relatório encaminhado a este Tribunal. Afirmou que a Controladora Interna "ultrapassa suas atribuições e equivocadamente fez um juízo de valores que não condiz com a realidade dos fatos havidos [...]". sustentou que o objeto da contratação sempre foi de assessoramento e consultoria. Negou a usurpação de funções do cargo efetivo de contador ou confusão de atividades a serem desenvolvidas por servidor efetivo e a empresa contratada (petição 42).

Em sua derradeira Instrução a CGM manteve a restrição do apontamento e manifestou-se nos seguintes termos:

Primeiramente, há que se destacar que a contratação da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade ME ocorreu em 2014 e que não foi localizada a licitação

correspondente, pois, como informa a defesa, o Contrato n.º 1/2014 adveio de um processo licitatório.

Analisando os documentos e informações constantes dos autos, verifica-se que o objeto do contrato descrito nas cláusulas primeira e segunda transcritas acima não se trata de atividades excepcionais ou de alta complexidade, mas exclusivamente de atividades rotineiras e inerentes aos servidores efetivos, tais como: acompanhar processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, realizar cálculo e controle da folha de pagamento, elaborar minutas de editais de licitação e elaborar planilhas para o controle de gastos com combustível.

Embora o procedimento licitatório não tenha sido juntado aos autos, é possível constatar que a contratação não possuía natureza emergencial e temporária que a justificasse, tendo em vista que houve aditamento contratual por cinco vezes e sob o argumento da necessidade de manter os serviços de assessoria para realizar as atividades rotineiras da administração, conforme opinativo do parecerista jurídico emitido no exercício em exame (página 3 da peça processual nº 23).

Portanto, ainda que a contratação apresente indícios de irregularidade, considerando que ocorreu no exercício de 2014, não refletirá nas contas de 2017. Contudo, o gestor das contas contribuiu com a perpetuação da situação quando da renovação do contrato anteriormente celebrado, eis que é seu dever gerenciar os contratos vigentes. A situação poderia ter sido solucionada com o treinamento dos servidores de seu quadro efetivo.

A terceirização das atividades típicas da administração configura infração ao princípio da obrigatoriedade do concurso público previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Casa no que toca aos serviços contábeis. Segundo o gestor, o contrato foi findo em janeiro de 2019, mas a situação de irregularidade perdurou até então, motivo pelo qual não pode ser considerada regular para efeito desta prestação de contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o seu anterior Parecer e reforçou o opinativo de irregularidade das contas com necessidade de se instaurar Tomada de Contas Extraordinária (Parecer 214/18, 2PC, peça 44).

Inicialmente, destaco a importância da figura do Controle Interno o qual possui relevante papel de orientar e prevenir o gestor, devendo o servidor investido no cargo de Controlador agir com independência e sujeição a quaisquer pressões. Ademais, nos termos em que me manifestei quando do lançamento da cartilha Diretrizes e orientações sobre o Controle Interno, "Com um controle interno efetivo, a administração pública garante à sociedade que os recursos públicos estão sendo aplicados de forma eficiente e nos termos previstos nas leis e regulamentos, além de contribuir com o controle externo, executado pelo Tribunal de Contas, e o controle social, exercido pelo cidadão.

Com efeito, o caso em exame retrata a importância de um controle interno independente, capaz de expor as convicções baseadas em normas legais, assim como a concretização do que dispõe o art. 74 da Constituição Estadual.

Dito isso, compreendo que se a restrição aqui analisada decorreu do apontamento constante no Relatório de Controle Interno do exercício de 2017, fato é que o gestor atual teve a oportunidade de saná-la ao longo da instrução, mas não o fez.

Como visto, o contrato inicial firmado em 2014 sofreu 5 aditivos que visaram a prorrogação contratual e perdurou por mais 5 exercícios, malgrado a existência de parecer jurídico que, embora tenha sido favorável à prorrogação, possui em seu conteúdo a descrição das atividades a serem desenvolvidas, as quais não se confundem com atividades de alta complexidade, in verbis:

Agora, novamente, de acordo com os memorandos internos assinados pelo Contador e Presidente do Legislativo Municipal, Estevam Damiani Junior e Mateus Ruzicki, foi solicitada outra prorrogação pelo prazo de 9 (nove) meses, pela importância mensal R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) sob as seguintes justificativas: a) necessidade que a Câmara Municipal de Cantagalo possui em manter os serviços de assessoria contábil junto ao Tribunal de Contas, especialmente para encaminhamento do PCA do ano de 2017; b) auxiliar o Contador ocupante de cargo de provimento efetivo na emissão de relatórios, contra cheques, fichas financeiras, declaração de rendimentos e preparação de arquivos para a RAIS e DIRF, gerar arquivo para validação de SEFIP, dentre outros; e c) acompanhamento dos sistemas de informação e dos processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de manter a agenda de obrigações em dia.

No que pertine ao exercício de 2017, o gestor se defendeu afirmando que ao assumir a Câmara Legislativa manteve as contratações que reputou essenciais. Contudo, consoante bem analisado pela CGM, a quantidade de aditivos contratuais descaracteriza qualquer natureza emergencial e temporária da contratação então estabelecida em 2014.

Como se observa, no exercício em questão não houve a realização de concurso público visando corrigir a impropriedade, pelo contrário, houve 2 novos aditivos contratuais que prorrogaram a contratação até o exercício subsequente.

Assim, em que pese as razões apresentadas pela municipalidade ao longo da instrução, a contratação da empresa de contabilidade não se justificou, na medida em que se trata de tarefas que deveriam ser desempenhadas por servidor público e, portanto, ofendeu o art. 37, II, da Constituição Federal, e está em desacordo com o que prevê o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.

Ademais, consoante expôs o Parecer Ministerial 324/19-4PC (peça 47) "evidentemente que findo o mandato de vereador do servidor Estevan Damiani Junior, parece-nos inequívoco que a reassunção do mesmo ao cargo efetivo de contador implicaria no encerramento do ajuste celebrado com a empresa João Paulo Andreiv ME."

Desta forma, neste ponto, corroboro integralmente a Instrução 520/19 da CGM (peça 43) e Pareceres Ministeriais e por vislumbrar caracterizada a manutenção indevida da contratação da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, entendo irregular o apontamento.

Por oportuno, como ressaltado no mesmo Parecer de peça 47, diante do fato de que a Certidão de Habilitação do Contador, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas sobre os Balanços de 2017 serem todas assinadas pelo Sr. Estevam Damiani Junior (conforme peças 04, 05 e 11), a Câmara Municipal de Cantagalo possivelmente realizou em duplicidade pagamentos em favor da empresa João Paulo Andreiv ME, sem que esta tenha executado os serviços.

Contudo, mesmo que seja plausível que o pagamento tenha ocorrido sem a devida prestação dos serviços, remeto para a futura Tomada de Contas Extraordinária a formação do juízo de convicção, a consequente determinação de restituição de valores e outras sanções cabíveis tendo em vista que "Na exercício de 2015, ao se examinar a PCA objeto dos autos nº 265033/16, verifica-se que o Balanço Patrimonial, objeto da peça 04, foi subscrito pelo VEREADOR ESTEVAM DAMIANI

JUNIOR, que omitiu a sua condição de licenciado para o exercício da vereança. A Instrução n.º 4072/16-COFIM, objeto da peça 09 dos autos n.º 265033/16 também identifica como contador, ao longo do exercício de 2015 e 2016, o vereador ESTEVAN DAMIANI JUNIOR". (Parecer 324/19-4PC).

Ademais, tendo-se em vista que não foi localizado o processo licitatório de que se sagrou vencedora a empresa que por 5 exercícios prestou serviços à edilidade e da potencial ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 236 da LCE n.º 113/15, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do contrato n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Cantagalo.

Isto posto, voto por:

a) Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2017, com fulcro no art. 16, III, b, da LC n.º 113/05 ante a manutenção da contratação indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e está em desacordo com o que prevê o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.

b) Ressalvar os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, do segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e os atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

c) Aplicar ao Sr. Mateus Ruzicki a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05 em razão do atraso superior a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM.

d) Aplicar ao Sr. Mateus Ruzicki a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05 em razão da irregularidade das contas.

e) Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 da LCE n.º 113/15, em face de Estevam Damiani Junior, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em 2013 e que firmou o contrato originário com a empresa João Paulo Andreiv ME, e de Mateus Ruzicki, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em 2017, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do contrato n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Cantagalo e da possibilidade de ter ocorrido pagamento em duplicidade por serviço de contabilidade no exercício de 2017.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2017, com fulcro no art. 16, III, b, da LC n.º 113/05, ante a manutenção da contratação indevida da empresa João Paulo Andreiv Contabilidade, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, e está em desacordo com o que prevê o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e art. 39 da Constituição Estadual.

II. Ressalvar os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, do segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016 e os atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

III. Aplicar ao Sr. Mateus Ruzicki, a multa prevista no art. 87, I, b, da LC n.º 113/05 em razão do atraso superior a 30 dias na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV. Aplicar ao Sr. Mateus Ruzicki a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05 em razão da irregularidade das contas.

V. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 da LCE n.º 113/15, em face de Estevam Damiani Junior, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em 2013 e que firmou o contrato originário com a empresa João Paulo Andreiv ME, e de Mateus Ruzicki, Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo em 2017, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do contrato n.º 01/2014 da Câmara Municipal de Cantagalo e da possibilidade de ter ocorrido pagamento em duplicidade por serviço de contabilidade no exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 248477/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Aplicação da teoria da continuidade delitiva na Administração. Emissão Parecer Prévio pela regularidade. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Célio Marcos Barranco, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.014/19 (peça 38), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Adicionalmente, propôs, a ressalva dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16

Intimado, o senhor Célio Marcos Barranco apresentou defesa às peças 25/37.

Em sede de contraditório, o gestor das contas alegou que os atrasos referentes aos meses de agosto e setembro, ocorreram em razão da realização de Audiência

Pública, elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para o exercício subsequente e da Entidade ter um contador para executar todo serviço. Referente as divergências nos registros de transferências constitucionais, a defesa, aduz, que quanto as cotas do FPM, repassadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, elas ingressaram nas rubricas do Município. Concerne as Cotas do ICMS, o senhor Célio Marcos Barranco informou que foi detectado a diferença ocorrida em abril, onde o repasse de 12/04/2016 do valor da diferença, por lapso, acabou registrado como Cota Parte do IPVA. Sobre as Cotas do IPVA, assevera que são repassadas com base no valor líquido, cabendo ao Município fazer o cálculo para registrar os 20% correspondentes ao FUNDEB, que não teve prejuízo quando do rateio para as áreas de saúde e educação.

Das transferências do FUNDEB, o valor de R\$ 9,19 (nove reais e dezenove centavos), foi de fato lançado a maior como transferência. Porém, esclarece que o valor da diferença na verdade corresponde à Rendimentos de Aplicações Financeiras do FUNDEB.

Alega por final, que não teve dolo por parte do servidor municipal e que o Município não teve prejuízo com os lapsos apontados nos autos, tendo ocorrido trocas de contas de receitas no momento dos registros, no entanto, não impactou nos percentuais de saúde e educação.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 422/19 (peça 39), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multa nos termos da Unidade Técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As inconsistências apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ocorreram nas contas da "Cota Parte ICMS" e da "Cota Parte do IPVA", conforme exposto no quadro abaixo:

Descrição	Transferência	Contabilizado	Diferença
Cota Parte ICMS	2.899.198,82	2.871.473,41	27.725,41
Cota Parte IPVA	191.493,89	226.151,73	34.657,84

Em contraditório, a defesa alegou que a divergência ocorreu em virtude de registro incorreto do repasse da "Cota Parte ICMS" do mês de abril de 2016. No dia 12 do referido mês o valor referente ao ICMS, no montante de R\$ 27.725,41 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), foi registrado indevidamente na rubrica da "Cota Parte IPVA", anexando à peça 30 o extrato bancário do mês de abril, demonstrando o ingresso do ICMS na conta bancária do Município.

Nas peças 31 e 33, respectivamente, constam as razões contábeis das rubricas "Cota Parte do ICMS" e "Cota Parte IPVA", onde é possível visualizar o registro da receita oriunda do ICMS, no valor de R\$ 27.725,41 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), feito equivocadamente na rubrica referente ao IPVA.

Entretanto, o registro incorreto da receita do ICMS na rubrica da "Cota Parte IPVA" impacta também no cálculo da parcela de 20% do FUNDEB, o que justifica a diferença remanescente no saldo contabilizado da "Cota Parte IPVA".

Tendo-se em vista que as inconsistências aqui apontadas não impactaram nos cálculos dos índices de educação e saúde, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela sua ressalva das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, sem aplicação de multa ao gestor das contas.

Com relação aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Tenho sustentado que o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 2 (dois) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Célio Marcos Barranco.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Célio Marcos Barranco, ressalvando: (i) as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaporema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1]. Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Célio Marcos Barranco, ressalvando: (i) as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) e os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Guaporema, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2];

III - determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TC/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 298540/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. ART. 16, II, LC N.º 113/2005. PARECER PRÉVIO DE REGULARIDADE COM RESSALVA ANTE OS ATRASOS NA ENTREGA DE DADOS NO SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Icaraima, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Alex de Oliveira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 deste Tribunal.

Após sua análise, constatou divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM, ausência de pagamentos de aportes para cobertura do déficit na forma apurada no Laudo Atuarial e atrasos na entrega dos dados no SIM-AM, restrições que ensejam a irregularidade e ressalva às contas, além de aplicação de multa ao gestor (Instrução 815/18, peça 23).

Oportunizado o contraditório, a entidade municipal apresentou suas razões às peças 28 e documentos de peças 29/30.

Os autos foram redistribuídos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno. Em nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu regularizadas as impropriedades referentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e dos dados enviados pelo SIM/AM e à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Manteve a ressalva das contas em face dos atrasos na entrega de dados no SIM-AM, com a necessidade de aplicação de multa ao gestor (Instrução 1022/19, peça 32).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas não se opôs à apreciação das presentes contas nos moldes propostos pela CGM (Parecer 356/19-6PC, peça 33).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos e nos termos consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, denota-se que a única impropriedade que subsistiu diz respeito aos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM. A respeito disso, compreendo que os argumentos da Câmara Municipal, no sentido de que tiveram problemas internos relacionados à equipe técnica de trabalho e o sistema contábil terceirizado, não têm o condão de elidir os apontamentos da unidade técnica no sentido de que houve os atrasos no envio dos dados no SIM-AM, conforme a descrição contida na tabela.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	13/05/2017	11
Fevereiro	2017	31/05/2017	11/06/2017	11
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Maios	2017	30/06/2017	19/07/2017	19
Junho	2017	31/07/2017	28/08/2017	28
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11
Setembro	2017	31/09/2017	13/11/2017	53

Conforme se observa, embora os atrasos tenham ocorrido em oito meses do ano, nenhum foi superior a 30 dias.

Acerca desses apontamentos, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados e, sobre o assunto, que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade.

Nos autos, depreende-se que os atrasos não foram substanciais e embora determinem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, não ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável.

Destarte, acato em parte as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público e voto pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas, diante dos atrasos no envio dos dados no SIM-AM.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas do Município de Icaraima, relativa ao exercício financeiro 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos Alex de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ICARAÍMA, Sr. Marcos Alex de Oliveira, exercício financeiro de 2017, com ressalva diante dos atrasos no envio dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2019 – Sessão nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 105347/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA

INTERESSADO - ADILSON LOMBARDO, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA,

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CURITIBA, SENAL

CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI

PROCURADOR - CELSO DA SILVA SEVERINO, GERALDO ALVES SEVERINO

DESPACHO - 672/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do Despacho nº 641/19[1], o Município de Curitiba apresentou informações atualizadas a respeito do Pregão Eletrônico 04/2019, informando que foram apresentadas 04 (quatro) propostas na sessão de licitação, conforme peças nº 60 e 61 destes autos.

Desse modo, passo à análise do pedido cautelar realizado na peça nº 51 destes autos, pela empresa Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda.

Inicialmente, verifico que a Representante inovou em seus apontamentos, indicando possíveis irregularidades que não constavam em sua peça inicial e na Representação da Lei nº 106653/19.

No entanto, mesmo frente aos novos apontamentos, não verifico que deva ser suspenso cautelarmente o certame, conforme passo a expor.

O Representante alega que o Edital: a) permanece com a exigência de atestado de quantidade superior a 50% em alguns itens; b) possui exigências que não tem relação com objeto principal do certame; c) exige configurações de equipamento em desacordo com a legislação de trânsito.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão do certame, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possíveis restrições à competitividade, uma vez que a realização de exigências indevidas aos licitantes para a participação em certames limita a competitividade.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

No entanto, não verifico a ocorrência do fumus boni juris, pois os argumentos apresentados pelo Representante não possuem o condão de demonstrar a ocorrência de irregularidades em um juízo superficial, típico de exame de cautelares. Tendo em vista que se tratam de questões técnicas, ligadas diretamente ao objeto do edital, somente após o contraditório e ampla defesa, onde serão analisados os argumentos de defesa a serem apresentados pelos Representados, é possível verificar se os apontamentos efetivamente cercearam a competitividade da licitação.

Neste momento processual, em análise não exauriente, verifica-se que foram apresentadas 04 (quatro) propostas na sessão de licitação, indicando a existência de competitividade, tendo em vista que o objeto licitado somente é prestado por parcela restrita e específica de empresas, pois se refere à manutenção corretiva e preventiva de parque semafórico de grandes centros urbanos, como a cidade de Curitiba.

Além disso, verifico no presente caso a ocorrência de periculum in mora de modo inverso, pois a suspensão da licitação poderia trazer graves prejuízos à Administração Pública Municipal, tendo em vista o porte da cidade de Curitiba e a necessidade da manutenção corretiva e preventiva de seu parque semafórico, pois a sua paralisação, mesmo que parcial, pode trazer graves consequências ao cotidiano da Cidade.

Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame.

Apesar disso, verifico que devem ser citados para apresentar defesa quanto aos apontamentos de irregularidade apresentados tanto na presente Representação quanto nas Representações em apenso a estes autos, tendo em vista seu tratamento unificado e conjunto, a SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba; a Sra. Rosângela Maria Batistella, Superintendente da SETRAN; e o Sr. Adilson Lombardo, Pregoeiro.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a citação da SETRAN – Secretaria Municipal de Trânsito de Curitiba; da Sra. Rosângela Maria Batistella, Superintendente da SETRAN; e do Sr. Adilson Lombardo, Pregoeiro; para que apresentem defesa nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades dos presentes autos e dos autos em apenso;

II - Após, remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 03 de julho de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 56 destes autos.

PROCESSO Nº - 962199/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU LUIZ

CHEROBIN, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

GUARAPUAVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 675/19 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator



2ª CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 4 de julho de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 33558/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DAHER (FALECIDO(A) EM 2015), MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ZELINDA DE BONA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 58/19

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual[1] e do Ministério Público de Contas[2], DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 91856/16[3], publicado no Diário Oficial do Estado n.º 10331 de 10/12/2018, em favor da Sra. ZELINDA DE BONA, na qualidade de cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[4]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.
Curitiba, 27 de junho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Parecer 320/19 – CGE.

2. Parecer 398/19 – 2PC.

3. O benefício foi concedido por decisão judicial, transitada em julgado em 28/05/2019 (em sede de recurso de apelação cível/reexame necessário), conforme consulta do processo dos autos 0006651-59.2016.8.16.0004 (Projudi), no site do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

4. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 278767/17
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDINE CAMARGO, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 856/19

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhar a execução fiscal de dívida ativa, conforme Informação nº 1468/19 - CMEEX (peça 59).

Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532227/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR SABBAG FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 860/19

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal diante da manifestação da unidade técnica à peça 06.

Após, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646964/18
ENTIDADE: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE FRANÇA, FABIANO VICENTE

RODRIGUES, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GUSTAVO MORETI STAUT NUNES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE, WILLIAM PETKOWICZ VESELY
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 863/19

Retornam os autos com o Despacho 281/19 – GATBC (peça 47).

De acordo com o item "II" do Acórdão n.º 3341/18 STP (peça 29), remeto o presente expediente à Diretoria do Protocolo – DP, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196047/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: ELIANA CORTEZ DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: SILVIO CORREIA DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 864/19

Vistos e examinados.

Preliminarmente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador da parte na atuação do feito (vide instrumento de substabelecimento à peça 38).

Após, retornem os autos.
Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 425252/19
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:

DESPACHO: 783/19

Inicialmente, antes de proceder ao juízo de admissibilidade do expediente, entendo prudente solicitar maiores esclarecimentos ao Tribunal de Justiça do Paraná a respeito dos fatos relatados pelo denunciante, oportunidade em que poderá trazer aos autos todas as informações e documentos que reputar necessários, inclusive quanto a eventuais providências administrativas em andamento.

Inclua-se o Tribunal de Justiça do Paraná como interessado no processo, com a comunicação do presente despacho por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Na mesma oportunidade, intime-se o sindicato denunciante para, dentro de 5 dias, juntar a ata de eleição de seu representante, em atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Curitiba, 1º de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 312493/17
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 847/19

Considerando no contido na instrução nº 828/19 (peça 37) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 444/19 (peça 38) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Carlos Cezar dos Santos, em relação ao item II do Acórdão nº 3.585/18 – Primeira Câmara (peça 28) conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

Curitiba, 4 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº: 436424/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, MARCIA PEREIRA SANTOS, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 852/19

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/1993 redistribuída para minha

relatoria por força do Despacho nº 664/19 (peça 9), da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

O fundamento da redistribuição é a existência do processo nº 810.969/18, também de Representação da Lei nº 8.666/1993, no qual se analisa licitação com o mesmo objeto, (transporte escolar) realizada pelo mesmo Município, tendo por autor o mesmo representante.

Com efeito, no processo nº 810.969/18, de minha relatoria, foi recebida a representação da Lei nº 8.666/1993 em face de supostas irregularidades havidas no Edital do Pregão Presencial nº 105/2018, do Município de Bocaiúva do Sul, cujo objeto consiste na contratação da prestação do serviço de transporte escolar.

Naqueles autos foi recebida a representação quanto aos seguintes fatos: i. Ausência de planilha orçamentária; ii. Idade máxima dos veículos além do recomendado pela Secretaria de Estado da Educação; iii. Capacidade dos veículos estimada aquém do necessário para atendimento à demanda dos alunos; iv. Ausência de detalhamento das rotas a serem percorridas pelos veículos e; v. Exigência de documentos com firma reconhecida em cartório.

Aquela representação encontra-se na Coordenadoria de Gestão Municipal, em fase de análise da defesa trazida pelo município em sede de contraditório.

Nos presentes autos já houve o exercício do juízo de admissibilidade por meio do Despacho nº 655/19 (peça 4), tendo sido recebida a representação quanto aos seguintes fatos: i. Contradição em disposições no que tange ao critério de julgamento, havendo menção a “menor preço por item” e indicação de lotes; ii. A previsão de idade máxima dos veículos a serem utilizados não atende à Recomendação da SEED contida no Ofício Circular 139/2008; iii. A capacidade de passageiros prevista no edital para os veículos, em muitos casos, não atende à demanda de estudantes; iv. Ausência de indicação precisa das rotas a serem realizadas; v. Exigência de documentos com reconhecimento de firma; e vi. Não previsão de itens de segurança básicos nos veículos.

Verifico que as irregularidades que suscitaram o recebimento da representação nº 810.969/18 também foram objeto de recebimento nos presentes autos, a exceção da apontada ausência de planilha orçamentária, que no edital atual foi incluída pelo município, conforme restou fixado no despacho de recebimento dos presentes autos.

Em resposta preliminar nos presentes autos, atendendo ao determinado no Despacho nº 655/19, o município discorreu sobre as supostas irregularidades que foram objeto de recebimento da representação, sustentando o seguinte (peça 8):

i) Quanto a contradição entre o critério de julgamento o correto é o menor preço por item, conforme consta do edital, e eventual incorreção no anexo será corrigida pela administração;

ii) A planilha de custos encontra-se anexada ao edital;

iii) O ano de fabricação do veículo está diretamente ligado ao seu custo e quando regularmente vistoriados e documentados pelo órgão competente não há restrição na sua utilização para a prestação de serviços, além de serem vistoriados também pela Secretaria Municipal de Educação;

iv) Em locais onde a demanda de alunos é maior que a capacidade do veículo há o suporte dos veículos da frota municipal para se evitar prejuízo aos estudantes;

v) As rotas estão indicadas tanto no termo de referência quanto no anexo do edital;

vi) Exige-se firma reconhecida, por cautela, quando os licitantes apresentam cópias sem a presença dos originais;

vii) Os itens de segurança relativos ao transporte escolar são verificados na vistoria realizada pelo Detran, além de serem vistoriados também pela Secretaria Municipal de Educação.

O município traz ainda a informação de que a representante teria participado e vencido a licitação objeto da representação nº 810.969/18 (Pregão Presencial nº 105/2018), entretanto, não teria comparecido à vistoria e, por este motivo, o certame foi frustrado, motivando a abertura da nova licitação objeto do Edital de Pregão Presencial nº 48/2019, que se analisa no presente protocolado.

Ocorre que, em consulta ao portal da transparência do Município de Bocaiúva do Sul[1] verifiquei que a licitação objeto do Pregão Presencial nº 105/2018 foi homologada, adjudicada e firmado o Contrato nº 4/2019 com a J.S.B. ARAÚJO TRANSPORTES.

Comparando o Edital de Pregão Presencial nº 105/2018, objeto da representação nº 810.969/18, com o Edital de Pregão Presencial nº 48/2019, objeto desta representação, vislumbro que a licitação anterior não foi inteiramente frustrada, mas sim alguns itens, que agora estão sendo licitados novamente.

Analisando a resposta preliminar trazida pelo município, verifico que não restaram plenamente afastados os apontamentos de irregularidade noticiados na peça inicial, na verdade, conforme mencionado, a exceção da ausência de planilha de custos que restou afastada pelo município, tratam-se das mesmas hipotéticas irregularidades que motivaram o recebimento da representação nº 810.969/18, acrescidas da contradição em disposições no que tange ao critério de julgamento e a não previsão de itens de segurança básicos nos veículos.

Isso posto, tendo em vista que o município ainda não foi citado para manifestação em sede de contraditório, mas tão somente para esclarecimentos preliminares, determino as seguintes providências:

O encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

i. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Bocaiúva do Sul e do seu Prefeito atual, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem, em sede de contraditório, resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://transparencia.bocaiuvadossul.pr.gov.br:9191/pronimtb/>

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 119396/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCINDO ANTONIO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 60/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1619/18 (Peça nº 147), e do Ministério Público de Contas, nº 289/18 (Peça nº 149), são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 58/11, de 11/01/2011, publicada no D.O.E. nº 8390, em 24/01/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 972089/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), REGINA ESTELA PADILHA, TANIA MARISTELA MUNHOZ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 61/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1206/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 442/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 398/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva - PR em 12/06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 248099/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBASIS, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 886/19

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. Rogério José Lorenzetti (gestor de 01/01 a 07/09/2010 e de 14/09 a 31/12/2010), e Gildario Julio Santos (gestor de 08/09 a 13/09/2010), Prefeitos do Município de Paranaí, relativa ao exercício financeiro de 2010.

De acordo com a análise realizada pela Instrução nº 2513/16 (peça 128), a Unidade Técnica teve por irregular, unicamente, o item “Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde” (fls. 02/06), que assim concluiu:

“Diante de todo exposto, considerando que não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Saúde com a devida homologação e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Resolução do CMS do exercício de 2010, recomendamos a manutenção da irregularidade do item.”

Por intermédio do Despacho nº 1797/16-GCIZL (peça 131), retornaram os autos à unidade, a fim de que indicasse quais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Desta feita, por meio da Instrução nº 1768/17 (peça 133), em apertada síntese, a Unidade Técnica entendeu caber ao Conselho Municipal de Saúde “[...] esclarecer quais apontamentos se referem especificamente às irregularidades, bem como encaminhar os documentos que lhes dão suporte.”

Na sequência, o Despacho nº 1658/17 (peça 134), oportunizou defesa aos responsáveis, e a Coordenadoria, ao apreciar os argumentos apresentados (peça 143), asseverou estar impossibilitada de analisar o mérito da presente questão, tendo em conta as considerações generalistas apresentadas pela defesa em relação às impropriedades descritas no Parecer do Órgão Colegiado, que, segundo a unidade,

"[...] ensinam esclarecimentos detalhados e comprovação das medidas saneadoras." Ato contínuo, pelo Despacho nº 102/18-GCIZL (peça 145), foi determinada a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que esclarecesse quais apontamentos se referem especificamente às irregularidades, bem como encaminhasse os documentos que lhes dão suporte, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16, do Tribunal Pleno.

Comparecendo aos autos o Conselho Municipal de Saúde, na pessoa da Presidente, Sra. Sônia Maria Silvestre Botini, por intermédio do Procurador, Dr. Marcos Antônio Lucas de Lima, OAB/PR nº 29.530, foram apresentados os esclarecimentos e documentos que julgou necessários para dar atendimento ao despacho acima referido (peças 165 a 242).

Assim, em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1077/19 (peça 244), em suma, cotejando a Resolução nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, que desaprovou a gestão e a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, com a documentação trazida pelo referido conselho, constatou que encontra-se respalda "[...] parte dos itens citados na referida Resolução, como irregulares, porém não constou demonstrado se foram adotadas medidas para regularizar a situação apontada pelo Conselho Municipal de Saúde."

Ao final, a Coordenadoria assim conclui:

Portanto, em relação ao item de análise, uma vez que foram mantidos os apontamentos pelo Conselho e não restou comprovado que foram tomadas medidas para correção das anomalias, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Ressalta-se ainda, que diante da gravidade das informações declaradas pelo Conselho Municipal de Saúde, muito embora relacionadas ao exercício de 2010, esta Coordenadoria sugere o encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização - PAF. 2. Dentro desse contexto, com base no Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, juntado na peça 207, e agora, valendo-se da documentação trazida aos autos, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre a irregularidade apontada e subsidiar proposta de voto, e ainda, dada a gravidade das informações trazidas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme asseverado pela Unidade Técnica, inclusive com a sugestão de encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização para inclusão do Município do Plano Anual de Fiscalização – PAF, retorne os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indique quais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde ensinam, efetivamente, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Novamente, convém destacar que, mesmo no caso de as irregularidades originarem-se de pareceres e manifestações de órgãos de controle, seu detalhamento torna-se imprescindível para a formação do convencimento do órgão julgador, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16 – Tribunal Pleno.

3. Adicionalmente, tendo-se em conta decisão[1] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, que a Unidade Técnica individualize as condutas de responsabilidade dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para as irregularidades a serem evidenciadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

PROCESSO Nº: 360733/15

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE PAULO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 892/19

1. Trata-se de exame de legalidade do ato de aposentadoria voluntária integral (art. 3º da EC nº 47/2005) do servidor Aparecido Donizete Paulo, ocupante do cargo de agente técnico administrativo-40hs, no quadro do Município de Moreira Sales, cujos proventos foram calculados no valor R\$ 1.824,91, conforme Decreto retificador nº 1599/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1092/19-CGM (peça 82), manifesta-se pelo registro do ato, com sugestão de expedição de ofício ao Município de Janiópolis visando informar sobre a presente inativação do servidor, vez que também é servidor daquela municipalidade no cargo de técnico em enfermagem, o que caracterizaria situação de acúmulo irregular de cargos.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 377/19, opina, preliminarmente, pela "inclusão no pólo passivo e subsequente intimação pessoal do servidor Aparecido Donizete Paulo, a fim de que o mesmo seja cientificado da irregularidade, e lhe seja facultado exercer o direito de opção entre a aposentadoria no Município de Moreira Sales e o cargo efetivo ocupado junto ao Município de Janiópolis. Sugere-se, ainda, que seja comunicado do acúmulo irregular de cargo, por parte do servidor Aparecido Donizete Paulo, nos autos de admissão de pessoal nº 762502/17 (em trâmite), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo". É o breve relato.

2. Tendo-se em conta que a admissão do servidor Aparecido Donizete Paulo no município de Janiópolis se deu posteriormente (outubro de 2015) ao ato de inativação sob exame (março de 2015), acompanho o posicionamento da unidade técnica quanto à possibilidade de enfrentamento do mérito da presente inativação.

Assim, entendo que a primeira medida sugerida pelo Parquet, de citação do servidor interessado, embora pertinente, deva ser apreciada nos respectivos autos que tratam de sua admissão, sob nº 762502/17, de Relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. Por fim, acolho a derradeira sugestão ministerial e, preliminarmente ao julgamento deste feito, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos de admissão de pessoal nº

762502/17, dando-lhe ciência do acúmulo identificado de proventos e remuneração do servidor Aparecido Donizete Paulo, facultando-lhe a determinação de extração de cópias de peças do presente expediente.

4. Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e nova manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 285123/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, HILEU LEMES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 893/19

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria à Hileu Lemes dos Santos, ocupante do cargo de operador de máquinas no Município de Nova Cantu, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida por meio do Decreto nº 1.351 de 05/02/2016, publicado em 08/02/2016 no Jornal Tribuna do Interior.

Como pontuado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nos Pareceres nºs 931/19 (peça nº 69) e nº 398/19 (peça nº 70), não há nos autos a comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias do período de 20/05/1994 a 31/12/2001, tampouco da devida retenção das contribuições devidas pelo servidor.

Ademais, o Regime Próprio de Previdência do Município foi criado mediante a Lei Municipal nº 84/2001, ou seja, em momento posterior ao período a que se referem as contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, acolho a manifestação Ministerial a fim de que sejam intimados derradeiramente o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu e o Município de Nova Cantu, para que apresentem as providências administrativas tomadas junto ao INSS para a regularização da situação, com a emissão da certidão ou comprovação da impossibilidade de o Órgão Previdenciário emití-la, juntando documentação comprobatória das alegações.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Cantu e o Município de Nova Cantu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos acima mencionados.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 94123/19

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 899/19

1. Face ao conteúdo dos Pareceres nºs 239/19 e 157/19, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, que se soma à ciência aposta na peça nº 19, sem qualquer requerimento por parte do interessado, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 304733/17

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 900/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 996844/16

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCSCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR: ELIZA SCHIAVON, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 905/19

1. Tendo-se em conta que o requerimento formulado nas peças nºs 191/192 se refere a processo diverso, sob nº 149545/07, inclusive endereçado ao Auditor Claudio Augusto Kania, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o respectivo desentranhamento e consequente juntada nos autos referidos.

2. Após, permaneçam os autos naquela unidade para controle de prazo quanto ao atendimento ao Despacho nº 750/19 (peça nº 169).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 854281/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 908/19

1. Em atenção ao art. 357, §s 1º e 5º, do Regimento Interno, excepcionalmente, recebo a documentação complementar apresentada pelo recorrente, nas peças 53 a 56, tendo-se em conta que não houve instrução por parte da unidade técnica, e, portanto, ausente o prejuízo ao seu regular trâmite.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 189570/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, JORGE CANDEIA DE OLIVEIRA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 4953/15, do Município de Marialva, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná de 03/03/2015, retificado pelos Decretos nº 5177/15, publicado em 11/10/2015, e nº 5808/17, publicado em 29/04/2017, ambos emitidos pelo referido ente e veiculados no nomeado jornal, pelos quais foi concedida aposentadoria ao senhor JORGE CANDEIA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 358950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, PAULO KOROVISKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 21900/15, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado no Boletim Oficial do Município em 14/04/2015, retificado pelos Decretos nº 21938/15, publicado em 29/04/2015, nº 22488/15, publicado em 04/11/2015, nº 23652/16, publicado em 25/11/2016, e nº 25842/19, publicado em 14/06/2019, todos emitidos pelo referido ente e veiculados no já nomeado Boletim, pelos quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA REGINA VIEIRA LEITE, no cargo de Desenhista Artístico.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO Nº: 280846/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH

DESPACHO Nº: 297/19

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 843/19 e Instrução nº 844/19), determino a baixa de responsabilidade dos senhores JOSÉ CARLOS DELA TORRE e SILVIO BUCH, relativas ao item II do Acórdão nº 385/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo estará encerrado, e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 117010/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

DESPACHO 530/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 446330/19 (peças processuais nº 126 e 127), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de julho de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

md052

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº: 856500/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM BODZIACK KUSS, JOAO KUSS (FALECIDO(A) EM 2016), KELI CRISTINA KUSS, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO Nº: 131/19

Retornam os autos de Revisão de Pensão em razão da manifestação da entidade previdenciária na peça 30. Informa a PARANAPREVIDÊNCIA a adoção de providências para a notificação.

Ocorre que nos termos do Prejulgado nº 11 deste Tribunal a intimação da interessada para efeito de fluência do prazo recursal deve ser comprovada nos autos documentalmentemente.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao

gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito.
4. Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2019.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Julho de 2019.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 389469/19
ENTIDADE: PRISCILA RODRIGUES
INTERESSADO: PRISCILA RODRIGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2827/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Priscila Rodrigues mediante o qual requer informações acerca de intimação e contagem de prazo promovida nos autos da Prestação de Contas Anual nº 155636/13. Pela Informação nº 4705/19 (peça 9) a Diretoria de Protocolo presta os esclarecimentos solicitados.

Oficie-se à solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de junho de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 366760/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2882/19

Retornam os autos com a Informação nº 27/19 (peça 7) e com o Despacho nº 21/19 (peça 10) mediante os quais, respectivamente, a 3ª e a 5ª Inspetoria de Controle Externo tomam ciência acerca do contido no Ofício nº 473/2019 (peça 2) mediante o qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que "por meio dos expedientes registrados sob nº 15.573.114-1, 15.580.460-2 e 15.582.334-8,

foram apuradas as circunstâncias em que ocorreram a emissão e o pagamento das notas fiscais nº 104531, nº 104532 e nº 104533, referentes à suposta concessão de repactuação no Contrato nº 256/2015, firmado com a empresa JMK Serviços S/A, cujo objeto é a gestão compartilhada, o cadastramento da frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos e equipamentos da frota oficial de órgãos e entidades do Estado do Paraná".

Diante disso, oficie-se ao solicitante, ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminha-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 447264/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2883/19

Trata-se de Representação protocolada por Fernando Hallberg, Vereador, por meio da qual relata possíveis irregularidades praticadas na esfera do Poder Executivo do Município de Cascavel e, encaminha a este Tribunal para adoção das providências cabíveis no seu âmbito de competência.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 02 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 130520/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2885/19

Por meio da petição nº 419929/19 (peça 14) o interessado interpõe Embargos de Declaração contra o Despacho nº 2502/19-GP (peça 11) que negou seguimento ao Recurso de Revisão em razão da ausência do pressuposto recursal da adequação procedimental, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas no inciso III, §2º, e inciso IV, § 4º, todos do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Eis o teor da decisão impugnada:
 "(...) verifica-se de plano que, em inobservância ao disposto no parágrafo segundo do art. 486 do Regimento Interno, o recorrente não transcreveu o trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência ao art. 71 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2015, razão pela qual não restou satisfatoriamente demonstrada a suscitada afronta ao referido dispositivo legal.

Quando à alegada divergência da decisão recorrida com a jurisprudência pátria, verifica-se, de igual modo que não houve atendimento ao requisito estabelecido no § 4º do art. 486 do Regimento Interno.

De fato, o recorrente não demonstrou analiticamente a ocorrência do dissídio jurisprudencial, deixando de indicar a decisão divergente, bem como deixando de apontar elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

Saliente-se que, quanto à prova do dissídio, é exigida não só a indicação dos acórdãos, mas também a exposição analítica que justifique o recurso, examinando-se pontualmente as decisões, evidenciando-se as controvérsias e, ao final, demonstrando-se qual a melhor interpretação a ser tomada.

Vale dizer, o dissídio não poderá ser comprovado com a mera transcrição de notícias de julgados do STJ (como o fez o recorrente em sua peça recursal), nem tampouco com a simples transcrição de ementas, sendo imperativo o uso do inteiro teor dos acórdãos".

Insurge-se o embargante contra a supracitada decisão em razão de suposta omissão de motivação e fundamentação determinada pelo art. 93, X, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que transcreveu o trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência ao art. 71 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2015, tendo observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 486 do Regimento Interno

Por fim, alega que o Despacho nº 334/19-GP, exarado nos autos de Recurso de Agravo nº 721176/18, apensado ao presente processo, afrontou o artigo 71 "ao determinar o encerramento do processo por certificar o trânsito em julgado mesmo com a interposição do recurso tempestivo no processo errado por um único número sequencial e conexo entre as mesmas partes, mesmo juízo, mesmo pedido a respeito das diferenças da URV e o respectivo pagamento por fazer jus à paridade entre ativos e inativos conforme a Emenda constitucional nº 20/1998 ao possuir mais de trinta anos de serviço e contribuição na promulgação". É o breve relatório. Decido.

Como se sabe, os Embargos de Declaração visam sanar omissão, obscuridade ou

contradição de decisão judicial. A decisão ora embargada não apresenta qualquer desses vícios.

De fato, a análise dos autos demonstra que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam.

Quanto à alegação do interessado de que "transcreveu o trecho específico da decisão recorrida que teria negado vigência ao artigo 71 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2015", constata-se de plano que o recorrente litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos, em afronta ao art. 80, II do CPC.

Com efeito, mediante minuciosa e atenta leitura da petição nº 345020/19 (peça 10) não se vislumbra qualquer transcrição de trecho específico do Acórdão nº 1193/19-STP (peça 6) que teria negado vigência ao art. 71 da Lei Complementar nº 113/2015.

Por tal razão, fica o recorrente alertado quanto à possibilidade de sua sujeição à aplicação da pena de multa prevista no art. 87, III, "h", da Lei Orgânica deste Tribunal. No tocante ao argumento de que o Despacho nº 334/19-GP, (exarado nos autos de Recurso de Agravo nº 721176/18) teria afrontado o art. 71 da referida lei, verifica-se que com o mesmo pretende o recorrente rediscutir os fundamentos legais de sua inativação, matéria essa que já foi objeto de extensa análise por este Tribunal, restando ausente a pertinência de tal argumento com os requisitos previstos no inciso III do art. 486, do Regimento Interno.

Denota-se que a pretensão do embargante é, na verdade, a de submeter a nova análise os fundamentos de seu recurso, com alteração do conteúdo da decisão embargada. A esse objetivo não se prestam os embargos declaratórios, destinados, que são, apenas a sanar omissões, obscuridades ou contradições em proposições intrínsecas do ato decisório.

Relativamente à alegação de suposta omissão de motivação e fundamentação no despacho recorrido, de igual modo a mesma não merece prosperar.

Por certo, conforme se infere do teor da decisão impugnada, destacada no início da presente decisão, a mesma abordou as razões de direito pelas quais negou-se seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo interessado.

Impende destacar, outrossim, que a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal não impõe que a decisão seja exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Assim, as razões de decidir já exaradas por esta Presidência são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios e determino o arquivamento dos presentes autos.

Gabinete da Presidência, 2 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 776/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
01/2019	183992/19	Possani e CIA LTDA – M.E.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Renê Julio Filho	50.460-2
Fiscal do Contrato Substituto	Jair André de Souza	52.225-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 777/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento da Ata de Registro de Preços, conforme discriminação a seguir:

Ata	Processo de Contratação	Contratada
02/2019	183992/19	VB Comércio de Produtos Alimentícios LTDA – M.E

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Fiscal do Contrato	Renê Julio Filho	50.460-2
Fiscal do Contrato Substituto	Jair André de Souza	52.225-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 780/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 446187/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve **CONCEDER**

a PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 51.460-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, III, "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto ao Mutirão da Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 24 de junho de 2019 a 03 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 781/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 449704/19, Ofício nº 36/2019 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANGELA LAUREANTI PLANTES, matrícula nº 52.112-4, a partir de 01 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 783/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 449704/19, Ofício nº 36/2019 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve **CONCEDER**

a GIANCARLO ROSSETO, matrícula nº 52.242-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso III da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 01 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 784/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451202/19-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, Matrícula nº 51.112-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 28 de junho a 05 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 785/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451210/19-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, Matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 05 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PORTARIA Nº 786/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 451199/19-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 07 de julho de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de julho de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski